

Relatorio e proposta de lei sobre reforma administrativa apresentados na camara dos senhores deputados pelo sr. ministro do reino,  
José Luciano de Castro, em sessão de 24 de janeiro

Senhores.—Não foi o pretencioso intento de alterar sem necessidade uma lei que apenas se começara a executar, nem a pueril ambição de apagar do código administrativo o nome do meu illustre antecessor para lhe substituir o meu, que me persuadiram a formular a proposta de lei, cujo pensamento vou a expor.

Conforme com a doutrina d'aquelle código em muitas das suas disposições, cuja utilidade não duvidei confessar por ocasião da sua discussão na camara dos deputados, não podia acudir-me a idéa de demolir inteiramente a fabrica alevantada por alheias mãos, só para dar satisfação ao vão desejo de erigir em logar das ruínas, que fizera, novo, e acaso mais incorrecto edificio.

Não é essa a tarefa dos que são chamados a entender na direcção e regimen dos estados. Absolve-se e desculpa-se o incessante alternar de opiniões e argumentos no livro ou na escola, nas academias, ou nos jornaes, onde a lenta investigação da verdade scientifica ou a natural vivacidade da propagação politica, não só admittem, mas frequentemente exigem que a doutrina e o alvitro de hontem sejam supplantados por novos conceitos, e diversas normas de pensar e de crer.

Não ha de proceder por igual teor o homem de governo, que ao assentar o desenho do seu plano de administração, não deve esquecer-se dos interesses estabelecidos, das tradições inveteradas, das porfiadas resistencias, que provavelmente lhe surgirão ao executar a sua idéa, e das comodidades dos povos, que uma irreflectida innovação pôde perturbar em seus habitos ou offender nas suas aspirações.

Estava em vigor o código administrativo de 1878. Algumas das suas disposições não haviam ao applicar-se encontrado serias difficuldades, nem dado ensejo a fundadas reclamações. Contra muitas outras se insurgiu, porém, sem demora a opinião dos que foram chamados a intervir no seu cumprimento, e que sem idéa partidaria nem promediada contradicção, as taxaram de pouco amadurecidas pelo estudo, ou de manifestamente inconciliaveis com as peculiares condições do paiz.

Estava naturalmente persuadindo o interesse da administração e o credito da propria reforma, recentemente executada, que sem descabidas prevenções se fosse colhendo da pratica a lição dos factos e o ensino da experiencia para emprehender a cuidadosa emenda dos erros, onde os houvesse, o preenchimento das omissões, o concerto das deficiencias, e a derogação dos preceitos inconvenientes ou nocivos. Só por esta maneira se haveria de levar a cabo uma plausivel e sensata reforma, d'estas que a um tempo consultam as conveniencias e necessidades dos povos, e firmam por largos annos a auctoridade das deliberações legislativas.

Este foi o fundamental intento da proposta de lei que venho submeter á vossa esclarecida apreciação. No que me pareceu avisado e util, ajustado ás condições do reino, e não contrariado por serias considerações de interesse publico, não fiz sensivel mudança. Onde a luz da experiencia me descobriu faltas ou imperfeições, não hesitei em alvittrar o que mais racional e util se me antolheu. Quando entendi que alem de simples correcção e aperfeiçoamento, era indispensavel substituir radicalmente a doutrina e derogar as prescripções vigentes, desassombadamente propuz as innovações, que, a meu juizo, deviam ter assento na legislação administrativa do paiz.

Taes são os lineamentos geraes da reforma que vos apresento.

I

Não é dado em trabalho de tão estreitos limites expor, bem que succintamente, os motivos que aconselharam as

mais ou menos profundas alterações que se propõem na legislação vigente. Esse intuito só o conseguirá realizar quem, com os textos paralelos na mão, se der ao paciente e minucioso confronto da lei actual e da projectada reforma. Por demasiadamente longo, não cabe n'este logar esse exame. Compendiarei pois, em rapido esboço, as principaes disposições, que constituem como que a substancia e o transumpto da proposta que submetto ao vosso conhecimento.

Esta proposta assenta nos principios de uma larga e racional descentralisação, que, assegurando aos municipios e districtos o direito de a si proprios se administrarem no que pertence aos seus peculiares interesses, não exclue a justa e a proposito interferencia do estado para a defesa e salvaguarda dos interesses geraes da nação.

Data de longos annos em toda a Europa a controversia debatida entre as duas escolas, que fiam o progresso das nações, e o desenvolvimento da liberdade da maxima independencia das administrações locais, ou da suspeitosa e constante ingerencia do poder central em nome da unidade politica da nação no governo dos districtos e municipios. Bem pôde dizer-se que por muito estudado e esclarecido se acha exaustos o assumpto. E ainda que não se haja confessado vencida a opinião, que só crê nas excellencias da permanente e vigilante intervenção do estado na governação local, pôde todavia ter-se por vencedora a doutrina, que reivindica para as circumscripções municipaes e districtaes o direito de regerem os seus negocios, salva a inspecção superior, no tocante á defeza da ordem publica e aos interesses geraes do paiz.

A essa escola pertenco. Aceito e applaudo a descentralisação administrativa; mas não quero que a independencia do regimen municipal ou provincial seja exagerada até o extremo de offender a unidade e cohesão em que se firma a autonomia do estado, ou de estancar os recursos com que ha de alimentar-se o thesouro nacional.

Estes principios, hoje quasi geralmente acceitos, e praticados com feliz successo na Belgica, na França, na Italia, e n'outras nações da Europa, com mais ou menos modificações, são os que inspiraram nos seus traços essenciaes a reforma que entrego á vossa illustrada apreciação.

Conformemente a elles, proponho a suppressão da confirmação prévia de todas as deliberações das corporações districtaes e municipaes incluindo aquellas que pela sua gravidade podem pôr em risco os interesses geraes da nação. Assim acaba ou se transforma a denominada tutela administrativa, que fazia dependente da approvação superior a vigencia e execução das resoluções d'aquelles corpos; e apenas, com a intenção de não deixar desarmado o governo e os seus delegados dos meios defensivos indispensaveis á manutenção da ordem social, substituo nos mais graves assumptos a confirmação prévia pela faculdade de em breve praso fazerem suspender a decisão arguida de infesta ou contraria ás conveniencias do estado.

Da legislação belga, e ainda da recente e liberal lei franceza de 10 de agosto de 1871 trasladei, ou antes apropriei ao nosso regimen, as disposições em que se apuia a doutrina que vos proponho, corrigindo-as do que n'ellas poderia parecer menos consoante ao pensamento descentralizador da nossa lei.

Supprimir absolutamente a confirmação prévia das mais transcendentres resoluções das corporações districtaes e municipaes, poderia com razão temer-se que arriscasse a profundas perturbações a acção do governo, sem melhorar consideravelmente a administração local. Manter sem necessidade aquella efficacissima prerogativa nas mãos do governo, quando por diversa maneira seria possivel garantir os direitos do estado, também podéra figurar-se

superflua invasão e vexatoria interferencia do poder executivo nos assumptos de administração municipal e districtal.

Por isso se acolheu o alvitre intermedio de prescindir da confirmação prévia, salvo o alludido direito de suspender as deliberações d'aquelles corpos n'um praso curto, fiudo o qual, não estando ordenada a suspensão, desde logo se executassem. E este mesmo expediente é ainda corrigido pela faculdade dada ao governo de prescindir antes de decorrido o praso legal do seu direito de suspensão, e pela não menor consideração de só ser admittido tal direito em pouquissimos e muito graves casos.

Outra alteração da lei vigente, que proponho, é a supressão das renovações dos corpos administrativos. Afigura-se-me não ter sido coroado de feliz successo o ensaio d'esta imitação do regimen administrativo de alguns dos mais adiantados paizes da Europa. Podem ali defendel-a tradições enraizadas, uma educação politica mais desenvolvida do que a nossa, e porventura a indole especial das instituições municipaes e provinciaes, organisadas sob o imperio de principios diversos, que confundem na mesma entidade as funcções de administração local e as de representantes do poder executivo. Entre nós nem a experiencia recente, nem as regras fundamentaes sobre que assenta a organização administrativa aconselham a sua permanencia.

O primeiro reparo que offerece a renovação biennial dos corpos administrativos é a frequencia das eleições. Se ainda a duração das funcções electivas fosse de seis annos, como acontece em regra na Belgica, ou de cinco, como se pratica na Italia, menor incommodo padeceriam os eleitores, mais raras vezes convidados a deporem o seu voto na urna; mas a repetição do acto eleitoral no breve intervallo de dois annos como que não deixa repousar os cidadãos no exercicio dos seus direitos politicos, e a poder de os fatigar com amudadas peregrinações e canseiras, acabará por totalmente os enfadar, inspirando-lhes primeiro a indifferença e depois a abstenção.

Este sentimento será ainda favorecido em muitos casos pela inutilidade da luta, sempre que o capricho da sorte for contrario ás minorias, pois, não havendo que renovar mais do que a eleição d'estas, pouco importará o exito da disputa em presença da maioria antecipadamente assegurada aos predilectos da fortuna.

E suppondo que no momento em que se faz a renovação, tenha o corpo eleitoral mudado de parecer, e esteja a sua maioria em desaccordo com os seus representantes, quanto não é para lastimar que se incomodem os cidadãos com os trabalhos e fadigas de uma eleição, sem lhes permittir que façam valer inteiramente o seu voto e prevalecer a vontade da maioria?

Que não fossem consultados, comprehende-se. Considerações de interesse publico poderiam ter exigido a maior duração do mandato; mas feita e eleição de uma parte dos corpos administrativos, custa a explicar como se não deva traduzir em facto a vontade popular, subjugada pela cega decisão da sorte.

Depois, para os vogaes dos corpos administrativos excluidos da renovação, o praso de quatro annos de exercicio de funcções gratuitas é extremamente longo. É difficil descobrir quem se sujeite, por mera devoção aos interesses da administração local ou districtal, a exercer por tão longo espaço de tempo um mandato, que tem por unica retribuição as alegrias da consciencia, e não raro a indifferença ou a desapprovação dos conterraneos.

A consideração, que se allega para defender esta idéa, deduzida da conveniencia de continuar nas corporações electivas as tradições e normas de boa administração, pela permanencia de parte dos seus vogaes, é contrariada pelos factos e pelos principios; por aquelles, porque a experiencia mostrou que as corporações administrativas são em geral compostas de vogaes que o foram nos annos anteriores,

e de outros que o não tinham sido, e por essa maneira se consegue o mesmo resultado, que exclusivamente se attribue á renovação parcial; e por estes, porque a boa razão ensina que são os collegios eleitoraes os mais aptos para conhecer das conveniencias da sua administração, e bem podem elles, se o entenderem justo, reeleger os vogaes mais competentes para manter as tradições administrativas. Não lhes é tollido esse direito. E pois que a lei os considera idóneos para eleger, justo e racional parece que, ao mesmo passo que lhes outorga tão importante faculdade, os não espolie logo do seu exercicio em nome de uma suspcita infundada sobre a sua capacidade eleitoral.

Em perfeita consonancia com estas idéas a lei de administração civil de 1867 não admittia a renovação parcial nos conselhos parochiaes. Tambem o decreto dictatorial de 21 de julho de 1870 não applicava este systema á eleição dos corpos administrativos; e segundo a legislação franceza os conselhos municipaes renovam-se inteiramente de tres em tres annos. Estes precedentes, e o exemplo de nação tão culta e civilisada, como a França, servem pelo menos para mostrar que tem serios e auctorisados contradictores a doutrina da renovação das corporações administrativas.

Por isso proponho que cesse a renovação parcial d'estas corporações, e que seja triennial o seu mandato.

II

Tambem me pareceu conveniente propor a supressão da eleição dos substitutos dos corpos administrativos.

A experiencia, embora recente, ha evidenciado sobejamente a inutilidade de similhante disposição. É incontestavel a escassez de pessoas devidamente instruidas e habilitadas para o exercicio d'aquelles logares, onde o interesse da boa administração requer que andem a par a aptidão pratica, e o puro zêlo e devoção ao bem commum. Não abundam infelizmente, entre nós, mormente em algumas partes do reino, n'aquellas que pela distancia dos centros principaes de povoação não alumiou ainda o facho do ensino, nem a luz de uma civilisação adiantada, os homens de experimentada capacidade, e bastantemente abastados para se devotarem aos cuidados da administração local, dando ferias ao trafico honesto dos seus labores domesticos, e pospondo as suas particulares conveniencias ás necessidades da causa publica. Em muitos, na maior parte dos concelhos ruraes, é reduzido o pessoal, onde hão de recrutar-se os membros das corporações administrativas. Se para revezar os vogaes effectivos são frequentes as difficuldades, e quasi invenciveis os obstaculos, que muito é que para conseguir numero igual de substitutos se haja frequentemente de recorrer a individuos de todo incompetentes para o exercicio, bem que eventual e temporario, de funções publicas? A esse resultado nos conduz fatalmente a lei, tornando obrigatoria a escolha de substitutos. Como os não ha ao nivel dos deveres, que lhes pertence desempenhar, arrolam-se ao acaso os primeiros que acodem ao espirito, ou a quem se pretende lisonjear com a inutil e ostentosa menção n'uma lista eleitoral, e sem nenhuma vantagem publica se organisam os quadros dos corpos destinados a reger a administração local.

É uma complicação inutil e uma pura phantasmagoria. Não se melhora a administração, e avoluma-se o trabalho eleitoral. Para o supprimento mais ou menos demorado das vagas deixadas pelos vogaes effectivos, bem podem ser chamados os dos annos anteriores, como já o são pela lei vigente quando faltam effectivos e substitutos.

N'este ponto são conformes na doutrina exposta o codigo administrativo de 1842, a lei da administração civil de 10 de junho de 1867, o decreto dictatorial de 21 de julho de 1870, as leis belgas, communal e provincial, de 30 de março e 30 de abril de 1836, as leis francezas de 14 de abril e de 10 de agosto de 1871, as leis hespanholas de 20 de agosto de 1870 e de 1876 e a lei allemã de 29 de junho de 1875.

Afigura-se-me, pois, que sem grave inconveniente, antes com reconhecido proveito, poderá ser derogado n'esta parte o codigo administrativo em vigor.

Na eleição dos corpos administrativos proponho que seja applicada a representação proporcional das minorias pelo systema de voto limitado, como se pratica na Hespanha, Inglaterra e Brazil.

Vae na proposta claramente desenvolvido este systema.

Não discuto a preexcellencia d'este sobre qualquer outro processo de representação de minorias. Na região elevada da especulação scientifica anda ainda incerta e ardentemente debatida a melhor solução d'este importante problema de organização politica. Não vem ao meu intento ponderar agora os argumentos, que por qualquer dos systemas trazidos a lume se poderiam allegar. Basta-me pôr aqui bem de manifesto que, apartando-me das discussões scientificas travadas n'outro campo, apenas me animou a idéa de propor um alvitre pratico, simples, comprehensivel, aconselhado pelo exemplo de nações cultas.

O principio pôde dizer se que logrou já quasi completa victoria. Desde que o experimentaram outros povos, tão precatados e amadurecidos na sciencia de governar, como os que atraz nomeei, certo está o seu triumpho, e proxima sem duvida virá a sua cabal diffusão.

Para crear ou desenvolver a vida local, para despertar a dormente iniciativa da maior parte dos nossos concelhos, para attrahir as opposições ao terreno da luta legal e da vigilante inspecção das maiorias, tenho fé nos salutaes effeitos d'esta auspiciosa reforma. Se a pratica frustrar as minhas esperanças, não custará grandes sacrificios a experiencia, nem será difficil o remedio.

### III

Nas attribuições dos corpos administrativos não fiz profundas alterações. Ampliei-as e defini-as com maior precisão em alguns pontos, procurando assegurar a independencia local sem ferir os interesses collectivos do estado, nem afrouxar os vinculos que constituem e defendem a unidade politica da nação. Não me seduziu a vangloria de tudo alterar e demolir para de minha mão refazer o edificio levemente derrocado. Puz o fito em manter o que me pareceu util e aperfeiçoar o que tive por carecido de emenda, ou se me afigurou digno de correcção.

Em harmonia com este pensar não alterei essencialmente a organização ultimamente dada á administração dos districtos. A mais notavel innovação introduzida a este proposito no actual codigo administrativo foi sem duvida a da commissão districtal, imitada de similliantes instituições existentes na Belgica, Italia, França, Allemanha e Hespanha.

Da creação da commissão departamental franceza, instituida na lei de 10 de agosto de 1871, escreveu com rasão um notavel estadista e primoroso escriptor, Mr. Julio Simon, no seu livro *Le gouvernement de Mr. Thiers*, as seguintes conceituosas palavras:

«Qualquer que seja a importancia das outras modificações introduzidas no regimen dos conselhos geraes, é inquestionavel que a instituição das commissões permanentes modificou profundamente o nosso systema administrativo, e que é este o maior passo que desde o principio do seculo foi dado no caminho da descentralisação.»

E posto que a commissão departamental franceza é em certos e fundamentaes pontos, mui diversa da que foi adoptada entre nós pelo codigo administrativo de 3 de maio de 1878, e pelas cautelas e prevenções de que foi rodeiada desde o seu principio, não ficasse sujeita aos perigos a que se deixou exposta a nossa commissão executiva, todavia não hesito em capitular-a de util e auspiciosa creação, se for plausivel e acertadamente aperfeiçoada.

É a commissão districtal presidida por um dos seus membros, para esse cargo designado por eleição da junta geral. O presidente das suas mesmas deliberações, e prepara e organisa o orçamento do districto, que é approvedo sem re-

curso pela junta geral. Taes disposições não têm analogas em nenhuma outra legislação. Em França a commissão districtal é presidida pelo mais velho dos seus vogaes, mas a execução das suas deliberações pertence ao perfeito ou delegado do governo, como na Belgica, na Italia e na Hespanha. O orçamento departamental tambem é ali approvado pelos conselhos geraes, e submettido á confirmação do governo. Na Belgica, como na Italia e na Hespanha, os governadores de provincia, ou agentes do poder executivo têm, alem d'isso, a presidencia das commissões provinciaes.

São profundas taes differenças na constituição d'estes importantissimos corpos, que exercem no governo das respectivas circumscripções tão preponderante acção, que não raro, attenta a difficuldade de bem extremar os interesses collectivos do estado dos peculiares de cada districto, mui difficil será evitar conflictos entre os representantes do poder executivo e os gerentes da administração districtal. E tanto avultou este receio aos olhos dos legisladores francezes, que expressamente dispuzeram que presidisse ás commissões departamentaes, não o mais insigne em meritos ou o mais assignalado por serviços e familiarisado no trato dos negocios, senão o de mais proveccta idade. Similhante providencia levava sem duvida em mira prevenir, que á direcção do governo departamental ascendesse quem, pela supremacia do saber, ou pela auctoridade da experiencia, podesse escurecer ou assombrar o prestigio e competencia dos representantes do poder central.

Sem embargo, porém, de ser essencialmente differente no seu modo de ser e funcionar a nossa commissão districtal das que lhe são affins ou parallelas nas leis estranhas que lhe foram fonte e modelo; sem embargo ainda dos conflictos levantados entre algumas d'estas commissões e os delegados do governo com manifesto prejuizo da administração publica, entendi que me cumpria melhorar a instituição, corrigindo prudentemente as lacunas ou imperfeições da lei vigente, sem attentar contra as franquias e larguezas, que á governação dos districtos haviam sido concedidas.

O transitorio interesse da conjunctura politica que atravessava, podia suggerir-me a idéa de, a exemplo das mais cultas nações da Europa, reduzir as attribuições e direitos d'aquelles corpos, na sua totalidade eleitos sob o influxo de principios adversos aos do actual governo. A serenidade da apreciação e a firmeza de principios que, ao elaborar as solidas e duradouras reformas, devem prevalecer sobre a voz das paixões partidarias, determinaram-me porém a não vos propor essencial alteração no regimen instituido pelo codigo administrativo.

Urgia, todavia, por um lado prevenir conflictos entre os agentes do governo e as corporações administrativas, e por outro lado defender os interesses collectivos do estado, por maneira que, sem detrimento da autonomia local, não viessem a exaurir-se as fontes onde o thesouro publico ha de ir procurar os seus recursos, nem o futuro das vindouras gerações houvesse de ser sacrificado á imprudencia das presentes.

A conseguir este resultado são destinadas as providencias que definem claramente as attribuições das commissões districtaes, e as que, acabando a prévia confirmação das deliberações das juntas geraes, não permittem todavia que aquellas, de que póde resultar damno á ordem publica sejam executadas antes de decorrido um curto praso, no qual póde ser ordenada pelo governo a sua suspensão, dando-se logo conta ás côrtes d'este acto.

Este alvitre, imitado da legislação belga, e que, como atraz vimos, é extensivo a todos os corpos administrativos, concilia, a meu juizo, as larguezas da administração local e as garantias indispensaveis á defeza dos direitos e conveniencias nacionaes. Por uma parte a suppressão da preliminar approvação das deliberações das juntas geraes, alargará consideravelmente a independencia d'estas corporações; por outra a faculdade reservada ao governo de sus-

pende em curto praso as resoluções, que possam importar quebra ou offensa dos interesses do estado, deixará bastante acautelada a manutenção d'estes, e assegurado o livre exercicio da acção do poder central.

## IV

Na organisação financeira dos municipios e districtos propõe-se tambem importantes modificações, que devem merecer a vossa attenção.

A illimitada liberdade concedida ás camaras municipaes para lançar impostos, quer additionaes ás contribuições directas, quer sobre objectos de consumo, não só ameaça de serios perigos a fazenda publica, que ha de ir abastecer-se de recursos nas mesmas origens de rendimentos escolhidos pelas administrações locaes, mas estabeleco de concelho para concelho iniquas e incomportaveis desigualdades no onus tributario e no preço das subsistencias.

Tão amplas faculdades em assumpto de tal gravidade não consentem ao estado a boa constituição das suas finanças, e perturbam todos os calculos sobre as faculdades contributivas do paiz.

O thesouro publico e a fazenda municipal sisam ao mesmo tempo, em nome das mais instantes necessidades, a materia collectavel, e duplicam o vexame do imposto sobrepondo umas ás outras as suas taxas sem regra, nem proporção.

A esta lastimosa anarchia persuadem todas as regras da boa administração se acuda com saudaveis providencias, fixando limites ás faculdades tributarias das corporações administrativas, sem todavia tolher a sua natural e justa independencia, nem lhes tornar difficil ou impossivel a satisfação dos seus encargos.

A esse intento se dirigem todas as disposições que estabelecem o maximo dos impostos additionaes aos do estado, quer directos, quer indirectos, bem como as que preceituam a coordenação de uma pauta ou tabella dos generos de consumo, que podem ser tributados, e do maximo da imposição que comportam.

Na area que decorre até os maximos limites fixados annualmente por lei ha espaço bastante para se exercer desassombrada a acção das administrações locaes. E por seu lado os interesses do thesouro publico defendidos por taes precauções, não haverão de resentir-se das exorbitancias fiscaes dos municipios e districtos.

Pareceu-me tambem que não devia ser igual e uniforme a constituição dos concelhos, que proponho sejam divididos em tres classes ou ordens, segundo a sua população e importancia, devendo os de primeira ordem ser administrados por uma camara municipal composta de nove vereadores os da segunda por uma camara de sete, e os de terceira por uma de cinco.

Não pôde em boa rasão affirmar-se que requeira para ser bem regido o mesmo numero de vereadores um municipio de mais de 30.000 habitantes, e outro que não chegue a contar 10.000. Onde é desigual o serviço e differentes as necessidades da administração, mal se comprehende como haja de ser inalteravel o numero de vereadores. Que para um concelho rural, de escassos recursos e minguada extensão seja indispensavel tão numerosa camara como a que apenas basta para acudir aos multiplices e variados cuidados da gerencia de uma grande cidade, idéa é essa que não achará facil e plausivel explicação; antes a lição da pratica e os dictames da sciencia estão ensinando, que com a população crescem as difficuldades do seu regimen, e com estas a necessidade de augmentar o pessoal das respectivas administrações.

A divisão dos municipios em classes permite igualmente estabelecer proporcionada remuneração, e exigir differentes habilitações aos administradores de concelho, que nos de primeira ordem só poderão ser escolhidos d'entre os individuos que tiverem um curso de instrução superior, especial ou secundaria, ao passo que nos de segunda e terceira ordem ficará inteiramente livre a eleição do governo.

Tenho para mim que esta alteração do código actual, attendendo por um lado á escassez do pessoal habilitado para exercer os cargos administrativos gratuitos nos pequenos e modestos concelhos, afastados dos grandes centros de população, terá por outro lado a vantagem de facilitar ao governo o recrutamento dos seus delegados pela maior liberdade da sua escolha, e pela mais justa e proporcionada retribuição dos seus serviços.

V

Para Lisboa e Porto proponho uma organização municipal especial. Aqui a excepção é abonada pelas singulares condições de população, riqueza e importancia administrativa e politica em que se acham aquelles dois municipios. Um porque n'elle reside o governo central com todo o cortejo de repartições e dependencias que lhe andam annexas, porque ali afflue de todo o reino a numerosa povoação formada de quantos o interesse ou a necessidade attrahe ás secretarias d'estado, porque emfim a natureza e a civilização, dando-se as mãos, ali accumularam os seus thesouros, e favoreceram o seu rapido desenvolvimento, é incomparavelmente superior e desimilhante de todos os outros municipios do reino. O outro, o do Porto, séde de uma população laboriosa, affeita ás labutações da industria e do commercio, amiga de todos os progressos, infatigavel cooperadora de todos os uteis emprehendimentos, é, porque o digamos assim, a cabeça dos importantes districtos, que demoram ao norte do reino.

Pela sua excepcional situação, pela grandeza e variedade das suas necessidades, pela vastidão dos seus recursos, e pela exuberancia das suas despezas, estes municipios não podem estar sujeitos ás mesmas regras de organização administrativa delineadas para os restantes concelhos. Mais se approximam dos districtos pelas condições da sua população e riqueza, do que dos outros municipios. Apropriar, pois, os moldes traçados para a administração districtal, tanto quanto possivel, parecia ser o alvitre mais efficaz para levantar ao seu verdadeiro nivel o governo municipal das duas grandes cidades do reino, equiparando-as aos districtos, e fazendo em seu favor uma plausivel excepção aos preceitos communs sobre o regimen dos municipios.

Assim proponho que as camaras municipaes de Lisboa e Porto sejam compostas de vinte e um vereadores, que se reunirão em sessão ordinaria quatro vezes por anno, durante oito dias, e em sessão extraordinaria sempre que o reclamar o interesse publico.

Receiando que não bastasse aos cuidados e responsabilidades de tão pesada e difficil gerencia, como deve ser a do municipio de Lisboa, uma commissão executiva composta apenas de tres membros, entendi que deveria elevar a cinco o numero dos seus vogaes. Tambem em Bruxellas a administração municipal é exercida por um collegio ou commissão formada de um burgomestre e quatro *echevins* ou adjuntos.

Com esta organização espero ver elevada á altura das suas grandes responsabilidades a administração dos dois primeiros municipios do reino, que representados n'uma assembléa deliberativa, cujas resoluções serão executadas, não por um só individuo, mas por uma delegação sua, constantemente vigiada, disporão das faculdades necessarias para bem se regerem. Separadas as attribuições deliberativas da sua execução, e estabelecida ao lado d'esta uma superintendencia regular e permanente exercida por pessoas desinteressadas e alheias ao cumprimento das resoluções approvadas na assembléa dos legisladores municipaes, afigura-se-me que será conveniente e racionavelmente transformado o mechanismo administrativo, e as condições de existencia municipal das duas mais importantes povoações do paiz.

Sobre o regimen financeiro da cidade de Lisboa não proponho alterações relevantes, porque nem julguei opportuno o ensejo para remodelar o systema vigente, destrinchando

nas receitas e nos encargos a parte que devê pertencer ao thesouro publico e á camara municipal, nem considereí o assumpto bastante estudado sob todos os seus aspectos para indicar desde já a mais acertada solução.

A idéa de ampliar a area fiscal e administrativa da cidade e municipio de Lisboa até á linha das fortificações, era-me suggerida por considerações e argumentos de incontrastavel força. Crêem muitos que esse seria o unico alvitre verdadeiramente eficaz para dotar o primeiro municipio do reino com os recursos sufficientes para acudir ás suas grandes e imperiosas necessidades.

Sem renunciar a esse pensamento, cuja execução procuro estudar com o proposito de o realisar sem impugnação de fortes resistencias, pareceu-me mais conveniente não pretender reformar ao mesmo tempo, e por uma só vez, toda a organização administrativa e fiscal da cidade de Lisboa, reservando para providencia especial a resolução d'esse grave assumpto.

## VI

A parte mais importante da reforma, que vos proponho, é talvez a que se refero á organização dos tribunaes do contencioso administrativo.

Os actuaes conselhos de districto, nascidos da eleição das juntas geraes, confirmada pelo governo, não têm as condições de independencia e imparcialidade indispensaveis ao elevado e recto exercicio das funcções judiciaes. Prevalece na sua constituição o interesse politico, que mais ou menos vivamente os ha de inspirar no decurso da sua temporaria magistratura.

Reconhecidos os vicios fundamentaes d'esta imperfeitissima instituição, cumpria reformal-a ou substituil-a. Levantava-se n'este ponto a questão tantas vezes debatida, e sempre pendente de solução decisiva, da suppressão do contencioso administrativo e da sua incorporação no poder judicial. Essa idéa defendida por espiritos eminentes, e apoiado em exemplos de nações adiantadas nas praticas da civilisação, como a Belgica e a Italia, era-me imposta pela coherencia das minhas opiniões publicamente professadas, e pela profunda convicção da sua superioridade sobre as doutrinas contrarias.

Desde que ha julgamento é preciso que haja independencia e isenção no julgador. Ser juiz e parte simultaneamente, repugna ás mais triviaes noções de justiça e bom senso. Que o poder executivo gose de ampla liberdade no exercicio das suas faculdades, que só elle possa alterar ou reformar na via hierarchica as resoluções e actos dos seus delegados, que emquanto não violar as leis ou não offender os direitos individuaes dos cidadãos, elle só no uso da jurisdicção graciosa seja competente para conhecer das reclamações levantadas em nome, não dos direitos, mas dos interesses offendidos pelos seus actos, doutrina é essa que sem contestação, nem violencia acceto, como a unica que póde defender o assegurar a independencia da auctoridade administrativa.

Mas apenas esta, no desempenho das suas attribuições, lesar direitos individuaes fundados nas leis ou nas estipulações dos contratos, é inadmissivel que ás mesmas auctoridades, ou a corporações d'ellas dependentes se confie o conhecimento e decisão das reclamações formuladas contra os actos da administração, não pelos interesses, mas pelos direitos offendidos.

D'aqui a necessidade de constituir tribunaes independentes que afiancem justiça aos litigantes sem estorvar a celeridade indispensavel á marcha regular da administração. Pôr o conhecimento das questões contenciosas a cargo dos juizes de direito e tribunaes communs, ocasionaria por um lado grande perturbação no modo de funcionar d'estes, attenta a especial e diversa indole do processo administrativo, e por outra parte sujeitaria a perigosas provações a recta e intemerata imparcialidade dos nossos magistrados judiciaes, que nem sempre lograriam manter immaculada de suspeições a sua auctoridade de austeros

juulgadores ao contacto das ardentes controversias da politica partidaria.

Estas considerações, e outras que poderiam adduzir-se, estavam-me inclinando a constituir em separado os tribunaes districtaes do contencioso administrativo, que, a exemplo dos tribunaes de commercio, ficarão fazendo parte do poder judicial, conservando porém quanto ao processo e organização regras especiaes dictadas pela natureza particular dos pleitos administrativos. Esta instituição tem muitas analogias com os tribunaes de *circulo* prussianos.

Organizados por esta maneira os tribunaes administrativos districtaes, o transferido para elles o julgamento das contas de todas as corporações administrativas, como vos é indicado n'uma das propostas apresentadas pelo ministerio da fazenda, a decisão das reclamações eleitoraes e sobre contribuições, e em geral todo o contencioso da administração, não só se haverá adiantado um largo progresso no caminho da descentralisação, mas ter-se-ha alcançado o meio de tornar effectivas as disposições liberaes da legislação administrativa, pondo nas mãos de tribunaes alheios a dependencias e interesses politicos o cumprimento exacto dos seus preceitos, e como que a chave da sua execução.

Por isso considero uma das mais importantes partes d'esta reforma a transformação dos actuaes conselhos de districto em tribunaes constituídos com todas as condições de independencia, e com as mais solidas garantias de boa e illustrada administração.

Ficaria porém incompleta esta organização, se não creasse junto d'aquelles tribunaes um agente especial do ministerio publico. Os secretarios geraes, a quem está confiado este serviço nos conselhos de districto, repartida como está a sua attenção por tantos e tão variados assumptos, mal podem desempenhar-se dos seus arduos deveres. A fiscalisação dos processos, que sobem ao seu conhecimento, é, e não póde deixar de ser, perfunctoriamente feita. A infracção das leis passa frequentemente sem o menor correctivo, e os interesses geraes do estado mais que muitas vezes espreparão em balde o apoio e protecção do seu patrono legal. Não é a culpa dos funcionarios, que são dignos e laboriosos; é a inexoravel consequencia de se commetter o exercicio de pesadas e difficeis funcções a quem as não póde exercer por absoluta carencia de tempo e repouso.

A despeza que resulta da remuneração dos tribunaes administrativos, comprehendendo os agentes do ministerio publico, não excede a que actualmente exigem os conselhos de districto e commissões districtaes, porque as funcções d'estas, a exemplo dos demais corpos administrativos de eleição popular, passam a ser gratuitas.

Para rematar a organização dos tribunaes administrativos tenciono propor-vos ainda durante a actual sessão a reforma do supremo tribunal administrativo, em harmonia com os propositos de prudente economia que adoptou a actual administração, e com os principios fundamentaes que inspiraram a creação dos tribunaes districtaes.

## VII

Senhores. — Eis os principaes lineamentos da proposta que sujeito ao vosso illustrado exame. Para muitos outros pontos poderia chamar a vossa attenção. Não só foi grande e porfiado o trabalho de corrigir e aperfeiçoar o código vigente. Ha ahí tambem secções inteiramente novas. Ha suppressões importantes. Ha modificações essenciaes. Referir e mencionar especialmente todos estes assumptos, fôra prolixa e enfadonha tarefa, que transcenderia os limites de um modesto relatorio.

Não tenho a pretensão de suppor perfeito o trabalho que vos apresento. É uma tentativa sincera. Oxalá que seja util. Melhorar sem destruir foi o meu intento. Pôr o meu humilde nome não acima, mas ao lado dos que antes de mim empenharam nobremente as suas faculdades em reformar e melhorar a nossa administração civil, essa é a minha unica ambição. Se o consegui, dil-o-ha a vossa sabedoria, e o juizo imparcial do paiz.

Tenho pois a honra de submeter á vossa illustrada deliberação a seguinte:

## PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É approvedo o codigo administrativo d'esta data, o qual fica fazendo parte integrante d'esta lei.

Art. 2.º Ficam revogados os codigos administrativos anteriores, e toda a legislação em contrario.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 24 de janeiro de 1880. — *José Luciano de Castro.*

## Codigo administrativo

## TITULO I

## Da divisão do territorio

Artigo 1.º O reino de Portugal e Algarves e as ilhas adjacentes dividem se em districtos administrativos, os districtos administrativos em concelhos, e os concelhos em parochias.

§ unico. Os concelhos de Lisboa e Porto subdividem-se em bairros.

Art. 2.º As circumscripções administrativas só por lei podem ser alteradas.

§ 1.º É porém o governo auctorizado a annexar, para os effeitos administrativos, as freguezias que não tenham: 1.º, elegiveis em numero dobrado, pelo menos, ao dos que são precisos para os cargos parochiaes; 2.º, recursos sufficientes para occorrer ás suas despezas obrigatorias.

§ 2.º As freguezias, que estejam nas circumstancias previstas no § 1.º, serão annexadas ás que lhes forem contiguas, com as quaes tenham mais affinidades, e de preferencia ás que pertencerem ao mesmo concelho e districto.

§ 3.º Póde tambem o governo, de accordo com a auctoridade ecclesiastica, alterar os limites das parochias e fiscal-os quando estejam incertos.

§ 4.º As annexações ou alterações de limites só podem ser decretadas com previa audiencia dos corpos administrativos, cujas circumscripções hajam de ser modificadas, e consulta do supremo tribunal administrativo.

## TITULO II

## Dos corpos administrativos e disposições communs á sua organização e modo de funcionar

## CAPITULO I

## Organização

Art. 3.º Os corpos administrativos são: no districto, a junta geral; no concelho, a camara municipal; na freguezia, a junta de parochia.

Art. 4.º Os corpos administrativos são eleitos directamente pelos eleitores das respectivas circumscripções, e servem por tres annos civis, a contar do dia 2 de janeiro immediato á eleição geral ordinaria.

Art. 5.º As vacaturas que occorrerem nos quadros dos corpos administrativos durante o triennio do exercicio serão preenchidas por eleições parciaes.

§ 1.º Nos circulos eleitoraes, a que na eleição geral pertença eleger para o quadro da corporação quatro ou mais vogaes, sómente se fará eleição parcial, quando houver duas ou mais vacaturas.

§ 2.º Em nenhum caso haverá eleição parcial em consequencia de vacaturas occorridas durante o ultimo semestre do anno, em que houver de proceder-se a eleição geral.

§ 3.º Enquanto as vacaturas não forem preenchidas, serão chamados a servir como supplentes, em numero igual aos dos logares vagos, os vogaes que serviram nos annos anteriores pelos respectivos circulos eleitoraes, preferindo os eleitos nas eleições mais recentes, de entre estes os mais votados, e os mais velhos no caso de igual votação.

§ 4.º Não se procederá a eleições parciaes, emquanto

## PARA DOS SENHORES DEPUTADOS

as vacaturas não forem competentemente verificadas e declaradas nos termos d'esta lei.

Art. 6.º As funções dos corpos administrativos são gratuitas e obrigatorias.

Art. 7.º Podem ser eleitos para os corpos administrativos todos os eleitores das respectivas circumscripções, que saibam ler, escrever e contar.

Art. 8.º Não podem ser vogaes dos corpos administrativos:

- 1.º Os ministros e secretarios d'estado;
- 2.º Os conselheiros d'estado;
- 3.º Os empregados das secretarias d'estado;
- 4.º Os empregados do corpo diplomatico ou consular portuguez;
- 5.º Os militares em serviço activo no exercito ou na armada, salvo sendo professores ou exercendo empregos civis, que não inhibam das funções administrativas;
- 6.º Os juizes effectivos e officiaes de justiça;
- 7.º Os magistrados e agentes do ministerio publico;
- 8.º Os conservadores;
- 9.º Os membros dos tribunaes administrativos e fiscaes;
- 10.º Os magistrados administrativos effectivos e os funcionarios que lhes são subordinados;
- 11.º Os empregados dependentes dos corpos administrativos e os que recebam vencimentos dos seus cofres;
- 12.º Os empregados do correio e os dos telegraphos;
- 13.º Os funcionarios de sanidade maritima;
- 14.º Os professores de instrucção primaria;
- 15.º Os facultativos, nos concelhos em que haja um só;
- 16.º Os pharmaceuticos, nos concelhos em que haja um só, e não tenha ajudante legalmente habilitado;
- 17.º Os commissarios e agentes de policia;
- 18.º Os empregados no serviço do lançamento, arrecadação e fiscalisação das contribuições do estado;
- 19.º Os que tragam contenda judicial ou administrativa com a corporação de cuja eleição se tratar;
- 20.º Os directores das obras publicas e empregados da sua dependencia;
- 21.º Os clerigos de ordens sacras;
- 22.º Os que directa ou indirectamente sejam interessados em contratos celebrados com a corporação, de cuja eleição se tratar, e os respectivos fiadores;
- 23.º Os cidadãos privados ou suspensos do uso dos seus direitos civis ou politicos, por sentença ou despacho judicial com transito em julgado;
- 24.º Os que tiverem sido eleitos por dois triennios successivos para o mesmo corpo administrativo, sendo porém esta exclusão applicavel sómente ao triennio immediato;
- 25.º Os impossibilitados por molestia;
- 26.º Os que estiverem exercendo funções publicas que obriguem a residir fóra da area da respectiva circumscripção durante todo o anno ou a maior parte d'elle;
- 27.º Outros quaesquer excluidos das funções por leis especiaes.

Art. 9.º Podem escusar-se dos cargos de vogaes dos corpos administrativos:

- 1.º Os que tiverem mais de sessenta e cinco annos de idade;
- 2.º Os que tenham sido eleitos para qualquer corpo administrativo no triennio findo, e n'elle tiverem servido por mais de dois annos;
- 3.º Os que padecerem molestia de que resulte difficuldade para o exercicio das funções;
- 4.º Os professores de instrucção superior, secundaria e especial;
- 5.º Outros quaesquer, a quem sejam permittidas escusas por leis especiaes.

Art. 10.º Não podem pertencer ao mesmo corpo administrativo parentes por consanguinidade ou afinidade, dentro do terceiro grau da linha recta ou transversal contado segundo o direito civil.

§ 1.º Se forem eleitos para o mesmo corpo administra-

vo dois ou mais cidadãos, entre os quaes haja o parentesco declarado n'este artigo, considerar-se-hão não eleitos os meos votados, ou os mais moços no caso de igual votação.

§ 2.º Quando a incompatibilidade, de que trata este artigo, se verificar entre os vogaes, que já estiverem em exercicio, com os eleitos em eleição parcial ou com os supplentes chamados para as vacaturas, os novamente eleitos e os supplentes serão sempre os excluidos das funcções.

Art. 11.º Ninguem póde pertencer, ao mesmo tempo, a mais de um corpo administrativo.

§ unico. Quando algum cidadão for conjunctamente eleito para mais de um corpo administrativo, preferirá a eleição do cargo para que tiver maior votação, ou a do cargo da circumscripção superior no caso de igualdade de votos: se for eleito depois de o ter sido para outro corpo administrativo, será excluido do cargo para que for ultimamente eleito.

Art. 12.º Os quadros dos corpos administrativos, que não ficarem inteiramente constituídos em consequencia da concessão de escusas e da annullação parcial dos votos obtidos por qualquer dos apurados para os mesmos quadros por motivo de inelegibilidade ou pelas causas previstas nos artigos 8.º, 10.º e 11.º, completam-se com os cidadãos mais votados na mesma eleição em seguida aos apurados, contando que tenham obtido um terço, pelo menos, dos votos que obteve o meos votado dos apurados; aliás, completam-se por eleição parcial nos termos do artigo 5.º e seus §§.

Art. 13.º Perde o logar no corpo administrativo, a que pertencer, o vogal que aceitar cargo ou se achar collocado em circumstancias que, nos termos dos artigos 8.º, 10.º e 11.º d'este codigo, inibem das funcções.

§ unico. Os substitutos dos logares que excluem das funcções, segundo o artigo 8.º, deixam de funcionar nos corpos administrativos, emquanto exercerem as funcções dos respectivos logares.

Art. 14.º A concessão das escusas enumeradas no artigo 9.º, e a resolução acerca das exclusões previstas nos artigos 8.º, 10.º e 11.º e da perda de logares pelas causas designadas no artigo 13.º, são da competencia dos tribunaes, a quem pertence conhecer da validade das respectivas eleições.

§ unico. Por nenhum modo podem os tribunaes administrativos intrometter-se na apreciação da elegibilidade absoluta dos cidadãos votados, a qual se attesta e se verifica unicamente pelo recenseamento eleitoral.

Art. 15.º Os corpos administrativos têm presidentes e vice-presidentes eleitos pelos vogaes na primeira sessão de cada anno.

§ 1.º Nas faltas e impedimentos permanentes e simultaneos dos presidentes e vice-presidentes, procede-se sempre a nova eleição para estes cargos.

§ 2.º Nos impedimentos temporarios e simultaneos dos presidentes e vice-presidentes, ou emquanto elles não são eleitos, presidirão os mais velhos dos vogaes presentes.

§ 3.º Emquanto funcionarem vogaes effectivos, os supplentes não poderão presidir.

Art. 16.º Antes de entrarem em exercicio, os vogaes dos corpos administrativos prestam, nas mãos de quem estiver servindo de presidente, juramento de fidelidade ao Rei e de obediencia á carta constitucional, ao acto adicional e ás leis do reino.

§ unico. Se não comparecer o presidente, ou quem o deva substituir, o juramento poderá ser deferido pela auctoridade administrativa da respectiva circumscripção.

Art. 17.º Os corpos administrativos podem ser dissolvidos pelo governo, precedendo consulta do supremo tribunal administrativo:

1.º Quando depois de advertidos, deixarem de tomar as deliberações indispensaveis ao desempenho dos deveres que as leis lhes incumbem, e que não possam ser promptamente suppridas pelos meios ordinarios facultados nas mesmas leis;

2.º Quando, por via de inquerito, em que sejam ouvi-

dos, se mostrar que a sua gerencia é nociva aos interesses dos seus administrados e ás conveniencias da administração publica.

§ 1.º A dissolução não prejudica, nem o emprego dos meios administrativos para corrigir os abusos, que a motivaram, nem o procedimento judicial contra os actos que envolvam criminalidade ou responsabilidade civil.

§ 2.º No decreto de dissolução declarar-se-hão os factos ou omissões que lhe dão causa, e se mandará proceder a nova eleição dentro de um praso não excedente a quarenta dias, sem o que não terá o decreto effeito algum.

§ 3.º Emquanto não entrarem em exercicio os vogaes eleitos depois da dissolução, serão chamados a servir, em numero igual aos do respectivo quadro, os cidadãos que para esse fim forem nomeados pelo governo directamente, ou por intermedio do governador civil, d'entre os vogaes que serviram nos triennios anteriores pelo mesmo circulo eleitoral, e subsidiariamente d'entre os elegiveis para os respectivos cargos.

Art. 18.º Os corpos administrativos funcionam, ainda alem do tempo para que foram eleitos, emquanto não estiverem legalmente substituidos.

Art. 19.º Os vogaes eleitos fóra da epocha ordinaria servem sómente pelo tempo que faltar para o fim do triennio corrente.

## CAPITULO II

### Reuniões e deliberações

Art. 20.º Os corpos administrativos reúnem-se e funcionam nos edificios especialmente destinados para as suas sessões, salvo havendo justo impedimento e annunciando-se previamente por editaes o nóvo local das reuniões, com anticipação de tres dias pelo menos.

Art. 21.º Os corpos administrativos não podem funcionar nem deliberar validamente sem que esteja reunida a maioria dos vogaes que constituem o quadro.

Art. 22.º Nas faltas ou impedimentos dos vogaes em exercicio, chamar-se-hão os supplentes designados no artigo 5.º § 3.º, em numero igual ao dos vogaes impedidos, e pelo tempo por que durar o impedimento.

Art. 23.º É da competencia dos corpos administrativos conceder licenças aos seus vogaes e conhecer da legitimidade das suas faltas e impedimentos.

Art. 24.º As sessões são publicas; a nenhum cidadão porém é permittido intrometter-se nos negocios tratados na sessão, salvo se for directamente interessado n'elles, e obtiver prévia licença da corporação.

Art. 25.º As deliberações são tomadas á pluralidade absoluta de votos dos vogaes presentes, e por votação nominal.

§ 1.º Nos casos de empate o presidente tem voto de qualidade.

§ 2.º Serão sempre feitas por escrutinio secreto as votações sobre nomeações e demissões, e em geral todas aquellas que envolverem apreciação do merito ou demerito de qualquer pessoa.

§ 3.º Quando haja empate nas votações por escrutinio secreto em sessão a que não assistam todos os vogaes em exercicio, ficará o negocio adiado até á primeira sessão em que todos estejam reunidos; e se o empate se der em sessão em que funcionem todos os vogaes, serão chamados tres supplentes, e com elles se procederá a nova votação geral.

§ 4.º Quando faltar maioria absoluta de votos para o vencimento das deliberações, seguir-se ha o que se acha disposto no § precedente.

Art. 26.º Os vogaes dos corpos administrativos não podem assistir ás sessões ou á parte d'ellas em que se tratar de negocios que lhes digam respeito, ou a pessoas a quem representem, ou com quem tenham relações de parentesco, por consaguinidade ou afinidade dentro do terceiro grau por direito civil.

Art. 27.º Nenhum vogal pôde escusar se de votar e deliberar em qualquer negocio que se tratar em sessão, a que oncorra, e em que não esteja inhibido de votar pela disposição do artigo antecedente.

Art. 28.º Aos presidentes compete dirigir as discussões, regular a ordem dos trabalhos, e tomar as providencias necessarias para que as corporações não sejam perturbadas no exercicio das suas funcções.

Art. 29.º Os corpos administrativos têm sessões ordinarias e extraordinarias; nas primeiras podem tratar de todos os assumptos da sua competencia, nas outras só podem occupar-se dos assumptos para que forem expressamente convocados.

Art. 30.º São nullas as deliberações dos corpos administrativos tomadas:

1.º Sobre objectos estranhos á sua competencia e attribuições;

2.º Em sessões ordinarias fóra dos dias para ellas designados;

3.º Em sessões extraordinarias sobre assumptos não declarados da convocação;

4.º Antes da abertura ou depois do encerramento da sessão, ou fóra do local para ella destinado;

5.º Finalmente em contravenção das leis e regulamentos de administração publica.

Art. 31.º De tudo o que occorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial, com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente.

Art. 32.º As actas serão escriptas e subscriptas, ou sómente subscriptas, pelos secretarios e assignadas pelos vogaes que forem presentes á respectiva sessão.

§ 1.º Se algum vogal deixar de assignar, declarar-se-ha a falta e o motivo d'ella.

§ 2.º O vogal que não se conformar com alguma deliberação pôde assignar vencido e explicar resumidamente o seu voto na acta da sessão, mas não pôde reclamar contra a deliberação.

Art. 33.º As deliberações dos corpos administrativos só podem provar-se pelas respectivas actas.

### TITULO III

#### Das juntas geraes de districto

##### CAPITULO I

#### Disposições especiaes sobre organização, reuniões e deliberações

Art. 34.º A junta geral de districto compõe-se de procuradores em numero não inferior a 21, nem superior a 25.

§ unico. Tres d'estes procuradores constituem a commissão districtal delegada da junta geral, e encarregada principalmente de executar as suas deliberações.

Art. 35.º Os circulos eleitoraes, em que se dividem os districtos, e o numero de procuradores, que a cada circulo pertence eger, são os que constam do mappa anexo a esta lei.

Art. 36.º A circumscripção dos circulos eleitoraes e o numero de procuradores pertencentes a cada circulo só por lei podem ser alterados.

§ unico. Quando, porém, venham a ser alterados os limites dos districtos ou concelhos, é o governo auctorizado a rever as circumscripções eleitoraes, em que se fizer a alteração, ouvidos os corpos administrativos interessados, precedendo consulta do supremo tribunal administrativo, e observadas as regras seguintes:

1.ª Que cada circulo eleitoral pertença no todo a um só districto administrativo;

2.ª Que cada concelho não faça parte de mais de um circulo eleitoral;

3.ª Que nenhum circulo seja composto de concelhos que não sejam confinantes;

4.ª Que a designação dos procuradores pertencentes a

cada circulo se faça na proporção da sua população, o mais approximadamente possível;

5.<sup>a</sup> Que nenhum circulo eleja menos de tres procuradores;

6.<sup>a</sup> Que o numero de procuradores designados ao districto esteja dentro dos limites fixados no artigo 34.<sup>o</sup>

Art. 37.<sup>o</sup> O procurador eleito por mais de um circulo representará aquelle em que residir ao tempo da eleição: se em nenhum d'esses circulos tiver residencia, aquelle em que tiver obtido maior votação; e no caso de igualdade de votos aquelle que a sorte designar.

Art. 38.<sup>o</sup> A junta geral tem duas sessões ordinarias em cada anno, uma que começará em 1 de abril e poderá durar até ao fim do mez, e outra que começará em 1 de outubro e poderá durar até ao dia 15 inclusivè, em ambos os casos segundo parecer á junta.

§ unico. Alem d'estas duas sessões annuaes, haverá mais uma sessão ordinaria no dia 2 de janeiro do 1.<sup>o</sup> anno de todos os triennios, e nos casos de dissolução no primeiro dia util depois do segundo domingo immediato ao do apuramento da eleição, podendo estas sessões durar oito dias uteis, segundo parecer á junta.

Art. 39.<sup>o</sup> A junta geral poderá reunir-se extraordinariamente todas as vezes que o exigirem as necessidades do serviço publico, ou estiver determinado por alguma disposição de lei, terminando cada uma d'estas sessões com a resolução dos negocios que motivaram a reunião.

Art. 40.<sup>o</sup> Para as sessões ordinarias ou extraordinarias com dias fixados por lei ou regulamento, não é necessaria convocação: para as sessões extraordinarias, em geral, a convocação é feita por decreto do governo, ou por carta circular do governador civil se a reunião estiver auctorisada por lei mas sem designação de dia.

Art. 41.<sup>o</sup> As sessões da junta geral são abertas e encerradas pelo governador civil em nome do Rei.

Art. 42.<sup>o</sup> A junta geral reune-se e funciona no edificio do governo civil.

Art. 43.<sup>o</sup> O governador civil póde assisir ás sessões da junta geral, será ouvido quando o pedir, podendo fazer as propostas que achar convenientes, e toma assento ao lado direito do presidente.

Art. 44.<sup>o</sup> A junta geral tem secretario e vice-secretario por ella eleitos annualmente, na primeira sessão de cada anno.

§ 1.<sup>o</sup> Nas faltas e impedimentos permanentes do secretario e vice-secretario proceda-se sempre a nova eleição para estes cargos.

§ 2.<sup>o</sup> Nos impedimentos temporarios do secretario e vice-secretario, ou emquanto elles não são eleitos, servirá de secretario o mais novo dos vogaes presentes.

Art. 45.<sup>o</sup> O expediente da junta geral está a cargo da secretaria do governo civil, sob a direcção do secretario geral.

§ 1.<sup>o</sup> Se as necessidades do serviço o exigirem, poderá a junta geral crear logares de amanuenses, que ficarão aggregados á secretaria do governo civil, e serão exclusivamente encarregados de serviços proprios da mesma junta.

§ 2.<sup>o</sup> Os amanuenses aggregados terão ordenados iguaes aos do governo civil, serão pagos pelo cofre districtal, e nomeados pela junta geral sobre proposta do governador civil em lista triplice.

Art. 46.<sup>o</sup> Á junta geral pertence fazer o seu regimento interno, regulando o modo de desempenhar os seus trabalhos, e de exercer as suas attribuições na conformidade d'esta lei.

Art. 47.<sup>o</sup> A junta geral corresponde-se directamente por via do seu presidente com todas as auctoridades e repartições publicas dos districtos: com o governo, porém, e com as repartições superiores corresponde-se dirigindo-lhes representações, assignadas pelo presidente, e entregues ao governador civil, para este as enviar aos seus destinos com as informações que julgar convenientes.

Art. 48.º A junta geral, ao encerrar das suas sessões ordinárias ou extraordinárias, entregará ao governador civil uma nota das deliberações que houver tomado emquanto esteve reunida; e, quando aquelle magistrado o exigir, lhe dará copia authentica do teor das mesmas deliberações.

## CAPITULO II

### Competencia e attribuições

Art. 49.º A junta geral do districto tem a seu cargo em geral administrar os bens e interesses peculiares do districto, promover e realisar todos os melhoramentos moraes e materiaes dos povos residentes na circumscripção districtal, e que por disposição de lei não estejam especialmente incumbidos a outras corporações ou auctoridades.

Art. 50.º A junta geral pertencem tambem attribuições tanto deliberativas como consultivas, na execução de serviços do interesse geral do estado, em todos os casos declarados nas leis.

Art. 51.º Pertencem igualmente á junta geral attribuições consultivas em todos os assumptos, sobre que for ouvida pelo governo ou pelo governador civil.

§ unico. Póde todavia a junta geral emittir votos consultivos, de sua iniciativa, e leval-os á presença dos poderes superiores do estado, em todos os assumptos da sua competencia.

Art. 52.º A junta geral pertencem finalmente attribuições de superintendencia na administração municipal, usando do direito de suspensão das deliberações das camaras municipais, nos casos designados n'esta lei.

Art. 53.º As deliberações da junta geral no exercicio das suas attribuições administrativas são de duas classes, umas definitivas, as quaes podem desde logo executar-se; e outras provisórias, as quaes só podem executar-se depois de se tornarem definitivas nos termos d'esta lei.

Art. 54.º A junta geral delibera definitivamente:

1.º Sobre a administração dos bens e estabelecimentos districtaes e sua applicação aos usos a que são destinados;

2.º Sobre a acceitação de heranças, legados e doações feitas ao districto ou a estabelecimentos districtaes;

3.º Sobre a aquisição de bens e direitos necessarios aos serviços do districto, e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

4.º Sobre a administração dos expostos e creanças desvalidas e abandonadas;

5.º Sobre subsidios a estabelecimentos de beneficencia, instrucção e educação, de que não seja administradora, mas que sejam de utilidade para o districto ou para uma parte importante d'elle;

6.º Sobre a construcção de obras para a realisação de melhoramentos do districto;

7.º Sobre a construcção e conservação das estradas districtaes segundo os planos competentemente decretados e os projectos devidamente approvados na conformidade das leis e regulamentos especiaes;

8.º Sobre a construcção e administração das cadeias districtaes segundo os planos competentemente approvados e as regras estabelecidas nas leis especiaes;

9.º Sobre a inspecção da viação municipal, approvando os planos e projectos das estradas, designando as obras que têm de ser feitas annualmente nas de primeira classe, e fixando as quotas com que os concelhos devem concorrer para as de interesse commum, tudo na conformidade das leis e regulamentos especiaes;

10.º Sobre a concessão de subsidios a obras e melhoramentos municipaes;

11.º Sobre a nomeação e suspensão por menos de sessenta dias no mesmo anno, dos empregados da administração districtal e dos que forem pagos, no todo ou na maior parte, pelo cofre do districto, quando por lei não esteja determinada forma especial de nomeação;

12.º Sobre a instauração ou defeza de pleitos, e sobre desistencias, confissões e transacções ácerca d'elles;

13.º Sobre contratos para a execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse do districto, quando devam ter effeito por tempo não excedente a um anno;

14.º Sobre os regulamentos para o regimen dos estabelecimentos e serviços pertencentes á administração districtal;

15.º Sobre os regulamentos para a fruição dos pastos e logradouros dos povos pertencentes a mais de um concelho;

16.º Sobre a nomeação e exoneração dos vogaes da commissão districtal;

17.º Sobre a dotação dos serviços, fixação das despesas da administração districtal, com excepção dos pontos em que influam as disposições do artigo seguinte;

18.º Sobre as expropriações, cuja utilidade publica estiver declarada por lei ou houver de ser decretada pelo governo na conformidade das leis respectivas;

19.º Sobre empréstimos, sua dotação e encargos, quando estes, sós de per si, ou juntos aos encargos de empréstimos anteriores, não cheguem a absorver a decima parte da receita ordinaria auctorizada nos orçamentos do anno corrente;

20.º Sobre o orçamento districtal, excepto nos pontos em que influam as disposições do artigo seguinte;

21.º Sobre impostos até ao maximo fixado por lei;

22.º Sobre a nomeação para os cargos municipaes, quando a eleição não dê resultado.

Art. 55.º A junta geral delibera provisoriamente:

1.º Sobre a applicação das propriedades districtaes a usos diversos d'aquelles a que são destinadas;

2.º Sobre a criação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o districto, e sua extincção;

3.º Sobre a criação de empregos, sua dotação e extincção;

4.º Sobre a demissão de empregados, e suspensão por tempo excedente a sessenta dias no mesmo anno;

5.º Sobre aposentações;

6.º Sobre contratos para a execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse do districto, quando devam ter effeito por mais de um anno;

7.º Sobre os accordos celebrados com outras juntas geraes para a realisação de melhoramentos de interesse commum;

8.º Sobre os regulamentos de policia, proprios de posturas municipaes, mas que, ao seu parecer, convenha serem uniformes em todo o districto, ouvidas previamente as camaras municipaes;

9.º Sobre empréstimos, sua dotação e encargos, quando estes, sós de per si, ou juntos aos encargos de empréstimos anteriores absorvam mais da decima parte da receita ordinaria auctorizada nos orçamentos do anno corrente.

Art. 56.º As deliberações provisórias tornam-se definitivas, se dentro de praso de quarenta dias a contar do encerramento da respectiva sessão, ordinaria ou extraordinaria, não forem suspensas pelo governo.

§ 1.º Para os districtos das ilhas adjacentes o praso é de sessenta dias.

§ 2.º Póde todavia o governo, antes de decorridos os prazos marcados n'este artigo e § 1.º, e quando a junta o sollicite, declarar que não usa da faculdade que lhe é conferida.

§ 3.º A suspensão será motivada, e feita por decreto publicado na folha official do governo.

§ 4.º Do uso d'esta faculdade dará logo o governo conta ás côrtes, estando estas reunidas, ou, não estando, na primeira sessão legislativa immediata á suspensão.

Art. 57.º Tanto as deliberações definitivas, como as provisórias depois de tornadas definitivas, podem ser suspensas ou revogadas pelos meios contenciosos, nos casos de nullidade enumerados no artigo 30.º e nos de offensa de direitos.

§ unico. São competentes para usar d'estes meios o mi-

nisterio publico e as pessoas cujos direitos foram offendidos pelas deliberações.

### CAPITULO III

#### Da fazenda e contabilidade districtal

##### SECÇÃO I

##### Da receita e despeza

Art. 58.º A receita do districto é ordinaria ou extraordinaria.

§ 1.º Constituem receita ordinaria:

- 1.º Os rendimentos dos bens proprios;
- 2.º Os juros de creditos e fundos consolidados;
- 3.º Os dividendos de acções de bancos e companhias;
- 4.º O rendimento dos estabelecimentos districtaes;
- 5.º O producto dos impostos;
- 6.º O producto de multas impostas nos regulamentos de policia districtal ou de outras quaesquer applicadas por lei para o cofre do districto;
- 7.º As dividas activas;
- 8.º Outros quaesquer rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita districtal.

§ 2.º Constituem receita extraordinaria:

- 1.º As heranças, donativos, legados e doações;
- 2.º O producto dos emprestimos;
- 3.º O producto da alienação de bens;
- 4.º Os subsidios do estado para melhoramentos do districto;
- 5.º Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

Art. 59.º Os impostos districtaes consistem em uma percentagem adicional ás contribuições directas do estado, predial, industrial, sumptuaria e de rendas de casas, ou aquellas que as substituirem.

§ 1.º O maximo da percentagem, a que poderá attingir-se para as despezas districtaes, será fixado annualmente pelas côrtes.

§ 2.º Se por qualquer motivo as côrtes não fixarem a percentagem a tempo de poderem ser votados os impostos districtaes nas epochas designadas n'esta lei, emquanto não a fixarem, considerar-se ha auctorizada a percentagem votada no anno anterior.

Art. 60.º Os impostos districtaes cobram se cumulativamente com os do estado, que se arrecadarem na primeira epocha posterior aquella em que foram executorias as deliberações das juntas em que tiverem sido votados, conforme for determinado em regulamento do governo.

§ unico. Quando as collectas totaes dos impostos accumulados forem por qualquer motivo incobreveis, no todo ou em parte, as falhas da cobrança pesarão proporcionalmente nas collectas do estado e nas districtaes.

Art. 61.º As despezas do districto são obrigatorias ou facultativas.

§ 1.º São obrigatorias:

- 1.º As despezas dos estabelecimentos e institutos districtaes;
- 2.º As da viação districtal;
- 3.º As dos vencimentos dos funcionarios e empregados pagos pelo cofre districtal;
- 4.º As das aposentações;
- 5.º As da instrucção publica nos termos das leis respectivas;
- 6.º As da construcção e conservação dos edificios dos governos civis e mais edificios districtaes, e mobilia que lhes for necessaria;
- 7.º As da construcção e manutenção das cadeias districtaes;
- 8.º As dos expostos e creanças desvalidas e abandonadas;
- 9.º As da amortisação de emprestimos e as resultantes da execução de contratos legalmente celebrados;
- 10.º As do pagamento das dividas exigiveis;
- 11.º As da sustentação dos presos pobres que forem re-

sidentes no districto ao tempo da prisão, segundo for determinado pelos regulamentos do governo;

12.º As do expediente da junta geral;

13.º As da publicação dos orçamentos e a da assignatura da folha official do governo;

14.º Outras quaesquer que por lei forem postas a cargo do cofre districtal.

Art. 62.º São facultativas todas as despezas não enumeradas no artigo antecedente, que forem de utilidade para o districto e consequentes do exercicio de attribuições legais da junta geral.

## SECÇÃO II

### Do orçamento districtal

Art. 63.º O orçamento do districto comprehende o calculo da receita que se conta arrecadar e a descripção das despezas, que devem fazer-se para occorrer aos encargos e necessidades da administração districtal.

Art. 64.º O orçamento districtal é ordinario ou suplementar.

§ 1.º O orçamento ordinario é destinado a auctorisar a cobrança e applicação, durante um anno economico, de toda a receita districtal.

§ 2.º O orçamento suplementar é destinado:

1.º A crear receita, quando a votada no orçamento ordinario for insufficiente para occorrer ás despezas auctorizadas;

2.º A prover ao pagamento de despezas urgentes, que não tenham sido contempladas no orçamento ordinario;

3.º A dar applicação a saldos de contas e á receita excedente á calculada no orçamento ordinario;

4.º A alterar a applicação da receita votada no orçamento ordinario.

Art. 65.º As receitas provenientes de rendimentos de origem incerta ou de rendimentos certos, mas que não se cobram integralmente durante o anno, devem ser calculadas pela média dos ultimos tres annos.

Art. 66.º Os orçamentos, tanto ordinarios como supplementares, serão sempre organisados de fórma que a despeza votada não seja excedente á receita regularmente calculada.

Art. 67.º O orçamento deverá conter: na parte da receita, dois titulos, um que comprehenda a ordinaria, e outro a extraordinaria, cada um d'elles subdividido em tantos artigos, quantas forem as diversas fontes de receita enumeradas no artigo 58.º; e na parte da despeza, dois titulos, um que comprehenda a obrigatoria, e outro a facultativa, subdivididos, quanto ás obrigatorias, em tantos capitulos quantas forem as diversas classes de despeza enumeradas no artigo 61.º, e, quanto ás facultativas, em tantos capitulos quantas forem as verbas destinadas aos diversos ramos de administração que forem contemplados no orçamento; devendo alem d'isso cada capitulo conter em artigos separados, quanto seja praticavel, a parte destinada ao pessoal, e a destinada ao material, com a individuação necessaria para se apreciarem os differentes elementos em que seja susceptivel de decompor-se a verba total.

§ unico. As verbas dos orçamentos supplementares devem ser descriptas sob a mesma numeração de titulos, capitulos e artigos com que no orçamento ordinario estão descriptas as verbas da mesma natureza.

Art. 68.º Os orçamentos são propostos pela commissão districtal, discutidos e deliberados pela junta geral; os ordinarios na sessão annual do mez de abril, e os supplementares em qualquer sessão ordinaria, ou extraordinaria para esse fim convocada.

Art. 69.º As deliberações de character provisorio enumeradas no artigo 55.º, que possam influir na receita ou na despeza, só podem ser tomadas em consideração nos orçamentos, que forem votados depois de decorridos os prazos marcados no artigo 56.º, a contar da data do encerramento da sessão em que forem tomadas as referidas deliberações.

Art. 70.<sup>o</sup> Os orçamentos districtaes, logo que sejam executórios, serão, a expensas do cofre do districto, mandados publicar na folha official do governo.

Art. 71.<sup>o</sup> Quando a junta geral deixe de votar os orçamentos necessarios ao regimen do districto, ou quando n'elles deixe de contemplar despezas obrigatorias, ou de votar a receita precisa para occorrer a essas despezas, o governo, precedendo consulta do supremo tribunal administrativo, deliberará pela junta quanto baste para supprir aquellas omissões, mas dentro dos limites das attribuições por esta lei conferidas ás juntas geraes.

Art. 72.<sup>o</sup> Quando por qualquer motivo o orçamento ordinario não estiver votado e em termos de ser executado antes de começar o anno, para que tem de reger, continuará em vigor o orçamento do anno anterior, mas sómente quanto á receita ordinaria e quanto ás despezas obrigatorias de execução annual e permanente.

### SECÇÃO III

#### Da contabilidade districtal

Art. 73.<sup>o</sup> O thesoureiro pagador do districto será conjunctamente thesoureiro da junta geral, e n'esta qualidade lhe incumbe:

1.<sup>o</sup> Arrecadar toda a receita auctorizada pelos orçamentos districtaes;

2.<sup>o</sup> Satisfazer a todos os pagamentos regularmente ordenados pela commissão districtal;

3.<sup>o</sup> Remetter á commissão districtal semanalmente um balanço do cofre.

§ unico. A junta geral do districto de Lisboa terá thesoureiro privativo devidamente afiançado.

Art. 74.<sup>o</sup> Da receita do districto arrecadada pelo thesoureiro pagador pertencerá a este a gratificação, que lhe for arbitrada pelo governo sobre proposta da junta geral.

Art. 75.<sup>o</sup> A caução exigida ao thesoureiro pagador pelos regulamentos da administração da fazenda publica, será arbitrada em quantia que comprehenda a responsabilidade, que lhe acresce pelas disposições d'esta lei.

Art. 76.<sup>o</sup> No fim de cada anno, o thesoureiro pagador apresentará á commissão districtal a conta da receita arrecadada e dos pagamentos effectuados durante o anno, com os documentos que lhes digam respeito; e a commissão, achando a conta exacta, lhe dará uma declaração de conformidade, para lhe servir de documento nas contas que houver de prestar ao tribunal de contas.

Art. 77.<sup>o</sup> Nenhuma despeza poderá ser ordenada e paga sem que esteja auctorizada em orçamento, que tenha vigor nos termos d'esta lei.

§ unico. Do producto de receitas, que por lei tenham applicação a certas e determinadas despezas, só podem ordenar-se pagamentos por conta d'essas despezas.

Art. 78.<sup>o</sup> O serviço financeiro dos districtos executa-se em periodos de gerencia, cada um dos quaes comprehende um anno economico, que terá principio no 1.<sup>o</sup> de julho e terminará no dia 30 de junho do anno seguinte.

§ unico. Findo o anno economico caducam todas as auctorisações orçamentaes e ficam sem effeito todas as ordens de pagamentos não realisados.

Art. 79.<sup>o</sup> As ordens de pagamento devem levar a indicação do titulo, capitulo e artigo do orçamento ou orçamentos, a que se retiram as despezas, e não devem comprehender despezas referentes a mais de um artigo.

Art. 80.<sup>o</sup> Dentro do prazo de quatro mezes, depois de findo o anno economico, estará formulada e documentada a conta geral da gerencia, que no fim do referido prazo será entregue ao governador civil, para este magistrado a enviar ao tribunal de contas, ao qual pertence o seu julgamento.

Art. 81.<sup>o</sup> A conta geral da gerencia com o balanço da receita cobrada e a despeza effectuada durante o anno economico, com todos os documentos que a comprovem, descrevendo-se cada verba em separado, pela ordem e sob a

numeração, com que estiverem descriptas nos orçamentos as verbas correspondentes, regulando-se em tudo o mais pelo que estiver determinado nos regulamentos de contabilidade publica e no regimento do tribunal de contas.

§ unico. Acompanhará sempre a conta uma relação das dividas activas e passivas do districto.

Art. 82.º As contas serão prestadas pela commissão districtal em exercicio, em harmonia com as deliberações da junta geral.

§ unico. Se as contas comprehenderem periodos de gerencias pertencentes á junta anterior, e n'ellas se notarem irregularidades, serão os vogaes respectivos convidados pela junta em exercicio, ou pela commissão districtal, a examinar as contas dos periodos que lhes digam respeito, e a allegarem, querendo, o que se lhes offereça ácerca das irregularidades notadas; e com as explicações que derem subirá o processo ao tribunal de contas.

Art. 83.º As contas da gerencia districtal, antes de serem enviadas ao tribunal de contas, estarão patentes ao publico, durante oito dias, o que se fará constar por editaes affixados nos logares do estylo e publicados nos jornaes da capital do districto, com a antecipação, pelo menos, de tres dias.

§ unico. Todos os eleitores do districto têm direito a fazer observações por escripto, ácerca das contas, e as que fizerem irão juntas ao processo.

#### CAPITULO IV

##### Da commissão districtal, sua competencia e attribuições

Art. 84.º A commissão districtal compõe-se de tres procuradores nomeados pela junta geral na sua primeira sessão depois de eleita.

§ 1.º Na mesma sessão nomeará a junta geral tres procuradores, os quaes, pela ordem da nomeação, servirão de supplentes nas faltas e impedimentos dos effectivos.

§ 2.º Nas faltas e impedimentos dos supplentes, serão chamados a servir os procuradores que residirem na capital do districto, começando pelos mais velhos.

Art. 85.º A junta geral designará de entre os membros da commissão districtal os que hão de servir de presidente e de secretario, servindo, na falta d'esta designação e nos casos de impedimentos, de presidente o mais velho, e de secretario o mais novo dos nomeados.

Art. 86.º A junta geral, sempre que o julgar conveniente, póde substituir os membros da commissão districtal.

Art. 87.º A commissão districtal funciona permanentemente, e reune-se no edificio do governo civil todas as vezes que o julgar necessario ao desempenho das suas funcções.

Art. 88.º O expediente da commissão districtal está a cargo da secretaria do governo civil, nos termos do artigo 45.º

Art. 89.º A commissão districtal corresponde-se, por via do seu presidente, com todas as auctoridades e repartições publicas, do mesmo modo por que o faz a junta geral, conforme o artigo 47.º

Art. 90.º Das sessões da commissão districtal se lavrarão actas em livro especial.

Art. 91.º Nas reuniões da commissão districtal observar-se-ha, no que seja applicavel, o que está disposto no capitulo II do titulo II.

Art. 92.º Sem que haja conformidade de dois votos, não são validas nem executorias as deliberações da commissão districtal.

Art. 93.º Os membros da commissão districtal não têm direito a retribuição.

Art. 94.º Á commissão districtal compete:

- 1.º Executar e fazer executar todas as deliberações da junta geral;
- 2.º Ordenar todos os pagamentos;
- 3.º Representar o districto, em juizo e fóra d'elle;
- 4.º Propor o orçamento districtal;
- 5.º Exercer, na ausencia da junta geral, as attribuições

de que tratam os artigos 50.º, 51.º, 52.º e 54.º, n.º 1.º, 2.º, 4.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 17.º e 21.º

Art. 95.º Em todas as sessões da junta geral, tanto ordinarias como extraordinarias, a commissão districtal lhe apresentará um relatorio das providencias e deliberações que tiver tomado, desde o encerramento da ultima sessão.

Art. 96.º As deliberações da commissão districtal podem ser revogadas pela junta geral, quando da revogação não resulte damno irreparavel ou prejuizo de direitos adquiridos.

Art. 97.º Os membros da commissão districtal são solidariamente responsaveis para com a fazenda do districto pelos actos que praticarem em desaccordo com as deliberações da junta, e com o disposto nas leis e regulamentos de administração publica.

Art. 98.º Dos actos da commissão districtal póde recorrer-se para a junta geral.

§ unico. Se a junta não estiver reunida, ou não revogar o acto impugnado, póde reclamar se para o tribunal administrativo, nos casos de nullidade enumerados no artigo 30.º

Art. 99.º Quando a commissão districtal julgar necessaria a convocação extraordinaria da junta geral, assim o levará ao conhecimento do governo com a exposição dos motivos que justifiquem a convocação.

## TITULO VI

### Das camaras municipaes

#### CAPITULO I

##### Disposições sobre organização, reuniões e deliberações

##### SECÇÃO I

##### Das camaras em geral

Art. 100.º Cada concelho é regido por uma camara municipal composta de nove vereadores nos concelhos de primeira ordem, de sete nos de segunda ordem, e de cinco nos de terceira ordem.

§ 1.º São concelhos de primeira ordem os que tiverem 30:000 habitantes ou mais, e os que forem capitaes de districto, ainda que de população inferior; de segunda ordem os que tiverem 10:000 habitantes ou mais até 30:000 exclusivè; e de terceira ordem os de população inferior a 10:000 habitantes.

§ 2.º Os concelhos de Lisboa e Porto não são comprehendidos na disposição d'este artigo, e terão organização especial, como será determinado no capitulo seguinte.

Art. 101.º Cada concelho constitue um só circulo eleitoral.

Art. 102.º A camara municipal tem uma sessão ordinaria por semana, no dia e hora que designar na primeira sessão de cada anno, e as extraordinarias que as necessidades do serviço publico exigirem.

§ 1.º A camara, se o julgar conveniente, poderá alterar o dia e hora das sessões ordinarias, mas deverá annunciar previamente ao publico a alteração que fizer, por editaes affixados nos logares do estylo com antecipaçaõ, pelo menos, de tres dias.

§ 2.º Para as sessões ordinarias não se carece de convocação: para as extraordinarias a convocação é feita pelo presidente, de sua iniciativa, ou quando lho seja requerido por dois vereadores ou exigido pelo governador civil.

Art. 103.º O administrador do concelho assiste ás sessões da camara municipal, será ouvido quando o pedir podendo fazer as propostas que achar convenientes, e toma assento ao lado esquerdo do presidente.

Art. 104.º A camara municipal corresponde-se directamente, por via do seu presidente, com todas as auctoridades e repartições publicas dos concelhos, da comarca e do districto; com as auctoridades e repartições superiores, porém, corresponde-se dirigindo-lhes representações assignadas pelo presidente e entregues ao administrador do concelho, para

este as enviar aos seus destinos por intermedio do governador civil, com as informações que julgar convenientes.

Art. 105. A camara municipal entregará semanalmente ao administrador do concelho, para este enviar logo ao governador civil, uma nota das deliberações, que houver tomado na semana anterior, e, quando aquelle magistrado o exigir, lhe dará copia authentica do teor das mesmas deliberações.

§ unico. Em Lisboa e Porto a nota será entregue ao administrador do bairro em que funcionar a camara.

## SECÇÃO II

### Das camaras municipaes de Lisboa e Porto

Art. 106.º As camaras municipaes de Lisboa e Porto compõem-se de vinte e um vereadores cada uma, eleitos pelos circulos electoraes, que constam do mappa annexo a esta lei, os quaes só podem ser alterados pelo poder legislativo.

Art. 107.º Uma commissão municipal, composta de cinco vereadores em Lisboa e de tres no Porto, nomeados annualmente pela camara na primeira sessão depois de eleita, é encarregada principalmente de executar as deliberações camarárias.

Art. 108.º As camaras municipaes de Lisboa e Porto têm quatro sessões ordinarias annuaes nos primeiros dias uteis dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, podendo durar cada uma oito dias uteis; e as sessões extraordinarias que exigirem as necessidades do serviço publico.

§ unico. A sessão ordinaria de abril pôde durar quinze dias, se as camaras o julgarem necessario

Art. 109.º Para as sessões ordinarias não se carece de convocação; para as extraordinarias a convocação é feita pelo governador civil quando assim o exigirem as conveniencias do serviço publico, ou quando o requisitar a commissão municipal.

Art. 110.º As sessões das camaras assistem os administradores dos bairros designados pelo governador civil, os quaes serão ouvidos quando o pedirem, podendo fazer as propostas que acharem convenientes, e terão assento ao lado esquerdo do presidente.

Art. 111.º Com relação a tudo o mais que diz respeito á organização e modo de funcionar observar-se-hão, em tudo quanto forem applicaveis e não estiver de outra fórma determinado n'esta lei, as disposições communs contidas no titulo II e as especiaes relativas á organização e modo de funcionar das juntas geraes e commissões districtaes contidas nos capitulos I e IV do titulo III.

Art. 112.º A organização especial estabelecida n'este capitulo pôde tornar-se extensiva aos concelhos de primeira ordem, quando o requeiram dois terços, pelo menos, dos quarenta maiores contribuintes.

§ 1.º A nova organização será auctorizada por decreto publicado na folha official do governo, e n'elle se fixarão os circulos electoraes, e se mandará proceder a eleição geral.

§ 2.º Serão compostas de quinze vereadores as camaras municipaes dos concelhos, para que for auctorizada a organização especial de que trata este capitulo, e de tres membros as commissões municipaes.

## CAPITULO II

### Competencia e attribuições

#### SECÇÃO I

##### Das camaras em geral

Art. 113.º A camara municipal tem a seu cargo em geral administrar os bens e interesses peculiares do concelho, promover e realisar todos os melhoramentos moraes e materiaes dos povos da circumscripção municipal, e que por lei não estejam especialmente incumbidos a outras corporações ou auctoridades.

Art. 114.º A camara municipal pertencem tambem attri-

buições deliberativas e consultivas na execução de serviços do interesse geral ou districtal em todos os casos declarados nas leis.

Art. 115.º Pertencem finalmente á camara municipal attribuições consultivas em todos os assumptos, sobre que for ouvida pelo governo, pelo governador civil e pela junta geral.

§ unico. Póde todavia a camara emittir votos consultivos, de sua iniciativa, e leval-os á presença das auctoridades e poderes superiores do estado em todos os assumptos da sua competencia.

Art. 116.º As deliberações da camara municipal são de duas classes, umas definitivas, as quaes podem desde logo executar se, e outras provisórias, as quaes só podem executar-se depois de se tornarem definitivas nos termos d'esta lei.

Art. 117.º A camara municipal delibera definitivamente:

1.º Sobre a administração dos bens e estabelecimentos municipaes e sua applicação aos usos a que são destinados;

2.º Sobre a acceitação de heranças, legados e doações feitas ao concelho ou a estabelecimentos municipaes;

3.º Sobre a aquisição de bens e direitos necessarios aos serviços do concelho e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

4.º Sobre subsidios a estabelecimentos de beneficencia, instrução e educação, de que não seja administradora, mas que sejam de utilidade para o concelho ou para uma parte importante d'elle;

5.º Sobre a construcção e conservação das estradas municipaes, na conformidade das leis respectivas;

6.º Sobre a nomeação, e suspensão por menos de sessenta dias no mesmo anno, dos empregados da administração municipal, e dos que forem pagos, no todo ou em parte, pelo cofre do concelho, quando por lei não esteja determinada fórma especial de nomeação;

7.º Sobre a instauração e a defeza de pleitos, e sobre desistencias, confissões e transacções ácerca d'elles;

8.º Sobre contratos para a execução de obras, serviços e fornecimentos, que devam ter effeito por tempo não excedente a um anno;

9.º Sobre a construcção e conservação das fontes, pontes e aqueductos e de quaesquer obras para a realisação do melhoramentos do concelho;

10.º Sobre a construcção e administração das cadeias comarcãs segundo os planos competentemente approvados e as regras estabelecidas nas leis especiaes;

11.º Sobre os regulamentos para o regimen dos estabelecimentos e serviços pertencentes á administração municipal;

12.º Sobre os regulamentos para a fruição e exploração dos bens, pastos e fructos do logradouro commum dos povos do concelho, ou pertencentes a mais de uma freguezia d'ella, podendo estabelecer taxas pelo seu uso;

13.º Sobre as expropriações, cuja utilidade publica estiver declarada por lei ou houver de ser decretada pelo governo na conformidade das leis respectivas;

14.º Sobre a dotação dos serviços e fixação das despesas municipaes, com excepção dos pontos em que influam as disposições do artigo seguinte;

15.º Sobre a denominação das ruas e logares publicos e numeração dos predios;

16.º Sobre emprestimos, sua dotação e encargos, quando estes, sós de per si, ou juntos aos encargos de emprestimos anteriores, não cheguem a absorver a decima parte da receita ordinaria auctorizada nos orçamentos do anno corrente;

17.º Sobre a organização de serviços para extincção dos incendios e para prevenir ou attenuar os males resultantes de calamidades publicas;

18.º Sobre o orçamento municipal, excepto nos pontos em que influam as disposições do artigo seguinte:

19.º Sobre a approvação das deliberações das juntas de parochia nos termos d'esta lei;

20.º Sobre o lançamento de impostos dentro dos limites fixados n'esta lei;

21.º Sobre a nomeação das juntas de parochia e juizes de paz, quando a eleição não dê resultado.

Art. 118.º A camara municipal delibera provisoriamente:

1.º Sobre a applicação das propriedades municipaes a usos diversos d'aquelles a que são destinados;

2.º Sobre a creação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o concelho, e sua extincção;

3.º Sobre a creação de empregos, sua dotação e extincção;

4.º Sobre a creação de partidos para facultativos, boticarios, parteiras e veterinarios, e sua extincção;

5.º Sobre a demissão de empregados e sua suspensão por tempo excedente a sessenta dias no mesmo anno;

6.º Sobre contratos para a execução de obras, serviços e fornecimentos, quando devam ter effeito por mais de um anno;

7.º Sobre os accordos celebrados com outras camaras municipaes para a realisação de melhoramentos de interesse commum;

8.º Sobre empréstimos, sua dotação e encargos, quando estes, sós de per si, ou juntos aos encargos de empréstimos anteriores absorvam mais da decima parte da receita ordinaria auctorisada nos orçamentos do anno corrente;

9.º Sobre o estabelecimento de cemiterios municipaes, sua ampliação e suppressão na conformidade das leis e regulamentos sanitarios;

10.º Sobre o estabelecimento, duração, suppressão e mudanças de feiras e mercados;

11.º Sobre aposentações de empregados, e pensões aos individuos que se impossibilitarem por desastres soffridos no serviço do concelho;

12.º Sobre o lançamento de taxas por licenças policiaes;

13.º Sobre taxas pela occupação temporaria de logares e terrenos do uso e logradouro publico;

14.º Sobre as posturas ou regulamentos de policia urbana e rural;

15.º Sobre os regulamentos para a cobrança dos impostos indirectos.

Art. 119.º Por nenhuma fórma é permittido ás camaras municipaes fazer posturas ou regulamentos de policia sobre assumptos regulados por leis, ou que fazem objecto de regulamentos de administração geral ou districtal, ou que são da competencia de alguma outra auctoridade ou repartição publica.

Art. 120.º As deliberações provisórias enumeradas no artigo 118.º tornam-se definitivas se, dentro do praso de trinta dias, a contar da sua communicação ao administrador do concelho conforme o artigo 115.º, não forem suspensas, pela junta geral se as deliberações forem as de que tratam os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 10.º, 11.º, 13.º e 14.º, e pelo governo, dentro do praso de sessenta dias, se as deliberações forem as de que tratam os restantes numeros do mesmo artigo.

§ 1.º Para os districtos das ilhas adjacentes os prazos serão, de sessenta dias para a junta geral com relação ás camaras municipaes das ilhas que não forem capitaes de districto, e de noventa dias para o governo.

§ 2.º Podem todavia, tanto o governo como a junta geral, antes de decorridos os prazos marcados n'este artigo e § 1.º, e quando o solicite a camara municipal, declarar que não usam da faculdade que lhes é conferida.

§ 3.º A suspensão será motivada e publicada, a decretada pelo governo na folha official, e a deliberada pela junta geral em qualquer periodico da capital do districto, havendo-o.

§ 4.º Da suspensão deliberada pela junta geral póde a camara recorrer para o governo.

§ 5.º Das suspensões, que decretar ou que confirmar,

dará loga o governo conta ás côrtes, estando estas reunidas, ou, não o estando, na primeira sessão legislativa immediata á suspensão ou confirmação.

Art. 121.º Tanto as deliberações definitivas, como as provisórias depois de tornadas definitivas, podem ser suspensas ou revogadas pelos meios contenciosos, nos casos de nullidade enumerados no artigo 30.º e nos de offensa de direitos.

§ unico. São competentes para usar d'estes meios o ministerio publico e as pessoas cujos direitos forem offendidos pelas deliberações.

Art. 122.º A camara municipal, por via do seu presidente, pertence executar e fazer executar as suas deliberações.

Art. 123.º O presidente da camara é especialmente encarregado:

- 1.º Da publicação das posturas, resoluções e avisos;
- 2.º Da proposta dos orçamentos;
- 3.º Do ordenamento das despesas, na conformidade dos orçamentos e resoluções da camara;
- 4.º De representar a camara, em juizo ou fóra d'elle;
- 5.º De assignar a correspondencia com todas as auctoridades e repartições com quem a camara se corresponde directamente;
- 6.º Da inspecção superior de todos os estabelecimentos e serviços municipaes.

§ unico. É permittido á camara dividir as funções de inspecção pelos vereadores, tendo em vista as especialidades para que cada um d'elles tiver mais aptidão, excepto no que diz respeito ao serviço da secretaria, cuja inspecção ficará sempre reservada ao presidente.

#### SECÇÃO II

##### Das camaras municipaes de Lisboa e Porto

Art. 124.º O direito de suspensão das deliberações provisórias, que ao governo compete pela disposição do artigo 120.º é extensivo ás deliberações de que tratam os n.ºs 2.º e 14.º do artigo 118.º, com exclusão da competencia da junta geral do districto.

Art. 125.º As attribuições executivas pertencem todas á commissão municipal, á qual alem d'isso pertence:

- 1.º Representar o concelho em juizo e fóra d'elle;
- 2.º Propor á camara o orçamento municipal;
- 3.º Ordenar as despesas na conformidade do orçamento e deliberações da camara;
- 4.º Inspeccionar superiormente todos os serviços municipaes;
- 5.º Corresponder se com todas as auctoridades e repartições com quem a camara se corresponde;
- 6.º Exercer, na ausencia da camara, as attribuições de que tratam os artigos 114.º, 115.º e 117.º n.ºs 1.º, 2.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º, 13.º, 15.º e 21.º

### CAPITULO III

#### Da fazenda e contabilidade municipal

##### SECÇÃO I

##### Da receita e despoza

Art. 126.º A receita do concelho é ordinaria ou extraordinaria.

§ 1.º Constituem receita ordinaria:

- 1.º Os rendimentos dos bens proprios;
- 2.º Os juros de creditos e de fundos consolidados;
- 3.º Os dividendos de acções de bancos e companhias;
- 4.º O rendimento de estabelecimentos municipaes;
- 5.º As multas por transgressão de regulamentos de policia municipal;
- 6.º As taxas pelas licenças policiaes;
- 7.º As taxas pela occupação de terrenos e logares publicos e pelo uso dos bens do logradouro commum.
- 8.º As taxas pela aferição de pesos e medidas;

## ARA DOS SENHORES DEPUTADOS

9.º As taxas pelo serviço dos cemiterios municipaes e concessão de sepulturas;

10.º Os impostos;

11.º As dividas activas;

12.º Quaesquer outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita municipal.

§ 2.º Constituem receita extraordinaria:

1.º As heranças, donativos, legados e doações;

2.º O producto dos empréstimos;

3.º O producto da alienação de bens;

4.º Os subsidios do estado ou do districto para melhoramentos municipaes;

5.º Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

Art. 127.º Os impostos municipaes são directos e indirectos.

Art. 128.º Os impostos directos são:

1.º Uns tantos por cento additionaes ás contribuições directas do estado, predial, industrial, sumptuaria e de rendas de casas, ou áquellas que as substituirem;

2.º A prestação de trabalho, ou o valor correspondente em dinheiro;

3.º As taxas sobre os vehiculos;

4.º As taxas pelas licenças para caçar nos terrenos municipaes, nos de logradouro publico e nos alheios onde é permitido o direito de caça;

5.º As taxas pelas licenças para pescar nas aguas comuns municipaes;

6.º As taxas pelas licenças policiaes para a venda de generos, tanto fixa como ambulante.

Art. 129.º O maximo da percentagem adicional ás contribuições directas do estado será annualmente fixado por lei.

§ 1.º Se por qualquer motivo as côrtes não fixarem a percentagem a tempo de poderem ser votados os impostos municipaes nas epochas designadas n'esta lei, enquanto não a fixarem, considerar-se ha auctorizada a percentagem votada no anno anterior.

§ 2.º É applicavel a estes impostos o disposto no artigo 60.º

Art. 130.º O imposto da prestação de trabalho comprehende o serviço de pessoas e cousas, até dois dias em cada anno.

§ 1.º São obrigados a este imposto todos os chefes de familia residentes ou proprietarios no concelho:

1.º Por si e por cada um dos membros da sua familia ou domesticos, de dezoito a sessenta annos de idade completos, que residirem no concelho e forem varões válidos;

2.º Por todos os carros, carretas, animaes de carga, de tiro e de sella, que empregarem habitualmente no concelho, no serviço de sua familia ou industria.

§ 2.º O individuo que for trabalhar com carro, carreta ou animaes não é obrigado a outro serviço pessoal.

§ 3.º Os indigentes não são obrigados a este imposto.

§ 4.º A prestação de trabalho não é devida a distancia superior a 6 kilometros da residencia do contribuinte.

§ 5.º A prestação de trabalho póde ser satisfeita pelo proprio contribuinte, por outrem em seu logar, ou remida a dinheiro pelo preço das tarifas, que a camara deve estabelecer annualmente.

§ 6.º O imposto lançado e exigido dentro do anno respectivo, mas não satisfeito no prazo marcado para a sua prestação, é remido a dinheiro pelo preço da tarifa, e será cobrado executivamente pelo processo estabelecido para a cobrança dos impostos directos do estado; porém em caso nenhum póde ser exigido fóra do anno para que foi auctorisado.

§ 7.º A fórma do lançamento, reclamações e recursos dos interessados será determinada pelos regulamentos do governo.

Art. 131.º As taxas sobre os vehiculos limitam-se ás licenças para o seu uso no concelho, mas não podem recair sobre o facto do transitio.

Art. 132.º Os impostos indirectos consistem em uns tantos réis lançados sobre os generos vendidos no concelho para consumo.

§ 1.º Sobre os generos sujeitos ao real de agua, ou ao imposto que o substituir, o imposto municipal limita-se a uma percentagem adicional á pauta do estado, até ao maximo fixado annualmente pelas côrtes.

§ 2.º Dos generos, que não estão sujeitos ao real de agua, poderão ser tributados sómente aquelles, que forem designados na pauta, que o governo decretar, e que terá vigor enquanto não for alterada.

§ 3.º A pauta, a que se refere o § antecedente, não poderá comprehender as materias primas e os generos isentos expressamente por lei de imposto para o estado.

§ 4.º A quota lançada sobre os generos não sujeitos ao real de agua não poderá exceder a 25 por cento do preço corrente de cada genero no mercado do concelho.

§ 5.º O imposto municipal não é exigivel:

- 1.º Dos generos em transitio;
- 2.º Dos generos exportados do concelho;
- 3.º Dos generos vendidos para revenda.

§ 6.º Ao imposto adicional ao real de agua é applicavel a disposição do § 1.º do artigo 129.º

Art. 133.º Os additionaes ao real de agua são cobrados cumulativamente com o imposto do estado, como for determinado em regulamento do governo: para a cobrança do imposto sobre os demais generos farão as camaras os regulamentos convenientes, podendo apropriar-lhes as disposições dos regulamentos para a cobrança do real de agua, com excepção do que diz respeito ao pessoal empregado na fiscalisação e arrecadação, as quaes serão exclusivamente incumbidas a empregados municipaes.

Art. 134.º As despesas do concelho são obrigatorias ou facultativas.

§ 1.º São obrigatorias:

- 1.º As despesas de construcção e conservação dos paços do concelho, e dos tribunaes de justiça de primeira instancia que funcionem no concelho;
- 2.º As de reparação e conservação das propriedades municipaes;
- 3.º As dos vencimentos dos funcionarios e empregados pagos pelo cofre municipal;
- 4.º As dos vencimentos da aposentação dos empregados pagos pelo cofre municipal;
- 5.º As da instrucção primaria na conformidade das leis respectivas;
- 6.º As da manutenção dos estabelecimentos de utilidade do concelho creados pela camara;
- 7.º As da construcção, reparação e conservação das estradas municipaes, na conformidade das leis respectivas;
- 8.º As da construcção e conservação dos cemiterios municipaes;
- 9.º As do serviço da extincção dos incendios;
- 10.º As do custeamento e expediente da administração do concelho, quando os emolumentos d'esta forem insufficientes;
- 11.º As da renda de casa e mobilia para a conservatoria;
- 12.º As da casa e mobilia para a administração do concelho, quando nos paços d'elle não houver accommodação conveniente;
- 13.º As da construcção e conservação das cadeias na conformidade das leis respectivas.
- 14.º As da aposentadoria dos juizes, agentes do ministerio publico e officiaes de justiça, que os acompanharem, por occasião de qualquer diligencia de serviço publico;
- 15.º As resultantes de contratos regularmente celebrados;
- 16.º As da illuminação das povoações do concelho, quando a despeza tiver sido incluída nos orçamentos dos ultimos tres annos;

- 17.º As dos impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades municipaes;
- 18.º As dos litigios da camara;
- 19.º As do alinhamento e letreiros das ruas e praças;
- 20.º As da policia e segurança do concelho;
- 21.º As da assignatura da folha official do governo;
- 22.º As do recenseamento da população;
- 23.º As do expediente do recenseamento eleitoral e das eleições para os cargos politicos e administrativos;
- 24.º As dos livros e expediente do registo civil;
- 25.º As dos registos a cargo da camara;
- 26.º As do pagamento das dividas exigiveis;
- 27.º As da dotação de todos os serviços municipaes regularmente estabelecidos;
- 28.º Outras quaesquer que por lei forem postas a cargo do cofre municipal.

Art. 135.º São facultativas todas as despezas não numeradas no artigo antecedente, que forem de utilidade para o concelho e consequentes do exercicio de attribuições legaes da camara municipal.

### SECÇÃO II

#### Do orçamento municipal

Art. 136.º A organização do orçamento municipal é applicavel tudo quanto se dispõe na secção II do capitulo III do titulo III, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 137.º Os orçamentos são propostos pelo presidente, discutidos e approvados pela camara; os ordinarios no mez de abril, e os supplementares quando as necessidades do serviço municipal o exigirem.

Art. 138.º Os orçamentos, antes de definitivamente approvados pela camara, estarão expostos ao publico por espaço de oito dias, o que será annunciado por editaes affinnados nos logares do estylo com a antecipaçào, pelo menos, de tres dias.

§ unico. Qualquer eleitor do concelho pôde reclamar o que lhe parecer conveniente ácerca do orçamento, quer perante a camara antes da deliberação definitiva, quer depois d'ella perante a junta geral, ou o governo, segundo aquella ou a esto pertencer a superintendencia sobre o acto que for objecto da reclamação, quer finalmente perante o tribunal administrativo, nos casos de que trata o artigo 30.º

Art. 139.º As deliberações de caracter provisório enumeradas no artigo 118.º, que possam influir na receita ou na despeza, só podem ser tomadas em consideração nos orçamentos votados depois de decorridos os prazos marcados no § 1.º do artigo 120.º, a contar da data em que forem tomadas as referidas deliberações.

Art. 140.º A publicação pela imprensa dos orçamentos municipaes é facultativa.

Art. 141.º Quando a camara deixe de votar os orçamentos necessarios ao regimen do concelho, ou quando n'elles deixe de contemplar despezas obrigatorias, ou de votar a receita precisa para occorrer a essas despezas, a junta geral do districto, ou a commissão districtal, deliberará pela camara quanto baste para supprir aquellas omissões, mas dentro dos limites das attribuições por esta lei conferidas ás camaras municipaes.

### SECÇÃO III

#### Da contabilidade municipal

Art. 142.º O recebedor da comarca por si, ou por seus propostos nos concelhos que não forem cabças de comarca, será conjunctamente o thesoureiro da camara, e n'esta qualidade lhe incumbe;

- 1.º Arrecadar toda a receita auctorizada pelos orçamentos municipaes;
- 2.º Satisfazer a todos os pagamentos regularmente ordenados pelo presidente da camara;
- 3.º Remetter ao presidente da camara semanalmente um balanço do cofre.

Art. 143.º São applicaveis ao recebedor da comarca, com

relação á camara municipal, as disposições a respeito dos thesoureiros pagadores contidas nos artigos 74.º, 75.º e 76.º

Art. 144.º Á contabilidade da camara municipal é applicavel tudo quanto se dispõe na secção III do capitulo III do titulo III, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 145.º Todos os pagamentos são ordenados pelo presidente da camara.

§ unico. Se o presidente recusar o ordenamento de despesas auctorisadas e liquidadas, os interessados poderão reclamar á camara o seu pagamento, e se esta mantiver a recusa, poderão reclamar perante o tribunal administrativo, o qual, se achar justa a reclamação, ordenará o pagamento; e a ordem do tribunal terá os mesmos effeitos das do presidente.

Art. 146.º Dentro de sessenta dias depois de findo o anno economico, o presidente apresentará á camara a conta geral da gerencia; e a camara, delibeiando sobre ella, a adoptará, com modificações ou sem ellas, e a enviará ao governador civil dentro de egual praso a contar da apresentação da conta do presidente.

§ unico. O presidente não preside ás sessões, em que a camara discutir a conta por ella apresentada, nem estará presente ás deliberações que a camara tomar a respeito da mesma conta.

Art. 147.º As contas das camaras municipaes serão julgadas pelo tribunal administrativo ou pelo tribunal de contas, segundo as alçadas estabelecidas pelas leis.

§ 1.º Do julgamento das contas pelo tribunal administrativo cabe recurso para o tribunal de contas, tanto por parte do ministerio publico como dos gerentes interessados.

§ 2.º As alçadas para o julgamento das contas serão reguladas pela receita ordinaria auctorisada no orçamento ou orçamentos do anno.

Art. 148.º As sentenças do poder judicial, que condemnarem as camaras ao pagamento de quantias a dinheiro não poderão ser executadas contra as mesmas camaras na fórma commum do codigo do processo civil, mas sim pela fórma prescripta nos §§ seguintes:

§ 1.º Se as quantias forem liquidas e nos orçamentos estiverem votadas e ainda não despendidas, no todo ou em parte, as verbas para o pagamento das dividas exigiveis, os interessados promoverão o seu embolso, até ao total das mesmas verbas pelos meios auctorisados no § unico do artigo 145.º

§ 2.º Se a camara não estiver habilitada ao pagamento pelas auctorisações orçamentaes, os interessados, depois de liquidadas as dividas pela fórma commum, requererão á camara para que vote orçamento suplementar; se a epocha da approvação do orçamento ordinario distar mais de dois mezes, e no caso da camara não o fazer no praso de quinze dias, reclamarão perante a junta geral para que use da faculdade que lhe é conferida pela disposição do artigo 141.º

§ 3.º Se as dividas forem avultadas em relação ás posses do municipio e aos outros encargos, que tenha de satisfazer, a junta geral terá a faculdade, quando delibere pela camara, ou esta o solicitar, e com audiencia dos credores, de auctorisar o pagamento em dois annos economicos, vencendo n'este caso as dividas o juro de 5 por cento a contar da data da deliberação da junta geral.

§ 4.º Se o estado for o credor, ao governo pertence auctorisar o pagamento em prestações, podendo permittir-o em mais de dois annos, e sem vencimento de juro pela mora.

#### SECÇÃO IV

Disposições especiaes para algumas camaras municipaes

Art. 149.º A camara municipal de Lisboa, em lugar dos impostos indirectos de consumo, continuará a receber os subsidios que se acham auctorisados por leis especiaes e pelo orçamento do estado.

## ARA DOS SENHORES DEPUTADOS

Art. 150.º As camaras municipaes do Porto e Villa Nova de Gaia continuarão a receber pelo imposto de barreiras sobre as bebidas alcoolicas as quotas que lhes forem destinadas pelas leis especiaes.

Art. 151.º A camara municipal do Porto é permittido cobrar pela entrada nas barreiras, os impostos indirectos, tendo em vista no seu lançamento os preceitos dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 132.º, com excepção do n.º 3 do § 5.º

Art. 152.º Nas camaras municipaes que tiverem a organização especial, de que trata a secção II do capitulo I do titulo VI, as funcções ácerca do ordenamento das despezas e prestação de contas serão exercidas pelas commissões municipaes, nos mesmos termos em que as exercem as commissões districtaes, a respeito da administração districtal.

Art. 153.º As camaras municipaes, a que se refere o artigo antecedente, terão thesoureiros privativos, de sua livre nomeação e responsabilidade, com caução proporcional ao movimento do cofre.

Art. 154.º Nas ilhas adjacentes os impostos indirectos votados nos orçamentos municipaes na conformidade d'esta lei serão cobrados, quanto aos generos importados, no acto do despacho pelas alfandegas por onde se fizer importação.

§ 1.º As camaras municipaes dos concelhos, a cujo consumo forem destinados os generos importados, farão accordo sobre a quota do imposto que deve recair em cada genero, a qual deve ser a mesma para esses concelhos: competindo á junta geral, ou á commissão districtal, fixar a quota, se faltar o accordo das camaras interessadas.

§ 2.º O producto dos impostos cobrados na conformidade d'este artigo será pelas alfandegas entregue mensalmente ás camaras dos concelhos interessados, na proporção do que entre ellas for accordado, ou do que determinar a junta geral, ou a commissão districtal, na falta d'esse accordo.

### CAPITULO IV

#### Dos empregados municipaes

##### SECÇÃO I

###### Do secretario e empregados da secretaria

Art. 155.º A camara municipal tem um secretario, ao qual incumbe:

1.º Assistir ás sessões da camara, tomando nota de tudo o que se tratar e deliberar, e redigindo as actas, que submeterá em minuta á approvação e assignatura dos vereadores na sessão immediata, e depois lançará ou fará lançar no livro respectivo;

2.º Certificar e authenticar todos os documentos e actos officiaes da camara;

3.º Preparar o expediente e as informações necessarias para as resoluções da camara;

4.º Exercer as funcções de tabellião em todos os actos e contratos em que a camara for outorgante;

5.º Conservar sob sua guarda e responsabilidade, nos paços do concelho, o archivo municipal;

6.º Dirigir os trabalhos da secretaria na conformidade das ordens da camara e do seu presidente.

Art. 156.º O secretario da camara é por esta nomeado em concurso aberto pelo praso de trinta dias, pelo menos, e annuciado na folha official do governo e em algum dos periodicos do concelho e da capital do districto, havendo-os declarando se nos annuncios os vencimentos do logar.

Art. 157.º Nos concelhos de primeira ordem o secretario deve ter, pelo menos, a habilitação de instrução primaria.

§ unico. São rasões de preferencia para estes logares o bom serviço prestado nas secretarias das camaras municipaes e em repartições administrativas, e a superioridade de habilitações scientificas e litterarias, especialmente as da formatura em direito, as do curso do commercio e de direito administrativo.

Art. 158.º Não podem ser nomeados secretarios das camaras:

1.º Os vereadores da mesma camara ;  
2.º Os que tenham com a camara litigio judicial ou administrativo ;

3.º Os que directa ou indirectamente forem interessados em contratos de fornecimentos para serviços da camara ;

4.º Os devedores á camara, e seus fiadores.

§ unico. O logar de secretario da camara é incompativel com outro qualquer emprego publico.

Art. 159.º O secretario da camara tem o ordenado que lhe for votado no orçamento municipal, e os emolumentos que lhe competirem pelas respectivas tabellas.

§ unico. O ordenado nunca será inferior a 360\$000 réis nos concelhos de primeira ordem, a 240\$000 réis nos de segunda e a 180\$000 réis nos de terceira.

Art. 160.º O secretario da camara só póde ser demittido, ouvido previamente, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento.

Art. 161.º O secretario da camara é substituido nos seus impedimentos temporarios pelo empregado que a camara nomear, ou por pessoa estranha, que a camara nomeará não havendo empregado da secretaria habilitado para as funcções.

Art. 162.º A camara terá os demais empregados de secretaria, que as necessidades do serviço municipal exigirem, e lhes arbitrará os ordenados correspondentes aos trabalhos a que são destinados.

§ unico. É applicavel a estes empregados a disposição do artigo 160.º

## SECÇÃO II

### Dos facultativos de partido

Art. 163.º A camara terá os facultativos de partido, que exigirem as necessidades dos povos e as do serviço municipal.

Art. 164.º Quando se crearem partidos, alem de um, para cada concelho, a cada partido será designada a area da parte do concelho, em que o facultativo tem de prestar o serviço clinico, e dentro da qual é obrigado a residir.

Art. 165.º Não poderão crear-se partidos exclusivamente de medicina ou exclusivamente de cirurgia.

Art. 166.º Os facultativos serão providos em concurso aberto nos termos do artigo 156.º

§ unico. O concurso não se abrirá para os facultativos de certas e determinadas escolas exclusivamente, mas sim para todos os que estão legalmente habilitados a exercer a clinica no reino.

Art. 167.º O augmento dos vencimentos, ou o melhora-mento das vantagens dos partidos em beneficio dos providos, só póde fazer-se sujeitando-se elles a novo concurso.

Art. 168.º A demissão dos facultativos de partido, as alterações dos vencimentos e das vantagens com que foram providos, e a extincção dos partidos, não podem ser resolvidas sem que elles sejam previamente ouvidos.

Art. 169.º Serão sempre condições obrigatorias dos partidos:

1.º A de curar gratuitamente os pobres ;  
2.º A de vaccinar gratuitamente sem distincção de classes ;

3.º A de prestar conselho e coadjuvação profissional á auctoridade administrativa e policial, quando d'elles carega para o desempenho das suas attribuições ;

4.º A de se substituirem reciprocamente os facultativos do mesmo concelho.

## SECÇÃO III

### Da policia do concelho

Art. 170.º A camara terá os zeladores e guardas campestres que forem necessários para as necessidades policiaes do concelho.

Art. 171.º Para estes logares serão nomeados os individuos que tenham sido militares, ainda que licenciado-

para a reserva, que sejam válidos, saibam ler e escrever e não tenham idade superior a quarenta annos.

§ unico. Só na faltas d'estes poderão ser nomeados os que não tenham sido militares, mas que tenham as demais condições exigidas n'este artigo.

Art. 172.º Os zeladores e guardas campestres têm a seu cargo fiscalisar o cumprimento das posturas e regulamentos de policia municipal e districtal, tanto urbana como rural, e os serviços municipaes de que forem encarregados pela camara.

§ unico. Os zeladores e guardas campestres, no julgamento das coimas que requererem, e de que decairem, não podem, nem por si, nem como representantes da camara, ser condemnados em custas.

Art. 173.º Se a camara julgar de conveniencia para o concelho que os zeladores e guardas campestres exerçam conjunctamente funcções de policia geral, tanto civil como judiciaria, poderá de todos, ou de parte d'elles, constituir um corpo policial, e n'este caso terão elles as attribuições que a lei commette ás praças dos corpos de policia civil, mas ficarão immediatamento subordinados ao administrador do concelho.

§ 1.º A disposição d'este artigo não é applicavel aos concelhos que forem capitães de districto.

§ 2.º Uma vez estabelecido o corpo de policia municipal ficará a sua manutenção constituindo despeza obrigatoria do concelho.

#### SECÇÃO IV

##### Dos outros empregados da camara

Art. 174.º A camara terá os demais empregados, que forem necessarios ao desemponho dos serviços municipaes, devendo ser providos por concurso, conforme for determinado em regulamento do governo, os que tiverem de exercer funcções que exijam aptidão technica.

#### SECÇÃO V

##### Disposições communs a todos os empregados

Art. 175.º O titulo de nomeação dos empregados municipaes será um alvará do presidente da camara, fundado na deliberação por que tiverem sido nomeados, e sellado com o sello das armas do concelho, com previo pagamento do imposto do sello que lhe corresponder.

Art. 176.º De todas as nomeações que fizer, dará a camara parte ao governador civil, com declaração dos vencimentos e lotação dos empregos.

Art. 177.º Os empregados municipaes prestam juramento nas mãos do presidente da camara ou de quem suas vezes fizer.

### TITULO VI

#### Das juntas de parochia

##### CAPITULO I

##### Disposições especiaes sobre organização, reuniões e deliberações

Art. 178.º A junta de parochia compõe-se de tres vogaes nas freguezias de população inferior a mil habitantes, e do cinco vogaes nas de superior população.

§ unico. O parochio toma parte e vota em todas as deliberações sobre assumptos relativos aos interesses ecclesiasticos da parochia e á administração da fabrica, e toma assento ao lado direito do presidente.

Art. 179.º O regedor de parochia assiste ás sessões da junta, será ouvido quando o pedir podendo fazer as propostas que achar convenientes, e toma assento ao lado esquerdo do presidente.

Art. 180.º A junta de parochia tem uma sessão ordinaria de quinze em quinze dias no dia e hora que designar na primeira sessão de cada anno, e as extraordinarias que o bem do serviço parochial exigir.

§ unico. Para as sessões ordinarias não se carece de con-

vocação: para as extraordinarias a convocação é feita pelo presidente, de sua iniciativa, ou quando lhe seja requerido pelo parcho ou pelo regedor, ou exigido pelo administrador do concelho.

Art. 181.º A junta de parochia reune-se na sacristia da igreja parochial ou em qualquer casa de despacho que escolher, mas nunca na igreja.

Art. 182.º A junta de parochia corresponde-se directamente, por via de seu presidente, com as auctoridades e repartições publicas do concelho e do districto; com as auctoridades e repartições superiores, porém, corresponde-se por meio de representações, que serão entregues ao administrador do concelho para este as enviar aos seus destinos por intermedio do governador civil.

Art. 183.º A junta de parochia remetterá mensalmente ao administrador do concelho uma nota das deliberações tomadas no mez antecedente, e, quando aquelle magistrado exigir, lhe dará copia authentica das mesmas deliberações.

## CAPITULO II

### Competencia e attribuições

Art. 184.º A junta de parochia tem a seu cargo em geral administrar os bens e interesses peculiares da parochia, que por lei não estejam a cargo de outras corporações ou auctoridades, e em especial a administração dos bens e rendimentos da fabrica da igreja parochial e suas dependentes.

Art. 185.º Pertencem tambem á junta de parochia attribuições consultivas em todos os assumptos, sobre que for ouvida pelos magistrados administrativos, pela junta geral do districto ou pela camara municipal do conselho.

§ unico. Póde todavia a junta emittir votos consultivos de sua iniciativa, e leval os á presença das auctoridades e poderes superiores do estado em todos os assumptos da sua competencia.

Art. 186.º As deliberações das juntas de parochia são de duas classes, umas definitivas, as quaes podem desde logo executar-se, e outras provisórias, as quaes só podem executar-se depois de superiormente approvadas nos termos d'esta lei.

Art. 187.º A junta de parochia delibera definitivamente:

1.º Sobre a administração dos bens da parochia e sua applicação aos usos a que são destinados;

2.º Sobre a administração dos bens e rendimentos da fabrica da igreja parochial;

3.º Sobre a administração dos bens e rendimentos legados ou doados á parochia com applicação geral ou especial para o culto ou obras pias;

4.º Sobre a administração dos bens e rendimentos das ermidas ou capellas dependentes da igreja parochial, e dos das irmandades e confrarias illegalmente erectas;

5.º Sobre a accitação de heranças, legados e doações feitas á parochia;

6.º Sobre a construcção e conservação dos caminhos vicinaes do uso exclusivo da parochia, e que não estiverem classificados como estradas municipaes;

7.º Sobre a construcção de obras para melhoramento da parochia;

8.º Sobre contratos para a execução de obras, serviços e fornecimentos, que devam ter effeito por tempo não excedente a um anno;

9.º Sobre os pleitos a intentar ou a defender, e sobre desistencias, confissões e transações acerca d'elles;

10.º Sobre as expropriações cuja utilidade publica estiver declarada por lei ou for decretada pelo governo na conformidade das leis especiaes;

11.º Sobre a nomeação e suspensão por menos de sessenta dias em cada anno, dos empregados parochiaes;

12.º Sobre o modo de fruição dos bens, pastos e quaesquer fructos do logradouro commum e exclusivo dos parochianos, podendo impor taxas pelo seu uso;

## CÂMARA DOS SENHORES DEPUTADOS

13.º Sobre empréstimos, sua dotação e encargos, quando estes, sós de per si, ou juntos aos encargos de empréstimos anteriores, não cheguem a absorver a decima parte da receita ordinaria auctorizada nos orçamentos do anno corrente;

14.º Sobre o lançamento do imposto parochial dentro dos limites fixados n'esta lei;

15.º Sobre a dotação dos serviços e fixação das despesas parochias com as reservas feitas pelas disposições do artigo seguinte;

16.º Sobre o orçamento parochial com as reservas feitas pelas disposições do artigo seguinte.

Art. 188.º A junta de parochia delibera provisoriamente:

1.º Sobre a aquisição de bens e direitos necessarios aos serviços da parochia e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

2.º Sobre a applicação dos bens e edificios parochias a usos diversos d'aquelles a que são destinados;

3.º Sobre a demissão e suspensão, por mais de sessenta dias, dos empregados parochias;

4.º Sobre contratos para a execução de obras, serviços e fornecimentos, que devam ter effeito por tempo excedente a um anno;

5.º Sobre empréstimos, sua dotação e encargos, quando estes, sós de per si, ou juntos aos encargos de empréstimos anteriores, absorvam mais da decima parte da receita ordinaria auctorizada nos orçamentos do anno corrente;

6.º Sobre a fundação de institutos de utilidade para a parochia, e sua extincção;

7.º Sobre o estabelecimento de cemiterios parochias, sua ampliação e supressão na conformidade das leis e regulamentos sanitarios, quando a camara municipal não os tenha estabelecido;

8.º Sobre a criação de empregos para os serviços parochias, sua dotação e extincção.

Art. 189.º As deliberações provisórias da junta de parochia só podem executar-se depois de approvadas, pela camara municipal as de que tratam os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, e pelo governador civil as de que tratam os restantes numeros do artigo antecedente.

Art. 190.º Não são sujeitos á administração da junta de parochia:

1.º Os bens e rendimentos das irmandades e confrarias legalmente crectas;

2.º Os bens e rendimentos de ermidas ou capellas pertencentes a particulares ou aos moradores de algum logar da parochia;

3.º Os bens e rendimentos dos hospitaes e albergarias;

4.º Os passaes e casas de residencia dos parochos ou de quaesquer outros empregados no serviço do culto;

5.º Os rendimentos, benesses e quaesquer emolumentos applicados á sustentação dos parochos;

6.º As fabricas das cathedraes;

7.º As fabricas dos templos que, por serem monumentos de arte ou de gloria nacional, estão a cargo do estado;

8.º As fabricas dos templos que, servindo de parochias, são tambem destinados a outros usos religiosos.

Art. 191.º É permittido á junta de parochia ceder a administração da fabrica da igreja parochial, ou das suas dependentes, a qualquer irmandade ou confraria crecta nas mesmas igrejas, que para isso seja auctorizada pelo governador civil no respectivo compromisso, e quando a cedencia diminua os encargos dos parochianos para as despesas da fabrica.

§ unico. Á irmandade ou confraria, que ficar fabricueira nos termos d'este artigo, pertencerá a administração de todos os bens e rendimentos que tenham applicação á fabrica, com as mesmas attribuições e restricções, com a qual essa administração pertence á junta de parochia nos termos d'esta lei, tomando igualmente o parochio parte nas

deliberações das mesas nos casos indicados no § unico do artigo 178.º

Art. 192.º A junta de parochia, conjunctamente com o parochio e com o regedor, constituo a commissão de beneficencia da freguezia, e n'esta qualidade lhe incumbe:

1.º Fazer o arrolamento de todas as pessoas necessitadas que careçam de soccorros publicos;

2.º Promover, solicitar e distribuir esses soccorros, conforme as necessidades dos soccorridos;

3.º Fiscalisar a creação dos expostos conforme as instrucções da junta geral, dando-lhe parte dos abusos que notar;

4.º Finalmente, praticar os demais actos de beneficencia, que lhe forem incumbidos por lei ou pelas auctoridades superiores no desempenho de suas attribuições.

Art. 193.º É da obrigação da junta de parochia inventariar todos os bens e valores pertencentes á parochia e á fabrica da igreja parochial e suas dependencias.

§ 1.º No inventario serão descriptes em separado os paramentos, vasos sagrados, alfaias e quaesquer utensilios destinados ao culto religioso.

§ 2.º No inventario se fará menção dos titulos ou quaesquer documentos, que digam respeito aos objectos inventariados.

§ 3.º O inventario será revisto e conferido logo depois de installada a nova junta, notando-se as alterações occorridas desde a ultima revisão, e lavrando-se de tudo auto no livro respectivo, com assistencia do regedor, do thesoureiro e do parochio pelo que toca aos objectos do culto.

§ 4.º Do inventario e autos de revisão se enviará copia ao governador civil por via do administrador do concelho, e da parte respectiva aos objectos do culto se dará copia ao parochio da freguezia.

### CAPITULO III

#### Da fazenda e contabilidade parochial

##### SECÇÃO I

##### Da receita e despeza

Art. 194.º A receita da parochia é ordinaria ou extraordinaria.

§ 1.º Constituem receita ordinaria :

1.º Os rendimentos dos bens proprios;

2.º As taxas pelo uso dos bens do logradouro commum;

3.º Os rendimentos dos bens applicados á fabrica da igreja parochial ou suas dependentes;

4.º Os rendimentos dos direitos que a fabrica, por lei ou estylo, estiver auctorizada a receber nos baptisinos, casamentos e obitos;

5.º O rendimento dos cemiterios parochiaes;

6.º As multas impostas por lei ou regulamentos a beneficio da parochia;

7.º O imposto parochial;

8.º As collectas sobre as irmandades e confrarias;

9.º As dividas activas;

10.º Quaesquer outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita parochial.

§ 2.º Constituem receita extraordinaria :

1.º As heranças, donativos, legados e doações;

2.º O producto dos emprestimos;

3.º O producto da alienação de bens;

4.º Os subsidios do estado, do municipio ou do districto para melhoramentos parochiaes;

5.º Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

Art. 195.º O imposto parochial consiste em uns tantos por cento addicionaes ás contribuições directas do estado, predial, industrial, sumptuaria e de rendas de casas, ou aquellas que as substituirem.

§ 1.º Ao imposto parochial é applicavel o disposto no artigo 129.º

§ 2.º O imposto parochial é cobrado cumulativamente com o do estado e entregue ao thesoureiro da junta de pa-

rochia, como for determinado em regulamento do governo.

§ 3.º É tambem permittido á junta de parochia exigir dos parochianos, para melhoramento dos caminhos parochiaes, um dia de trabalho em cada anno, na conformidade do disposto no artigo 130.º

Art. 196.º Poderá a junta de parochia collectar para as despezas da fabrica da igreja parochial as irmandades e confrarias n'ella erectas, na proporção dos seus rendimentos, e sem prejuizo das suas despezas obrigatorias, precedendo audiência das irmandades e confrarias interessadas e auctorisação do governador civil.

Art. 197.º As despezas da parochia são obrigatorias ou facultativas.

§ 1.º São obrigatorias:

1.º As da construcção e conservação da igreja parochial, suas dependentes e edificios parochiaes;

2.º As das reparações da residencia parochial, que não forem annexas ao usufructo pertencente ao parochio;

3.º As do culto, paramentos, vasos sagrados, alfaias e guisamentos;

4.º As dos vencimentos do seu secretario, do do regedor e dos dos empregados parochiaes;

5.º As do expediente da junta e da regedoria de parochia;

6.º As dos impostos, pensões e encargos, a que estiverem sujeitas as propriedades parochiaes;

7.º As dos litigios da parochia;

8.º As do pagamento das dividas exigiveis;

9.º As da conservação dos cemiterios parochiaes que lhe for permittido estabelecer;

10.º As resultantes de contratos regularmente celebrados;

11.º As dos livros do registro parochial;

12.º As da dotação de todos os serviços parochiaes regularmente estabelecidos;

13.º Outras quaesquer que por lei forem postas a cargo do cofre parochial.

Art. 198.º São facultativas todas as despezas não enumeradas no artigo antecedente, que forem de utilidade para a parochia, e consequentes do exercicio de attribuições legaes da junta.

## SECÇÃO II

### Do orçamento parochial

Art. 199.º Á organização do orçamento parochial são applicaveis as regras estabelecidas nos artigos 136.º, 137.º e 138.º com a differença de serem dirigidas á camara municipal ou ao governador civil, segundo os casos, as reclamações a que se refere o § unico do artigo 138.º

Art. 200.º Quando a junta de parochia deixe de votar os orçamentos necessarios, ou quando n'elles deixe de contemplar despezas obrigatorias, ou de votar a receita precisa para occorrer a essas despezas, a camara municipal deliberará pela junta quanto baste para supprir aquellas omissões, mas dentro dos limites por esta lei conferidos ás juntas de parochia.

## SECÇÃO III

### Da contabilidade parochial

Art. 201.º A junta de parochia tem um thesoureiro, que sob sua responsabilidade nomcará d'entre pessoas estranhas á mesma junta, o qual terá a seu cargo arrecadar toda a receita parochial e satisfazer a todos os pagamentos regularmente ordenados pelo presidente da junta.

§ 1.º A junta poderá arbitrar ao thesoureiro a gratificação que lhe parecer correspondente ao seu trabalho.

§ 2.º Nas parochias em que houver thesoureiro ecclesiastico, pertence a este a guarda dos vasos sagrados, ornamentos, alfaias, roupas e quaesquer utensilios da fabrica, que tudo lhe será entregue por inventario.

§ 3.º Nas parochias em que não houver thesoureiro ecclesiastico, os objectos, a que se refere o § antecedente, serão pelo mesmo modo entregues á guarda do parochio.

Art. 202.º Em tudo mais que diz respeito á contabili-

dade parochial se observará, no que for applicavel, a secção III, do capitulo III do titulo VI.

#### CAPITULO IV

##### Do secretario e demais empregados da junta de parochia

Art. 203.º A junta de parochia tem um secretario, ao qual incumbem:

1.º Assistir ás sessões da junta, tomando nota de tudo que se tratar e deliberar, redigindo e lavrando as actas no livro respectivo;

3.º Certificar e authenticar todos os documentos e actos officiaes da junta;

3.º Prestar as informações necessarias para as resoluções da junta;

4.º Conservar sob a sua guarda e responsabilidade, na casa das sessões da junta, o archivo parochial;

5.º Desempenhar os trabalhos de escripturação e contabilidade, que lhe forem incumbidos pela junta e pelo seu presidente.

Art. 204.º O secretario é da livre nomeação da junta, podendo o logar ser accumulado com o de escrivão do regedor.

Art. 205.º O secretario da junta de parochia terá a gratificação que lhe for votada no orçamento parochial.

Art. 206.º A junta de parochia terá os demais empregados que forem precisos para o desempenho dos serviços da sua competencia, com os vencimentos que lhes forem votados nos orçamentos.

Art. 207.º Os empregados da parochia prestam juramento nas mãos do presidente da junta.

#### TITULO VII

##### Dos magistrados e empregados administrativos

#### CAPITULO I

##### Do governador civil e empregados da secretaria do governo civil

#### SECÇÃO I

##### Do governador civil

Art. 208.º O governador civil é o immediato delegado e representante do governo no districto, em todos os assumptos das suas attribuições, e nos que não estiverem especialmente commettidos a outras auctoridades ou funcionarios.

Art. 209.º O governador civil é da livre nomeação do governo, e, comquanto immediatamente subordinado ao ministerio do reino, corresponde-se directamente com os outros ministerios e d'elles recebe ordens e instrucções sobre os assumptos da competencia dos mesmos ministerios.

Art. 210.º O governador civil tem substituto de livre nomeação do governo.

§ unico. Nas faltas e impedimentos simultaneos do governador civil e do seu substituto, e emquanto o governo não providenciar sobre a administração do districto, servem interinamente os procuradores á junta geral residentes na sede do districto, e que não estejam em exercicio na commissão districtal, começando pelos mais velhos.

Art. 211.º O governador civil e seu substituto prestam juramento, por si ou por procuração, nas mãos do ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

Art. 212.º Compete ao governador civil:

1.º Transmittir as leis, regulamentos e ordens superiores ás auctoridades subalternas, dando-lhes as instrucções convenientes para a sua execução;

2.º Exercer inspecção geral e superior sobre a execução de todas as leis e regulamentos de administração publica;

3.º Superintender em todos os magistrados, funcionarios e corpos administrativos do districto, e em todos os objectos da competencia d'elles, podendo fazer ou mandar fazer inqueritos á sua administração, e providenciando no que for das suas attribuições;

## LARA DOS SENHORES DEPUTADOS

4.º Superintender nos estabelecimentos de instrução publica, nos termos das leis especiaes;

5.º Vigiare o exercicio da auctoridade ecclesiastica, dando conta dos abusos que notar;

6.º Exercer, a respeito dos bens e rendimentos da fazenda publica, as diversas funcções que lhe incumbem as leis e regulamentos especiaes;

7.º Nomear para todos os empregos de administração districtal, para que a lei lhe dá competencia, ou que não têm por lei modo especial de nomeação;

8.º Suspender e demittir os empregados de sua nomeação;

9.º Dar ou mandar dar posse a todos os funcionarios que estão debaixo da sua direcção, e suspendel-os do exercicio e vencimentos, dando immediatamente parte ao governo, quando a este pertença a nomeação;

10.º Tomar ou mandar tomar pelos seus delegados o juramento aos funcionarios publicos, quando a lei não designe auctoridade competente para o deferir;

11.º Conceder licenças aos empregados seus subordinados;

12.º Mandar processar as folhas dos vencimentos dos empregados da sua dependencia, nos termos dos regulamentos;

13.º Approvar os estatutos das associações e institutos de recreio, instrução publica, piedade e beneficencia, precedendo consulta do tribunal administrativo;

14.º Fixar o numero de amanuenses e officiaes de diligencias das administrações dos concelhos, precedendo audiencia das camaras municipaes;

15.º Mandar proceder ás eleições de todos os corpos administrativos e auctoridades electivas, nos dias e prazos para esse fim designados n'esta lei;

16.º Abrir e encerrar em nome do Rei as sessões da junta geral do districto;

17.º Tomar conhecimento das deliberações dos corpos administrativos, remettendo ao governo e á junta geral as que aquelle ou esta tem direito de suspender, e dando conhecimento ao ministerio publico de todas ellas depois de definitivas, para que o respectivo agente possa reclamar contra as que envolverem nullidade;

18.º Approvar as deliberações das juntas de parochia nos termos d'esta lei;

19.º Finalmente, exercer quaesquer outras attribuições, que as leis lhe incumbam.

Art. 213.º No que respeita á policia do districto compete ao governador civil:

1.º Dar, executar e fazer executar todas as providencias necessarias para manter a ordem e segurança publica, auxiliando-se para esse fim da força que tiver á sua disposição ou requisitando a que for necessaria;

2.º Exercer a fiscalisação necessaria sobre os estrangeiros residentes no seu districto;

3.º Conceder passaportes, nos termos dos regulamentos;

4.º Conceder licenças para theatros e espectaculos publicos, na capital do districto;

5.º Tomar providencias sobre as loterias e rifas auctorizadas, casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens e semelhantes;

6.º Tomar providencias para repressão da mendicidade e vadiagem;

7.º Tomar providencias sobre os musicos ambulantes, pregões nos logares publicos, toques de sinos, foguetas e fogos de artificio;

8.º Tomar providencias acerca dos estabelecimentos ou agencias onde se inculcam quaesquer serviços;

9.º Conceder licenças para casas de empréstimos sobre penhores, com excepção das estabelecidas por bancos, monte pios, montes de piedade, sociedades de soccorros mutuos e outros estabelecimentos, cujos estatutos são approvados pelo governo;

10.º Conceder licenças aos estabelecimentos insalubres.

incommodos ou perigosos, nos termos dos respectivos regulamentos;

11.º Tomar providencias sobre a policia das mulheres prostitutas;

12.º Dirigir e superintender os differentes serviços de hygiene publica na conformidade das leis e regulamentos especiaes;

13.º Superintender na segurança das prisões e sustentação dos presos;

14.º Dirigir superiormente os corpos de policia civil, exercendo a respeito d'elles e do seu pessoal as attribuições, que lhes são commettidas pelas leis e regulamentos especiaes;

15.º Executar e fazer executar todas as leis e regulamentos de policia, e bem assim todas as providencias que lhe parecerem convenientes, para protecção dos direitos dos cidadãos e livre exercicio das funcções das auctoridades e repartições publicas;

16.º Finalmente, exercer outras quaesquer attribuições policiaes, que as leis lhe incumbam.

Art. 214.º O governador civil, com approvação do governo e predendo consulta do tribunal administrativo, pôde fazer regulamentos de execução permanente sobre os assumptos de que trata o artigo antecedente, que não forem regulados por leis ou regulamentos geraes de administração publica.

Art. 215.º Ao governador civil pertence tambem a inspecção superior das irmandades, confrarias e institutos de piedade ou de beneficencia, que por lei não estejam immediatamente subordinados ao governo, e no exercicio d'estas funcções pertence lhe :

1.º Regular a sua administração em harmonia com os fins dos seus estatutos o disposições das leis;

2.º Approvar os seus orçamentos e auctorisar os actos da sua administração que possam influir nos mesmos orçamentos, com excepção das acquisições, alienações, descapitalisação de fundos e empréstimos, o que tudo depende de auctorisação do governo;

3.º Dissolver, precedendo consulta do tribunal administrativo, as mesas ou administrações, nomeando livremente commissões que administrem até á epocha da eleição ordinaria, quando não julgue conveniente antecipar a eleição, dando de tudo conta ao governo.

§ unico. Nas disposições d'este artigo não são comprehendidos os monte pios, ou quaesquer associações fundadas exclusivamente no principio da mutualidade, as quaes todavia ficam sujeitas á vigilancia e inspecção do governador civil, que dará parte ao governo dos abusos que notar.

Art. 216.º O governador civil é obrigado a visitar annualmente o districto, provendo ás necessidades publicas, quanto couber em suas attribuições, e dando conta ao governo do estado d'elle, e dos melhoramentos de que carece e é susceptivel.

Art. 217.º Todos os actos do governador civil podem ser emendados ou revogados pelo governo, em todo e qualquer tempo, salvo havendo prejuizo de direitos adquiridos.

§ unico. Dos actos do governador civil cabe sempre recurso para o supremo tribunal administrativo, por parte dos interessados, nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de lei e offensa de direitos.

## SECÇÃO II

Do secretario geral e demais empregados do governo civil

Art. 218.º Em cada governo civil ha um secretario geral nomeado por decreto do governo, precedendo concurso por provas praticas, como for determinado em regulamento.

Art. 219.º São candidatos ao logar de secretario geral os bachareis formados em direito e os que tiverem o curso de direito administrativo.

§ unico. São motivos de preferencia os serviços feitos em

cargos administrativos, e a superioridade de habilitações scientificas ou litterarias.

Art. 220.º Compete ao secretario geral:

1.º Dirigir, sob as ordens do governador civil, o expediente e trabalhos da secretaria, e preparar os negocios para as resoluções que aquelle magistrado haja de tomar;

2.º Exercer as funcções do ministerio publico nas faltas e impedimentos do agente respectivo.

§ unico. O secretario geral corresponde-se, em nome e de ordem do governador civil, com todas as auctoridades e repartições publicas que lhe são subordinadas.

Art. 221.º As secretarias dos governos civis têm os demais empregados, cujos quadros forem fixados por lei.

Art. 222.º Os empregados das secretarias dos governos civis são nomeados pelo governo em concurso documental, como for determinado em regulamento.

§ unico. São motivos de preferencia para estes logares os serviços feitos em cargos administrativos e a superioridade de habilitações scientificas ou litterarias.

Art. 223.º O governador civil nomoia, independentemente de concurso, o porteiro, continuos, e correios onde os houver.

Art. 224.º O secretario geral e demais empregados do governo civil prestam juramento nas mãos do governador civil.

Art. 225.º O secretario geral pôde ser transferido de um para outro districto: os outros empregados da secretaria tambem podem ser transferidos de uns para outros districtos, para logares identicos, sendo iguaes os quadros, ou para logares analogos, segundo os vencimentos, sendo os quadros diversos; mas não podem ser demittidos senão, depois de ouvidos, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento.

Art. 226.º Nas faltas e impedimentos do secretario geral fará as suas vezes o official mais graduado da secretaria, ou que o governador civil designar, sendo mais de um os de superior graduacão.

Art. 227.º Nas faltas e impedimentos dos officiaes ou chefes de repartição, farão as suas vezes os empregados da classe immediatamente inferior que o governador civil designar.

§ unico. Nas faltas e impedimentos dos empregados que não dirigirem repartições não haverá nomeações interinas.

Art. 228.º Os porteiros são substituidos nas suas faltas e impedimentos pelos outros empregados menores, e estes pelos empregados das administrações dos concelhos ou de policia que o governador civil designar.

## CAPITULO II

### Do administrador do concelho e empregados da administração

#### SECÇÃO I

##### Do administrador do concelho

Art. 229.º O administrador do concelho é nomeado por decreto sobre proposta do governador civil.

Art. 230.º Para os concelhos de primeira ordem só podem ser nomeados administradores os individuos que tenham um curso de instrucção superior, especial ou secundaria.

Art. 231.º O administrador do concelho tem o ordenado que lhe for votado no orçamento municipal, e os emolumentos que lhe competirem pelas respectivas tabellas.

§ unico. O ordenado não será inferior a 400\$000 réis nos concelhos de primeira ordem, a 300\$000 réis nos de segunda e a 200\$000 nos de terceira.

Art. 232.º O administrador do concelho tem substituto nomeado por decreto sobre proposta do governador civil.

Art. 233.º Nas faltas e impedimentos simultaneos do administrador do concelho e do seu substituto, e emquanto o governador civil não nomear quem sirva interinamente, fará as suas vezes o presidente da camara municipal.

§ unico. O presidente da camara, enquanto substitue o administrador do concelho, não exerce as funcções de vereador.

Art. 234.º O administrador do concelho e seu substituto prestam juramento, por si ou por procuração, nas mãos do governador civil.

Art. 235.º O administrador do concelho e seu substituto podem ser suspensos pelo governador civil, mas só por decreto podem ser demittidos.

Art. 236.º O administrador do concelho tem a seu cargo, sob a auctoridade do governador civil executar, e fazer executar no seu concelho as leis e regulamentos de administração publica, e no desempenho d'estas funcções pertence-lhe:

1.º Vigiar pela execução de todos os serviços administrativos, na conformidade das leis e regulamentos respectivos;

2.º Delegar nos seus subalternos, com auctorisação do governador civil, alguma das suas attribuições, quando as necessidades do serviço assim o exigirem;

3.º Fiscalisar a administração das irmandades, confrarias, misericordias, hospitaes e quaesquer outros institutos de piedade e de beneficencia, dando conta ao governador civil das irregularidades que encontrar, e propondo as providencias que lhe parecerem convenientes para melhoramento dos ditos estabelecimentos;

4.º Fiscalisar o serviço dos expostos na conformidade das leis e dos regulamentos da junta geral do districto;

5.º Fiscalisar o serviço dos estabelecimentos de instrução publica e de educação, na conformidade das leis e regulamentos especiaes;

6.º Transmittir ao governador civil, logo que as receba, as notas das deliberações tomadas pelas camaras muni-  
cipaes;

7.º Dar conta ao governador civil das deliberações e actos das juntas de parochia offensivos das leis;

8.º Prestar á camara municipal, ao seu presidente e a todas as auctoridades publicas, o auxilio de que carecerem para o desempenho dos seus deveres officiaes;

9.º Nomear os amanuenses e officiaes de diligencias, suspendel-os, e demittil-os depois do ouvidos, com prévia auctorisação do governador civil;

10.º Suspender os outros funcionarios administrativos, que lhe estiverem immediatamente subordinados, dando conta ao governador civil;

11.º Tomar juramento aos empregados publicos do concelho, quando a lei não designe auctoridade competente para o deferir;

12.º Conceder licenças aos empregados administrativos seus subordinados;

13.º Abrir e registar os testamentos na conformidade do codigo civil;

14.º Recber as escusas dos testamenteiros nos termos do mesmo codigo;

15.º Tomar contas do cumprimento dos legados destinados a fundações ou applicações pias ou de utilidade publica;

16.º Finalmente, exercer quaesquer outras attribuições que as leis lhe incumbam.

Art. 237.º Ao administrador do concelho, como auctoridade policial, incumbe:

1.º A execução das leis e regulamentos de policia geral, districtal e municipal;

2.º A concessão de bilhetes de residencia na conformidade dos regulamentos;

3.º A vigilancia pela segurança das cadeias e sustentação dos presos;

4.º A policia relativa ás casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens e semelhantes;

5.º A concessão de licenças para uso e porte de armas e a policia respectiva;

6.º A policia respectiva ás mulheres prostitutas;

## PARA DOS SENHORES DEPUTADOS

- 7.º A policia sobre os mendigos, vadios e vagabundos;
- 8.º A policia sanitaria nos termos dos regulamentos;
- 9.º A manutenção da boa ordem nos templos e solemnidades religiosas;
- 10.º A policia das festas e divertimentos publicos;
- 11.º A concessão de licenças para espectaculos publicos;
- 12.º As providencias para impedir a divagação de pessoas alienadas e animaes malfazejos;
- 13.º As providencias necessarias para protecção e segurança de pessoas e cousas nos casos de incendio, inundações, naufragios e semelhantes, e promover a prestação e distribuição de socorros nos casos de calamidade publica;
- 14.º A protecção da liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do concelho;
- 15.º As providencias de prevenção e repressão contra quaesquer actos contrarios á ordem e tranquillidade publica, requisitando para esse fim a força armada que julgar necessaria;
- 16.º A concessão de licenças aos estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos nos termos dos regulamentos;
- 17.º A fiscalisação dos pesos e medidas;
- 18.º O levantamento de autos de investigação de todos os crimes publicos de que tiver conhecimento ou participação, e remettel-os com informação sua ao ministerio publico;
- 19.º Participar ao ministerio publico todas as contravenções em que este deva ser parte accusatoria;
- 20.º Capturar ou mandar capturar os culpados, quando o requisite a auctoridade judicial, e nos casos em que não se exija prévia formação de culpa, pondo-os immediatamente á disposição do juiz competente;
- 21.º Dar buscas e proceder a apprehensões para investigação dos factos criminosos, observadas as formalidades exigidas para estes actos, quando praticados pelas auctoridades judiciaes;
- 22.º Finalmente, exercer quaesquer outras attribuições policiaes que as leis lhe incumbam.

Art. 238.º Nos concelhos de Lisboa e Porto a concessão de bilhetes de residencia, de licenças para espectaculos, para uso e porte de armas, para hospedarias e estalagens, para casas de jogo e semelhantes, pertence ao governador civil.

Art. 239.º Em Lisboa e Porto e nos concelhos capitães de districto, em que funcionarem corpos de policia civil districtal, os administradores dos bairros e dos concelhos não têm as attribuições policiaes que as leis especiaes incumbem aos commissarios de policia.

### SECÇÃO II

#### Dos empregados da administração do concelho

Art. 240.º O administrador do concelho tem um secretario por elle proposto e nomeado pelo governador civil.

Art. 241.º O secretario da administração do concelho só pôde ser demittido, com prévia audiencia sua, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento.

§ 1.º Da demissão ha recurso para o governo.

§ 2.º O secretario da administração pôde ser transferido para outro concelho do mesmo districto.

Art. 242.º O secretario da administração é substituido nos seus impedimentos temporarios pelo empregado da mesma administração, que o administrador nomear, ou por pessoa estranha não havendo empregado da secretaria habilitado para as funcções.

§ unico. As nomeações interinas carecem de confirmação do governador civil, se houverem de ter effeito por mais de trinta dias.

Art. 243.º Incumbe ao secretario da administração do concelho:

- 1.º Certificar e authenticar todos os documentos e actos officiaes da administração;
- 2.º Preparar o expediente e as informações necessarias para as resoluções do administrador;

3.º Lavrar todos os autos e termos presididos pelo administrador;

4.º Conservar sob sua guarda e responsabilidade, na casa da administração do concelho, o archivo da mesma administração;

5.º Dirigir os trabalhos da secretaria na conformidade das ordens do administrador.

Art. 244.º O secretario da administração tem o ordenado que lhe for votado no orçamento municipal, e os emolumentos que lhe competirem pelas respectivas tabellas.

§ unico. O ordenado nunca será inferior a 360\$000 réis nos concelhos de primeira ordem, a 240\$000 réis nos de segunda e a 180\$000 réis nos de terceira.

Art. 245.º Haverá os amanuenses necessarios para a execução e prompto expediente dos serviços incumbidos á administração do concelho, os quaes terão os ordenados votados no orçamento municipal.

§ unico. O numero de amanuenses é fixado pelo governador civil sobre proposta do administrador do concelho e ouvida a camara municipal.

Art. 246.º Haverá igualmente os officiaes de diligencias necessarios para o serviço da administração, os quaes terão os ordenados votados no orçamento municipal.

§ unico. É applicavel a estes empregados o disposto no § unico do artigo antecedente.

Art. 247.º Os amanuenses e officiaes de diligencias são nomeados pelo administrador do concelho, e tanto elles como o secretario pre tam juramento nas mãos d'aquelle magistrado.

Art. 248.º Os officiaes de diligencias são obrigados a cumprir as ordens do administrador do concelho no desempenho das suas attribuições, e são competentes para accusar as transgressões das posturas e regulamentos policiaes, mas não podem ser condemnados em custas quando decaíam da accusação.

### CAPITULO III

#### Do regedor da parochia e seus empregados

Art. 249.º Em cada parochia, ou parochias annexadas administrativamente, ha um regedor nomeado pelo governador civil, sobre proposta do administrador do concelho.

Art. 250.º Só pôde ser regedor de parochia o eleitor que tiver n'ella residencia.

Art. 251.º O cargo de regedor de parochia é obrigatorio, porém o nomeado não pôde ser obrigado a servir por mais de um anno; sómente depois de um anno de intervallo poderá ser obrigado a acceitar nova nomeação.

Art. 252.º O regedor de parochia não vence ordenado, mas tem os emolumentos que pelas leis lhe competirem, e, enquanto servir o seu emprego, é isento de aboletamentos de tropas em tempo de paz, e do imposto de trabalho com relação a si e ás pessoas de sua familia e domesticos.

Art. 253.º As funcções de regedor de parochia são incompativeis com quaesquer outras funcções publicas, excepto com as de juiz de paz.

Art. 254.º O regedor de parochia pôde ser suspenso pelo administrador do concelho, que dará parte da suspensão ao governador civil, mas só por este magistrado pôde ser demittido.

Art. 255.º O regedor de parochia tem substituto nomeado pelo governador civil sobre proposta do administrador do concelho.

Art. 256.º O regedor de parochia e seu substituto prestam juramento, por si ou por procuração, nas mãos do administrador do concelho.

Art. 257.º Incumbe ao regedor de parochia:

1.º Transmittir ao administrador do concelho as notas das deliberações da junta de parochia;

2.º Dar parte ao administrador do concelho das irregularidades, que lhe constarem, da administração das irmandades, confrarias e estabelecimentos de caridade e beneficencia da parochia;

3.º Dar parte circunstanciada ao administrador do concelho dos factos criminosos, de que tiver noticia, e das provas que possam obter-se para descobrir os criminosos;

4.º Vigiar a execução das providencias policiaes relativas aos cemiterios da parochia;

5.º Prover á limpeza e desobstrucção dos caminhos parochiaes;

6.º Abrir os testamentos na conformidade das disposições do codigo civil;

7.º Exercer as funcções que lhe forem delegadas pelo administrador do concelho nos termos d'esta lei;

8.º Finalmente, exercer quaesquer outras attribuições que as leis e os regulamentos lhe incumbam.

Art. 258.º O regedor de parochia tem um secretario por elle proposto e nomeado pelo administrador do concelho.

Art. 259.º O secretario do regedor terá a gratificação que lhe for votada no orçamento parochial.

Art. 260.º O secretario do regedor pôde ser por elle suspenso, mas só pôde ser demittido pelo administrador do concelho.

Art. 261.º O regedor de parochia é coadjuvado no exercicio das suas funcções por cabos de policia.

§ 1.º A nomeação dos cabos de policia é feita pelo administrador do concelho, sob proposta do regedor de parochia.

§ 2.º Os cabos de policia só podem ser nomeados:

1.º D'entre os soldados licenciados para a reserva, que residam na freguezia, mas sem prejuizo do serviço militar a que sejam eventualmente chamados;

2.º D'entre os mancebos residentes na freguezia, recensados e sorteados para o serviço militar, que não tenham sido necessarios para o preenchimento dos contingentes, ou que, podendo ser necessarios, ainda não foram chamados;

3.º Na falta de individuos das duas classes precedentes, d'entre quaesquer outros da parochia, que sejam varões validos, de idade não excedente a cincoenta annos.

§ 3.º O serviço de cabo de policia é obrigatorio para os individuos da primeira classe de que trata o § antecedente, durante o tempo por que permanecerem na mesma classe; para os da segunda classe, durante o prazo de cinco annos; e para os da terceira classe, durante um anno.

§ 4.º O serviço de cabo de policia pôde ser prestado por substituto offerecido pelo proprio, o que tenha as condições exigidas a qualquer das classes designadas no § 2.º

§ 5.º Os cabos de policia não podem ser obrigados a prestar serviço fóra da freguezia, excepto para conducção de presos, mas nunca alem dos limites do respectivo concelho.

§ 6.º O numero de cabos de policia para cada parochia, e para cada secção d'ella, segundo as conveniencias do serviço, será fixado pelo governador civil, sob proposta do administrador do concelho, mas nunca poderá exceder, nas povoações urbanas, a mais de um cabo de policia por cada cem habitantes, e nas povoações ruracs, a mais de um por cada cincoenta habitantes.

§ 7.º Os cabos de policia são immediatamente subordinados ao regedor de parochia, e d'elle recebem as instrucções para a execução dos serviços que lhes forem incumbidos.

§ 8.º Os cabos de policia podem ser suspensos pelo regedor de parochia, mas só pelo administrador podem ser demittidos.

Art. 262.º O secretario do regedor e os cabos de policia prestam juramento nas mãos do mesmo regedor.

## TITULO VIII

### Do tribunal administrativo

#### CAPITULO I

##### Organisação e modo de funcionar

Art. 263.º Na séde do districto funciona um tribunal administrativo composto de tres magistrados nomeados por decreto do governo.

Art. 264.º Os membros do tribunal administrativo são nomeados pelo ministerio do reino, mediante proposta do ministerio da justiça, de entre os juizes de direito que o requererem, e, não os havendo que requeiram, de entre os candidatos legaes á magistratura judicial.

Art. 265.º Os candidatos á magistratura judicial nomeados membros do tribunal administrativo, ficam por esse facto, e para todos os effeitos, considerados juizes de direito de 3.ª classe.

Art. 266.º Cada um dos membros do tribunal administrativo serve por tres annos, mas pôde ser reconduzido por outro tanto tempo.

Art. 267.º Os membros do tribunal administrativo são inamoviveis durante os periodos por que forem nomeados ou reconduzidos.

Art. 268.º As funcções de membro effectivo do tribunal administrativo são incompativeis com as de outro qualquer emprego publico.

§ unico. É todavia permittido aos membros do tribunal advogarem perante os tribunaes de justiça, em todas as causas em que não forem interessados os corpos administrativos ou quaesquer estabelecimentos sujeitos á jurisdicção do contencioso administrativo.

Art. 269.º Os membros do tribunal administrativo têm 500\$000 réis annuaes de ordenado, pagos pelo cofre districtal.

Art. 270.º Os membros do tribunal administrativo são substituidos nas suas faltas e impedimentos por substitutos, que em numero de tres serão nomeados por decreto do governo, e na falta d'estes pelos substitutos dos annos anteriores, preferindo os dos annos mais proximos, e entre estes os primeiros pela ordem das nomeações.

§ 1.º Os substitutos servem por periodos triennaes; não podem ser demittidos durante os referidos periodos, mas podem ser reconduzidos por outro tanto tempo.

§ 2.º Os substitutos não têm ordenado, mas vencem o correspondente a elle, quando estão em exercicio, segundo as regras geraes estabelecidas n'esta lei.

Art. 271.º Os membros do tribunal, effectivos e substitutos, prestam juramento nas mãos do governador civil.

Art. 272.º O presidente do tribunal é o membro effectivo nomeado pelo governo, servindo na falta de nomeação e nos impedimentos do presidente, o membro effectivo mais graduado, ou o mais antigo na classe, sendo igual a gradação.

Art. 273.º O tribunal tem um secretario designado pelo governador civil d'entre os empregados da respectiva secretaria.

Art. 284.º As funcções do ministerio publico, junto do tribunal administrativo, são desempenhadas por um agente privativo, nomeado por decreto, expedido pelo ministerio do reino, mediante proposta do ministerio da justiça, d'entre os delegados do procurador regio que o requererem, e, não os havendo que requeiram, d'entre os habilitados em concurso para aquelles logares.

Art. 275.º Os candidatos aos logares de delegados, nomeados agentes do ministerio publico administrativo, ficam por esse facto, e para todos os effeitos, considerados delegados do procurador regio.

Art. 276.º Os agentes do ministerio publico, junto do tribunal administrativo, têm de ordenado 360\$000 réis annuaes, pagos pelo cofre districtal.

Art. 277.º As funcções do ministerio publico administrativo são incompativeis com as de outro emprego publico.

§ unico. É applicavel aos agentes do ministerio publico o disposto no § unico do artigo 268.º

Art. 278.º Os agentes do ministerio publico são amoviveis, segundo ao governo parecer conveniente, e podem funcionar junto dos tribunaes administrativos, emquanto não forem nomeados juizes de direito.

Art. 279.º O tribunal administrativo funciona no edifi-

cio do governo civil e o seu expediente corre pela respectiva secretaria, sob a direcção do secretario geral.

Art. 280.º O tribunal tem duas sessões ordinarias por semana, nos dias que forem por elle designados, de accordo com o governador civil, na primeira sessão de cada anno, e as extraordinarias que as necessidades do serviço exigirem.

## CAPITULO II

### Competencia e attribuições

Art. 281.º O tribunal administrativo julga em primeira instancia as questões contenciosas da administração publica no districto, com excepção d'aquellas que por lei estão sujeitas á jurisdicção de outros tribunaes ou auctoridades.

Art. 282.º O tribunal administrativo tem tambem attribuições consultivas em todos os assumptos sobre que esta lei, ou outras especiaes, exigem o seu voto, ou em que for consultado pelo governador civil.

Art. 283.º No exercicio das suas attribuições contenciosas compete ao tribunal administrativo julgar:

1.º Sobre as reclamações contra as deliberações dos corpos administrativos por motivo de nullidade;

2.º Sobre as deliberações contra os actos dos administradores dos concelhos por incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou offensa de direitos, sem prejuizo da competencia do governador civil para a emenda dos actos arguidos;

3.º Sobre as reclamações relativas ás eleições dos corpos administrativos;

4.º Sobre as exclusões das funções dos corpos administrativos, e perda dos logares dos seus vogaes pelas causas de incompatibilidade designadas n'esta lei;

5.º Sobre a verificação das faltas de eleição dos corpos administrativos e procedimento d'ellas consequentes nos termos d'esta lei;

6.º Sobre as escusas dos eleitos para os corpos administrativos;

7.º Sobre as reclamações relativas á constituição das assembleas eleitoraes para as eleições dos corpos administrativos;

8.º Sobre as reclamações relativas ás eleições das irmandades, confrarias e outras associações de piedade ou beneficencia, á admissão ou exclusão dos irmãos ou associados, e aos actos das respectivas mesas ou direcções, que envolvam violação de lei dos seus compromissos ou estatutos ou offensa dos direitos.

9.º Sobre as reclamações dos socios dos montes pios e associações de soccorros mutuos, contra os actos das respectivas direcções por denegação dos soccorros ou subsidios auctorizados pelos estatutos;

10.º As questões que sobre o sentido e execução das clausulas dos contratos se suscitarem entre a administração do districto, municipio ou parochia e os comprehendedores ou arrematantes de rendas, obras ou fornecimentos;

11.º As questões sobre servidões, distribuições de aguas e uso dos bens e fructos do logradouro commum, dos habitantes dos concelhos ou das parochias;

12.º As contas de gerencia dos corpos administrativos, irmandades, confrarias, associações e estabelecimentos de piedade ou beneficencia, cuja receita ordinaria auctorizada no orçamento ou orçamentos do anno seja inferior á alçada do tribunal de contas;

13.º Finalmente, outras quaesquer questões ou negocios de natureza contenciosa, que as leis especiaes lhe commetterem ou commettiam aos conselhos de districto.

§ unico. Não é permittido ao tribunal administrativo julgar, principal ou incidentemente, questões sobre titulos de propriedade ou de posse, ou outras quaesquer relativas ao exercicio dos direitos civis.

Art. 284.º Ao presidente do tribunal compete:

1.º Dirigir os trabalhos do tribunal, regular e manter a ordem das discussões;

2.º Assignar as ordens do tribunal e a correspondencia com as auctoridades e repartições publicas;

3.º Distribuir pelos membros do tribunal com igualdade, sem se excluir a si, os processos instaurados perante o mesmo tribunal;

4.º Finalmente, processar as folhas dos vencimentos dos membros do tribunal e do agente do ministerio publico.

§ 1.º As ordens expedidas ás auctoridades e repartições subordinadas ao governador civil carecem do *visto* d'esto magistrado, o qual poderá recusal-o, quando para a recusa achar motivos de conveniencia publica, expondo ao tribunal os motivos da recusa.

§ 2.º Se o tribunal insistir na expedição da ordem, subirá o processo sem mais termos, ao supremo tribunal administrativo, o qual, no praso de dez dias, resolverá a questão em conferencia, por accordão exarado no mesmo processo, devolvendo-o em seguida ao tribunal de primeira instancia por intermedio do governador civil.

Art. 285.º Ao secretario do tribunal incumbem:

1.º Lavrar as actas das sessões do tribunal:

2.º Lavrar os termos dos processos com excepção dos accordãos, que serão exarados pelos relatores;

3.º Apresentar ao secretario geral a resenha dos trabalhos necessarios ao expediente do tribunal, para serem executados conforme for compativel com o desempenho dos demais trabalhos a cargo da secretaria.

Art. 286.º Ao agente do ministerio publico incumbem:

1.º Assistir ás sessões do tribunal, podendo tomar parte na discussão de todos os assumptos, em que pedir para ser ouvido;

2.º Reclamar perante o tribunal contra os actos e deliberações dos corpos administrativos que envolvam nullidade;

3.º Reclamar perante o tribunal contra os actos das administrações das irmandades e associações de piedade ou beneficencia, que envolvam offensa de lei ou dos seus compromissos ou estatutos;

4.º Reclamar perante o tribunal contra os actos eleitoraes dos corpos administrativos e dos juizes de paz;

5.º Reclamar perante o tribunal as exclusões das funções dos corpos administrativos e a declaração das vacaturas resultantes da perda dos logares;

6.º Responder em todos os processos da competencia do tribunal, em que não seja parte, e n'elles promover o que for a bem do cumprimento das leis;

7.º Recorrer para os tribunaes superiores dos julgamentos do tribunal, que lhe pareçam contrarios ás leis;

8.º Recorrer para os tribunaes superiores dos actos de quaesquer tribunaes ou estações administrativas, cuja jurisdicção comprehenda a área do districto, podendo assistir ás suas sessões;

9.º Finalmente, dar conta ao governador civil de todos os abusos e irregularidades praticados pelas auctoridades e repartições administrativas, de que tiver noticia pelos processos pendentes do tribunal.

### CAPITULO III

#### Do processo e julgamento

Art. 287.º Os membros do tribunal administrativo são impedidos de julgar, e podem ser dados de suspitos, pelos motivos por que o são, e podem ser, os juizes dos tribunaes ordinarios.

Art. 288.º Ao modo de declarar os impedimentos, de oppor e julgar as suspeições, são applicaveis as disposições do codigo do processo civil relativas aos impedimentos e suspeições dos juizes de segunda instancia.

Art. 289.º A suspeição é considerada como impedimento para o effeito da substituição.

Art. 290.º As sessões são publicas: as resoluções porém são tomadas em conferencia particular, escriptas e publicadas até á sessão immediata.

Art. 291.º Os litigantes perante o tribunal podem ser

representados nos processos por advogados de sua escolha, e a estes são permittidas as allegações oracõs nas scssões de julgamento.

Art. 292.º O tribunal não pôde recusar-se a julgar com fundamento na falta de lei, de obscuridade ou omissão d'ella.

Art. 293.º Aos julgamentos do tribunal deve sempre preceder audiencia contradictoria das partes interessadas.

Art. 294.º As reclamações para o tribunal administrativo não impedem a execução dos actos ou deliberações contra que são feitas; mas o tribunal pôde, por accordão interlocutorio, suspender essa execução, quando as partes o requirem e a execução possa trazer damno irreparavel ou de difficil reparação.

Art. 295.º Os accordãos do tribunal que julgarem definitivamente devem conter o objecto do litigio, os nomes e qualidades das partes, o extracto das suas allegações e as razões do decidir.

Art. 296.º As resoluções do tribunal serão intimadas ás partes pelos officiaes de diligencias das administrações dos concelhos.

Art. 297.º Os julgamentos do tribunal administrativo em assumptos contenciosos, com transito em julgado, têm força de sentença com execução aparelhada.

Art. 298.º De todos os julgamentos definitivos, ou interlocutorios com força de definitivos, se pôde recorrer para o supremo tribunal administrativo, ou para o tribunal de contas, se os julgamentos forem relativos ás contas sujeitas á competencia do tribunal.

Art. 299.º Os recursos interpostos dos accordãos do tribunal administrativo não têm effeito suspensivo, salvo nos casos em que o tribunal superior ordenar a suspensão, ou esta seja determinada por disposição especial de lei.

Art. 300.º Nos processos instaurados perante o tribunal administrativo é sómente admissivel a prova documental.

§ unico. Pôde todavia o tribunal, *ex officio* ou a requerimento das partes, ordenar inquirição de testemunhas, exames, vistorias ou outras quaesquer diligencias, as quaes serão incumbidas aos administradores dos concelhos que o tribunal designar conforme as circumstancias.

Art. 301.º Os recursos para os tribunaes superiores serão interpostos nos proprios processos, no praso de quinze dias a contar da intimação, por meio de termo, e precedendo despacho do presidente do tribunal.

§ 1.º É livre ás partes instruir os recursos perante o tribunal de primeira instancia, ou perante o tribunal superior depois de subirem os processos.

§ 2.º Os processos serão, por via do governador civil, remettidos sem demora ao tribunal superior, com resposta do tribunal recorrido, se o processo subir instruido, ou sem ella se a instrucção for réservada para a instancia superior.

Art. 302.º Um regulamento do governo determinará, em harmonia com as disposições d'esta lei, o modo por que as partes devem deduzir, justificar e seguir as suas reclamações e recursos, o processo das informações e diligencias necessarias á instrucção dos negocios, os prazos para os diversos termos e actos dos processos e a fórmula dos julgamentos, sua notificação e execução.

## TITULO IX

### Das eleições

#### CAPITULO I

##### Dos actos preparatorios e da votação nas assembléas primarias

Art. 303.º São eleitores dos corpos administrativos e autoridades electivas, os que o são dos deputados, segundo o recenseamento processado na conformidade da legislação eleitoral.

Art. 304.º As eleições geraes ordinarias dos corpos administrativos são feitas no mez de novembro do ultimo

anno do triennio do exercicio; as de procuradores á junta geral e as de vereadores no primeiro domingo e as de vogaes das juntas de parochia no ultimo domingo.

Art. 305.º São feitas nos dias designados pelo governador civil:

1.º As eleições parciaes, a que houver de proceder-se nos casos determinados n'esta lei;

2.º As eleições geracs, a que houver de proceder-se em virtude de dissolução ou de julgamento do tribunal administrativo;

3.º As eleições de juizes de paz.

§ 1.º Para as eleições parciaes será designado um domingo, dentro do praso de trinta dias a contar da declaração do tribunal administrativo ácerca da perda do logar, ou da recepção no governo civil da communicacção do fallecimento do vogal, sito com relação aos logares cujas vacaturas derem motivo ás eleições dos termos d'esta lei.

§ 2.º Para as eleições, a que houver de proceder-se em virtude de dissolução, será designado um domingo dentro do praso fixado no § 2.º do artigo 17.º, quando o dia não vier designado no decreto de dissolução.

§ 3.º Para as eleições, a que houver de proceder-se em virtude de julgamento do tribunal administrativo, será designado um domingo dentro do praso de trinta dias a contar da data do accordão.

§ 4.º Para as eleições de juizes de paz será designado um domingo do mez de dezembro, ou de novembro sendo em circulos ou assembléas eleitoraes que coincidam com os districtos de juizes de paz.

Art. 306.º As eleições fazem-se por assembléas dos eleitores do circulo eleitoral, havendo uma só assembléa nas eleições parochiaes mesmo no caso de freguezias annexadas, e uma ou mais assembléas nas eleições municipaes e districtaes, observando se na formação d'estas as regras seguintes:

1.ª Nos circulos eleitoraes, que comprehenderem assembléas completas para as eleições de deputados, as assembléas serão as mesmas e pela mesma fórma constituídas.

2.ª Nos circulos eleitoraes, que não comprehenderem assembléas completas para as eleições de deputados, as assembléas serão constituídas por uma ou mais freguezias contiguas, com a séde na mais central, e por eleitores em numero não inferior a 500 nem superior a 1:500.

§ 1.º Uma vez constituídas as assembléas eleitoraes na conformidade das regras precedentes, nenhuma modificação se lhes póde fazer, a não ser em consequencia de alterações feitas na divisão territorial, ou de augmento ou diminuição do numero dos eleitores das assembléas fóra dos limites fixados na regra precedente.

§ 2.º A constituição das assembléas eleitoraes e modificações n'ellas permittidas na conformidade das precedentes disposições, são da competencia das camaras municipaes, que deverão publicar por editaes, affixados nos logares do estylo, as deliberações que tomarem a este respeito, podendo os eleitores do circulo, no praso de oito dias a contar da publicação, reclamar contra as mesmas deliberações perante o tribunal administrativo.

§ 3.º As modificações feitas nas assembléas eleitoraes só terão effeito para as eleições, que se fizerem decorridos quinze dias depois de findo o praso para as reclamações; se nenhuma se tiver apresentado, ou depois do julgamento do tribunal se tiver havido reclamações.

Art. 307.º As assembléas eleitoraes são convocadas por edital do governador civil affixado nos logares do estylo em todas as freguezias do circulo, publicado em algum dos periodicos dos concelhos n'elle comprehendidos, havendo os, oito dias pelo menos antes do fixado para a eleição, e lido pelos parochos por occasião das missas conventuaes que se celebrarem até ao dia da eleição.

§ unico. No edital convocatorio deverá declarar-se:

1.º O dia da eleição e a hora a que começa;

2.º As assembleas que são convocadas, freguezias de que se compõem e logares das reuniões;

3.º Os cargos para que se faz a eleição, numero de vo-gaes que têm de ser eleitos, e periodo por que têm de servir.

Art. 308.º Immediatamente á publicação do edital do governador civil, o administrador do concelho convocará a commissão do recenseamento eleitoral para que esta faça extrahir em duplicado copias authenticas do recenseamento dos eleitores das respectivas assembleas, e tres cadernos por assemblea, **tambem** authenticatedos pela commissão, para n'elles se lavrarem as actas das eleições, remettendo tudo aos individuos que tiverem de presidir ás assembleas, com antecipaçaõ ao dia da eleição de quarenta e oito horas pelo menos.

§ unico. Para as eleições parochiaes e para as dos círculos de uma só assemblea bastará enviar dois cadernos para as actas.

Art. 309.º Os actos electoraes effectuam-se pela fórma determinada na legislação eleitoral para as eleições de deputados, salvo quanto diversamente estiver disposto n'esta lei.

Art. 310.º Nas eleições parochiaes a mesa da assemblea será composta sómente de um escrutinador, um secretario e seus revesadores; e a auctoridade administrativa será representada pelo regedor de parochia.

Art. 311.º Se em alguma assemblea eleitoral, até duas horas depois da fixada para a eleição, não comparecerem eleitores em numero sufficiente para comporem a mesa, o presidente lavrará ou mandará lavar auto em que se declare esta falta, e que será por elle assignado, pelo parochio e pela auctoridade administrativa.

§ unico. O auto de que trata este artigo será logo enviado ao presidente da assemblea de apuramento do circulo, ou ao governador civil se a assemblea for a unica do circulo.

Art. 312.º Quando no mesmo dia se proceder a eleições para cargos diversos, estarão sobre a mesa da assemblea tantas urnas quantas forem as diversas classes d'esses cargos, tendo cada uma das urnas um distico, por fórma a todos visivel, que indique a eleição a que é destinada.

§ 1.º Nas eleições de que trata este artigo os eleitores têm obrigação de apresentar listas para as diversas urnas, sem o que não serão admittidos a votar.

§ 2.º N'estas eleições as listas devem conter, **sob pena** de nullidade, na parte interna e no alto d'ella, a designação do cargo ou cargos para que se vota.

Art. 313.º A votação faz-se por escrutinio secreto, devendo as listas conter um nome quando um deva **ser** o eleito, dois nomes quando devam ser dois ou tres os eleitos, tres nomes quando devam ser quatro ou cinco os eleitos, quatro nomes quando devam ser seis os eleitos, cinco nomes quando devam ser sete ou oito os eleitos, e seis nomes quando devam ser nove os eleitos.

§ unico. Não são nullas as listas que contiverem nomes de mais ou de menos; no caso de conterem nomes de mais não são válidos os ultimos excedentes aos indicados n'este artigo.

Art. 314.º Nas eleições simultaneas para cargos diversos a leitura das listas e a contagem dos votos começarão pelos cargos da circumscripção superior, e pelos administrativos de preferencia aos de juizes de paz.

Art. 315.º A nenhum nome escripto nas listas em devida fórma deixarão de contar-se os votos, sem attençaõ á elegibilidade ou inegibilidade dos votados, nem ás causas de exclusão que a respeito d'elles possam constar.

Art. 316.º Do resultado da eleição se lavrará acta em um dos cadernos para esse fim remettidos pela commissão do recenseamento, e d'ella se tirarão copias authenticas nos outros dois cadernos.

§ 1.º As actas originaes serão entregues aos escrutina-

dôres para estes as apresentarem na assembléa do apuramento.

§ 2.º Uma das copias, um dos cadernos dos eleitores e mais papeis relativos á eleição, serão logo remettidos por proprio ou pelo correio, segundo as distancias, ao presidente da commissão do recenseamento do concelho, se a eleição se fizer para cargos municipaes sómente ou conjunctamente para municipaes e districtaes, ou ao presidente da commissão do recenseamento do concelho que for séde do circulo, se a eleição se fizer sómente para cargos districtaes.

§ 3.º A outra copia da acta e o outro caderno dos eleitores serão logo tambem pela mesma fórma remettidos ao administrador do concelho respectivo, segundo os casos previstos no § antecedente.

§ 4.º Nas eleições parochiaes e nas dos circulos de uma só assembléa, as actas originaes e mais papeis do processo eleitoral serão logo enviados ao administrador do concelho para este tambem sem demora os remetter ao governador civil; a copia da acta e um dos cadernos dos eleitores serão enviados á camara municipal para ficarem ali archivados, salvo sendo precisos para a apreciação da validade do processo eleitoral, quando o tribunal administrativo, de sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, ordenar a sua junção ao mesmo processo.

## CAPITULO II

### Do apuramento

Art. 317.º O apuramento dos votos nas eleições dos corpos administrativos faz-se pela fórma determinada na legislação eleitoral para o apuramento das eleições de deputados, salvo o que diversamente estiver disposto n'esta lei.

Art. 318.º Nas eleições parochiaes e nas dos circulos de uma só assembléa, a mesa da assembléa primaria faz o apuramento definitivo, proclama como eleitos os mais votados até ao numero que a assembléa foi chamada a eleger, e a cada um dos eleitos participa logo a sua eleição.

§ unico. No caso de igualdade de votos apurar-se-ha o mais velho.

Art. 319.º Nas eleições das assembléas que não forem unicas no circulo eleitoral, o apuramento effectuar-se-ha no domingo immediato ao da eleição, se esta se fizer unicamente para cargos de um só corpo administrativo, ou conjunctamente para cargos diversos mas sendo os circulos identicos; aliás, effectuar-se-ha no domingo immediato ao da eleição o apuramento para os cargos municipaes, e no segundo domingo immediato ao da eleição o apuramento para os cargos districtaes.

Art. 320.º O presidente da commissão do recenseamento do concelho que for séde do circulo eleitoral para os cargos districtaes, quando o circulo se componha de mais de um concelho, será o presidente da assembléa do apuramento.

Art. 321.º A assembléa do apuramento proclamará os eleitos conforme o disposto no artigo 318.º

Art. 322.º Nas eleições simultaneas para cargos municipaes e districtaes em circulos identicos, e nas que se fizerem sómente para cargos municipaes ou sómente para cargos districtaes, a acta do apuramento será logo enviada ao governador civil com as actas originaes, cadernos e mais papeis que tiverem servido á eleição nas assembléas primarias.

§ unico. As copias das actas apresentadas pelo presidente da commissão do recenseamento e pelo administrador do concelho serão archivadas, a primeira na camara municipal, e a outra na administração do concelho, salvo sendo precisas para a apreciação da validade do processo eleitoral, quando o tribunal administrativo, de sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, ordenar a sua junção ao processo.

Art. 323.º Nas eleições simultaneas para cargos municipaes e districtaes em circulos não identicos, a acta do apuramento para os cargos municipaes será logo enviada.

ao governador civil; porém as actas originaes das assembleas primarias serão entregues aos portadores d'ellas, o processo eleitoral apresentado pelo presidente da commissão do recenseamento será enviado ao da sede do circulo para a eleição districtal, e a copia e caderno apresentados pelo administrador do concelho serão igualmente enviados ao da sede do mesmo circulo, para ser tudo presente no domingo immediato á assemblea do apuramento para os cargos districtaes.

§ unico. A assemblea do apuramento para os cargos districtaes dará ás actas e mais papeis do processo eleitoral os destinos designados no artigo antecedente e seu §.

Art. 324.º O administrador do concelho dará immediatamente conta ao governador civil do resultado de todas as eleições, que se fizerem no seu concelho, declarando:

1.º Os nomes dos eleitos;

2.º O numero de votos obtidos por cada um d'elles;

3.º Se os eleitos estão comprehendidos em alguma das causas de exclusão previstas nos artigos 8.º, 10.º e 11.º

Art. 325.º Não se proclamarão os apurados, nem se considerará feita a eleição, se se verificar no apuramento que o numero de votantes de todo o circulo eleitoral foi inferior ao dobro do numero dos individuos, de que devem ser compostas as mesas de todas as assembleas primarias.

§ unico. Do resultado d'esta verificação se lavrará acta, que será logo enviada ao governador civil, tendo os demais papeis os destinos designados no artigo 322.º e seu §.

### CAPITULO III

#### Das reclamações

Todo o eleitor do circulo tem direito a reclamar acerca da validade do processo eleitoral e da legitimidade dos eleitos.

Art. 327.º As reclamações podem ser feitas no acto da eleição, no do apuramento, ou depois d'ello até ao sabbado seguinte.

Art. 328.º As reclamações no acto da eleição ou no do apuramento podem ser feitas verbalmente ou por escripto: no 1.º caso, serão inscritas nas actas como forem dictadas pelos reclamantes; no 2.º caso, far-se-ha simples menção d'ellas nas actas, e as reclamações originaes, com todos os documentos que lhes digam respeito, serão juntas ao processo, depois de tudo rubricado pela mesa e por tres dos eleitores que o pedirem.

Art. 329.º As mesas das assembleas, perante quem se reclamar, informarão nas actas o que se lhes offerecer acerca do objecto das reclamações.

Art. 330.º As reclamações posteriores ao apuramento serão feitas por escripto, assignadas pelos reclamantes com as assignaturas reconhecidas, e entregues ao governador civil no praso marcado no artigo 327.º

### CAPITULO IV

#### Do julgamento das eleições

Art. 331.º O governador civil logo que receba os processos electoraes, e á medida que os receber, mandará examinar as actas e as respectivas informações dos administradores dos concelhos a que se refere o artigo 324.º, e deferirá sem demora ao conhecimento do tribunal administrativo:

1.º Os processos a respeito dos quaes houver reclamação;

2.º Os processos relativos a eleições não realisadas em consequencia das faltas previstas nos artigos 311.º e 325.º;

3.º Os processos pelos quaes, segundo as informações dos administradores dos concelhos ou outras officialmente recebidas, tiverem sido eleitos individuos comprehendidos em alguma das causas de exclusão de que tratam os artigos 8.º, 10.º e 11.º

§ unico. De todos os outros processos electoraes o governador civil dará vista ao agente do ministerio publico, para este os examinar e reclamar perante o tribunal adminis-

trativo, quando n'elles encontre offensas de lei, que possam influir no resultado geral da votação.

Art. 332.º Ao tribunal administrativo compete julgar as questões relativas aos actos eleitoraes e constituição dos corpos administrativos, e no desempenho d'estas attribuições pertence-lhe:

1.º Julgar da validade dos processos eleitoraes e da legitimidade dos eleitos, quando haja reclamações, quer do ministerio publico, quer dos eleitores;

2.º Declarar as exclusões das funcções dos corpos administrativos por motivo das incompatibilidades estabelecidas n'esta lei;

3.º Verificar as faltas de eleição nos casos dos artigos 311.º e 325.º

Art. 333.º Serão julgadas nullas as eleições, em que se preterirem formalidades ou preceitos legaes, cuja observancia podesse ter influido no resultado geral da votação.

§ unico. Annullada a eleição o acto eleitoral repete-se em todas as assembléas do circulo.

Art. 334.º No julgamento das exclusões por inelegibilidade ou incompatibilidades, ao tribunal cumpre declarar se os logares dos excluidos devem ser occupados, e por quem, ou se devem ficar vagos para serem preenchidos por eleição parcial nos termos d'esta lei.

Art. 335.º Nos casos de falta de eleição cumpre ao tribunal mandar proceder a nova eleição, se reconhecer que a falta foi motivada por inobservancia de algum preceito legal, ou declarar que ha logar á nomeação para os respectivos cargos em supprimento da eleição.

§ unico. Na falta da eleição ao governo compete a nomeação para os cargos districtaes, á junta geral de districto para os cargos municipaes, e á camara municipal para os cargos parochiaes e para os de juizes de paz.

Art. 336.º As reclamações relativas aos actos eleitoraes serão resolvidas, sem mais termos do que os prescriptos n'esta lei, dentro do praso de vinte dias a contar da recepção no governo civil dos respectivos processos; considerando-se desattendidas as reclamações, se nenhuma resolução sobre ellas for tomada dentro do referido praso.

§ 1.º A falta de resolução sobre as reclamações é considerada, para os effeitos do recurso, como indeferimento positivo.

§ 2.º O governador civil dará parte ao governo de todas as faltas de julgamento nos prazos legaes, informando se essas faltas foram devidas a obstaculos, que não podem ser removidos.

## CAPITULO V

### Das escusas

Art. 337.º Os cidadãos eleitos para os cargos administrativos, que tenham motivo legal de se escusar das funcções, e d'elle se queiram valer, deverão reclamar a sua escusa perante o tribunal administrativo no praso de oito dias, a contar da data da participação official da sua eleição.

Art. 338.º A escusa deve ser pedida em requerimento datado, assignado, com a assignatura reconhecida, e entregue no governo civil, dando se ao reclamante recibo da entrega, se o pedir.

§ unico. A participação da eleição será junta ao requerimento, sob pena de não se tomar conhecimento da pretensão.

Art. 339.º O tribunal, quando conceda as escusas, fará a respeito dos logares dos escusados as declarações exigidas no artigo 334.º

## TITULO IX

### Do serviço dos funcionarios administrativos e sua aposentação

Art. 340.º Os funcionarios administrativos são obrigados a apresentar-se pessoalmente a servir os empregos, para que forem nomeados, promovidos ou transferidos, no praso de trinta dias a contar da communicação dos despachos, se

mais curto praso lhes não for marcado na mesma communição.

§ 1.º As nomeações, promoções ou transferencias para as ilhas adjacentes de individuos residentes no continente do reino, ou vice-versa, sómente obrigam á posse no praso de sessenta dias a contar da communição dos despachos.

§ 2.º A auctoridade que fizer a nomeação, promoção ou transferencia, havendo motivo justificado, pôde prorogar o praso para a posse por mais trinta dias, ou pelo tempo que for necessario se houver impedimento por motivo de molestia.

§ 3.º As nomeações, promoções e transferencias feitas pelo governo consideram se communicadas pela publicação dos despachos na folha official.

Art. 341.º O serviço dos funcionarios administrativos é sempre pessoal, e só começa a contar se desde a posse.

Art. 342.º Nenhum funcionario administrativo pôde ausentar-se do seu emprego sem licença do seu superior immediato, que poderá conceder-lh'a até trinta dias em cada anno.

§ 1.º As licenças por tempo excedente a trinta dias em cada anno só podem ser concedidas pelo superior immediato ao que é competente para concedel-as pelo menor tempo.

§ 2.º As licenças para sair do reino são sempre da competencia do governo.

§ 3.º As licenças aos empregados subordinados aos corpos administrativos são sempre da competencia d'estes, qualquer que seja o tempo por que forem concedidas.

Art. 343.º Os funcionarios administrativos têm direito aos seus ordenados, sempre que exercerem as suas funcções, estiverem impossibilitados por molestia, ou desempenharem commissões de serviço publico que não tenham remuneração.

§ unico. Quando o impedimento por molestia exceder a trinta dias e o logar do impedido for exercido por substituto ou interino, o funcionario impedido vencerá sómente dois terços do ordenado.

Art. 344.º Os substitutos ou interinos, que já tiverem algum vencimento, têm direito a receber, pelos ordenados ou parte d'elles que deixarem de receber os proprietarios dos logares, o que faltar para perfazer uma quantia igual aos ordenados d'estes: os substitutos ou interinos, que não tiverem vencimento algum, têm direito aos ordenados por inteiro ou á parte d'elles, que por qualquer motivo os proprietarios dos logares não tiverem direito a receber.

Art. 345.º Em todos os casos de impedimento ou de licença não especificados nos artigos precedentes, não ha direito aos ordenados.

Art. 346.º Os funcionarios administrativos têm direito aos seus vencimentos desde a data da posse.

§ unico. Nos casos de acesso, promoção ou transferencia, os vencimentos dos novos empregos contam-se desde as datas dos despachos, uma vez que a posse dos novos logares seja tomada nos prazos legais; aliás, contam-se sómente até ao fim dos ditos prazos, e alem d'elles, só depois da posse dos novos logares.

Art. 347.º Consideram-se, para todos os effeitos, como serviço effectivo em qualquer emprego, as commissões extraordinarias de serviço publico, para que o empregado seja nomeado, ou que lhe incumba desempenhar, sem o ter requerido.

Art. 348.º Os emolumentos pertencem a quem serve effectivamente o emprego, ainda que o serviço seja interino, e seja qual for o impedimento do proprietario.

§ unico. Os substitutos ou interinos, que já tenham emolumentos de logares que exerçam, sómente têm direito aos emolumentos de logares em que funcionarem interinamente até á quantia que perfaça o total que pertence ao logar do substituido.

Art. 349.º Só ha direito aos emolumentos taxativamente fixados nas tabellas respectivas; na applicação d'estas l.º

é admissivel interpretação por analogia ou paridade de circumstancias.

Art. 350.<sup>o</sup> Nas diligencias feitas para instrucção dos processos administrativos, quer por ordem dos tribunaes, quer das auctoridades, os emolumentos devidos aos funcionarios e peritos que n'ellas intervenham, são os que estiverem fixados nas tabellas judiciais para identicas diligencias praticadas nos juizos de direito.

Art. 351.<sup>o</sup> Não podem continuar a occupar os seus logares nos quadros a que pertencem, os empregados administrativos que tiverem impossibilidade physica ou moral, devidamente verificada, para exercer as funcções.

Art. 352.<sup>o</sup> Verificada a impossibilidade de que trata o artigo antecedente, o empregado impossibilitado póde ser aposentado nos termos da lei geral de aposentações.

Art. 353.<sup>o</sup> Sómente são considerados empregados administrativos, para os effeitos da aposentação, os magistrados administrativos, os empregados dos governos civis, os das juntas geraes, os das camaras municipaes e os das administrações dos concelhos, que tenham nomeações vitalicias ou por tempo illimitado, e vencimentos annuaes permanentes fixados nos respectivos orçamentos.

Art. 354.<sup>o</sup> Os vencimentos das aposentações são encargo dos cofres, por onde se pagavam os vencimentos de actividade ao tempo da aposentação.

§ unico. Se o tempo de serviço effectivo, que contar o empregado aposentado, tiver sido retribuido por cofres diversos, o encargo do vencimento da aposentação será repartido pelos differentes cofres que tiverem contribuido para o vencimento da actividade, na proporção do tempo por que contribuíram.

Art. 355.<sup>o</sup> Os membros do tribunal administrativo e os respectivos agentes do ministerio publico não podem ser aposentados como funcionarios administrativos.

Art. 356.<sup>o</sup> Um regulamento do governo determinará o processo das aposentações, e o modo pratico de processar as folhas dos vencimentos e de effectuar os pagamentos, nas differentes hypotheses que poderão apresentar se.

## TITULO X

### Disposições penaes

Art. 357.<sup>o</sup> Todo aquelle que se recusar a exercer o cargo de vogal de qualquer corpo administrativo, para que tenha sido eleito, e de que não seja competentemente escusado, incorrerá na multa de 10,000 a 100,000 réis e suspensão dos direitos politicos por tres annos.

Art. 358.<sup>o</sup> Todo aquelle que se recusar a exercer as funcções de qualquer emprego administrativo obrigatorio, para que seja competentemente nomeado, incorre na mesma pena comminada no artigo antecedente.

Art. 359.<sup>o</sup> Os procuradores á junta geral do districto, que sem motivo justificado deixarem de comparecer ás sessões, incorrerão na multa de 5,000 réis por cada sessão diaria a que faltarem.

§ unico. Se as faltas forem mais de dez em cada anno, ou menos de dez mas excedentes ás de uma sessão ordinaria ou extraordinaria, alem da multa correspondente aos dias das faltas, incorrerão tambem os procuradores na pena de suspensão dos direitos politicos por tres annos.

Art. 360.<sup>o</sup> Os vereadores que sem motivo justificado deixarem de comparecer ás sessões da camara incorrerão por cada dia de falta na multa de 2,000 réis.

§ unico. Se as faltas forem mais de dez, incorrerão tambem na pena comminada no § unico do artigo antecedente.

Art. 361.<sup>o</sup> Os vogaes da junta de parochia que sem motivo justificado deixarem de comparecer ás respectivas sessões, incorrerão na multa de 1,000 réis por cada dia em que faltarem.

§ unico. Se as faltas forem mais de dez, incorrerão tambem na pena comminada no § unico do artigo 359.<sup>o</sup>

Art. 362.<sup>o</sup> Os secretarios dos corpos administrativos são

obrigados a participar á respectiva auctoridade administrativa as faltas não justificadas dos vogaes dos mesmos corpos, incorrendo, pela inobservancia d'este dever, nas mesmas penas impostas por esta lei aos vogaes, cujas faltas deixarem de participar.

§ unico. O regedor de parochia communicará ao administrador de concelho, e este ao governador civil, as participações que receberem das faltas não justificadas dos vogaes das juntas de parochia e dos vereadores.

Art. 363.º Os vogaes dos corpos administrativos, que se recusarem a votar e a deliberar nos negocios tratados nas sessões a que assistirem, e em que não estiverem inhibidos de tomar parte pelas disposições d'esta lei, consideram-se ter faltado ás mesmas sessões sem causa justificada.

Art. 364.º Todo o empregado administrativo que se ausentar do exercicio das suas funcções sem licença da auctoridade competente, incorre na pena de suspensão ou demissão segundo a gravidade dos casos.

Art. 365.º A suspensão de funcções importa a perda dos vencimentos em todo o tempo por que durar a suspensão.

§ unico. Se a suspensão porém vier a ser julgada illegalmente imposta, o empregado suspenso tem direito ao ordenado que deixou de receber durante a suspensão.

Art. 366.º Os vogaes dos corpos administrativos, pelo facto do juramento e posse, assumem a responsabilidade solidaria pela gerencia dos dinheiros e fazenda da respectiva administração.

Art. 367.º Os corpos administrativos ou administrações de estabelecimentos, que por esta lei têm obrigação de dar contas das suas gerencias, que não as prestarem nas epochas e pelo modo que exigem as leis e regulamentos, incorrerão na multa, graduada segundo as circumstancias, de 10,5000 réis até 400,5000 réis, alem das mais em que possam incorrer por qualquer outro abuso.

§ unico. Aos gerentes, que incorrerem na multa comminada n'este artigo, será marcado novo praso para a apresentação das contas; e se novamente faltarem, incorrerão no dobro da multa, e as contas serão tomadas em vista dos elementos que existirem nas repartições publicas.

Art. 368.º Os gerentes que despenderem sem auctorisação, ou com excesso d'ella, serão condemnados, ou a restituir a importancia das quantias assim despendidas, ou em multa de 10,5000 réis a 400,5000 réis, segundo a gravidade das faltas.

§ unico. A multa a que se refere este artigo nunca poderá exceder a quantia illegalmente despendida.

Art. 369.º São competentes para a imposição das penas comminadas n'este titulo :

1.º Os tribunaes administrativos, com relação ás multas pelas faltas de comparecimento ás sessões dos vogaes dos corpos administrativos e pelas faltas de participação commettidas pelos secretarios, e bem assim com relação ás multas impostas aos gerentes que não prestam contas em devida fórma ou despendem sem auctorisação, isto quando o julgamento das contas seja da competencia dos mesmos tribunaes;

2.º Os tribunaes de justiça criminal, com relação á pena de suspensão dos direitos politicos ou a outras quaesquer comminadas na lei geral;

3.º O governo ou os magistrados administrativos com relação ás penas disciplinares de suspensão ou demissão, em que por ausencia illegal de funcções ou outros abusos incorrerem os empregados de sua nomeação.

Art. 370.º O producto das multas comminadas n'este titulo aos vogaes dos corpos administrativos, ou outros gerentes, constitue receita dos cofres respectivos.

Art. 371.º O governador civil participará ao ministerio publico, junto do tribunal administrativo, ou junto dos tribunaes de justiça, as faltas ou irregularidades, que nos termos d'esta lei dão motivo á imposição de penas da competencia dos mesmos tribunaes, a fim de que os respectivos

agentes promovam os procedimentos competentes perante os tribunaes, junto dos quaes funcçãoam.

Art. 372.º As disposições penaes estabelecidas na legislação eleitoral são applicaveis ás eleições dos corpos administrativos.

## TITULO IX

### Disposições geraes

Art. 373.º O districto, o concelho e a parochia são havidos por pessoas moraes para todos os effeitos declarados nas leis.

Art. 374.º O ministerio publico, junto dos tribunaes de justiça, é competente para, como parte principal, propor as acções necessarias para fazer valer quaesquer direitos do districto, municipio ou parochia, nos casos em que todos, ou a maior parte dos vogaes, devam ser demandados.

Art. 375.º É permittido a qualquer cidadão intentar, em nome e no interesse do corpo administrativo, em cuja circumscripção for eleitor, as acções judiciaes competentes para reivindicar e reaver bens ou direitos, que ás respectivas administrações tenham sido usurpados.

§ 1.º As acções permittidas por este artigo não podem ser intentadas senão quando a respectiva administração se recusar a propol-as, depois de lhe ter sido apresentada uma exposição circumstanciada ácerca do direito que se pretenda fazer valer.

§ 2.º Os individuos que obtiverem vencimento, no todo ou em parte, nas acções de que se trata, têm direito a ser indemnizados das despesas que fizerem com os pleitos.

Art. 376.º Os funcionarios administrativos, os vogaes dos corpos administrativos e os gerentes de qualquer estabelecimento sujeito á inspecção administrativa, não podem de fôrma alguma, directa ou indirecta, tomar parte ou interesse nos contratos estipulados sob a administração ou inspecção a seu cargo.

Art. 377.º Serão feitos em hasta publica, precedendo annuncios com intervallo de vinte dias pelo menos, os contratos de alienação, arrematação de rendimentos, empreitadas e fornecimentos, em que forem interessados os corpos administrativos.

§ unico. São dispensados da hasta publica os fornecimentos de valor não excedente a 50,5000 réis e os de objectos do expediente ordinario dos estabelecimentos e repartições.

Art. 378.º As disposições d'esta lei, relativas ás alienações dos bens dos corpos administrativos, não prejudicam quanto a respeito dos mesmos bens se disporer nas leis da desamortisação.

Art. 379.º As commissões do recenseamento eleitoral, no livro do recenseamento declararão adiante do nome de cada eleitor, e na casa respectiva, se o eleitor é elegivel para os corpos administrativos segundo as condições requeridas expressamente no artigo 7.º d'esta lei, sem attenção a qualquer facto ou circumstancia que nos termos da mesma lei excluam do exercicio das funcções.

Art. 380.º As camaras municipaes, logo que os recenseamentos eleitoraes, depois de concluidos na conformidade da legislação respectiva, lhes forem entregues para serem archivados, mandarão extrahir d'elles copias authenticas, e as enviarão aos governadores civis dentro do praso de vinte dias, a contar d'aquelle em que receberem os mesmos recenseamentos.

Art. 381.º Os magistrados e funcionarios administrativos podem ser demandados, civil ou criminalmente, por factos relativos ás suas funcções, sem auctorisação do governo.

Art. 382.º Os magistrados e funcionarios administrativos pronunciados por despacho passado em julgado, ficam por esse facto suspensos do exercicio das suas funcções.

Art. 383.º Em toda a gerarchia administrativa, singular ou collectivamente considerada, as auctoridades inferiores são obrigadas, sob pena de desobediencia, a cumprir as de-

# MARA DOS SENHORES DEPUTADOS

cisões e ordens legais das auctoridades superiores, salvo o direito de respeitosa representação.

Art. 384.º Os magistrados administrativos têm o primeiro lugar em todos os actos e solemnidades publicas, segundo a sua gerarchia, e na conformidade das leis e regulamentos do governo.

Art. 385.º E o governo auctorizado:

1.º A fazer os regulamentos necessarios para a execução d'esta lei;

2.º A codificar na edição official do codigo administrativo toda a legislação relativa aos assumptos tratados no mesmo codigo.

## Disposições transitorias

Art. 386.º Ficam pertencendo aos tribunaes administrativos todas as attribuições contenciosas ou consultivas, commettidas por leis especiaes aos extinctos conselhos de districto.

§ unico. As attribuições, que não forem contenciosas ou consultivas, commettidas por leis especiaes aos extinctos conselhos de districto, ficam pertencendo ás juntas geraes de districto, ou ás commissões districtaes se as juntas não estiverem reunidas.

Art. 387.º O anno civil corrente ao tempo da publicação d'esta lei considera-se o primeiro do triennio do exercicio dos corpos administrativos, para todos os effeitos d'esta mesma lei.

Art. 388.º Depois da publicação d'esta lei, o governo mandará proceder á eleição geral de todos os corpos administrativos nos dias que para esse fim designar.

Art. 389.º Sómente depois de installados os corpos administrativos eleitos em virtude do imposto no artigo antecedente, e de constituídos os tribunaes administrativos, começará esta lei a ter execução.

Art. 399.º Enquanto o governo não decretar os regulamentos determinados n'esta lei, continuarão a reger provisoriamente os regulamentos tambem em vigor relativos aos serviços respectivos.

Art. 391.º Enquanto o governo não publicar a edição official d'esta lei com a legislação codificada, a que se refere o n.º 3.º do artigo 385.º, não deixa por isso de ter pleno vigor a mesma lei publicada sem a referida legislação.

Art. 392.º Enquanto por lei especial não forem fixados os quadros dos empregados dos governos civis e respectivos vencimentos, continuará a reger a legislação em vigor relativa aos mesmos quadros, ordenados e emolumentos.

Art. 393.º Podem continuar a servir os empregos que actualmente exercem, os empregados que não reúnem todas as condições exigidas por esta lei para os mesmos empregos.

Secretaria d'estado dos negocios do reino em 24 de janeiro de 1880. = José Luciano de Castro.

## Mapa dos circulos eleitoraes para a eleição de procuradores ás juntas geraes de districto, a que se refere o artigo 35.º do codigo administrativo

Districos	Sédes dos circulos	Concelhos de que se compõem	Numero de procuradores por cada circulo
Angra do Heroismo	Angra do Heroismo..	Angra do Heroismo. ....	2
	Prata da Victoria....	Prata da Victoria.....	4
	Velas .....	Velas .....	3
	Calheta .....	Calheta .....	3
	Santa Cruz da Graciosa	Santa Cruz da Graciosa.....	3
Aveiro	Anadia .....	Mealhada .....	3
		Anadia .....	
		Oliveira do Bairro.....	
		Vagos.....	

DIARIO DA CAMARA DOS SENHORE

Distritos	Sédes dos circulos	Concelhos de que se compõem	Numero de procuradores por cada circulo	Distritos	Sédes
Aveiro	Agueda.....	Agueda.....	3	Evora	Evora ..
	Aveiro .....	Albergaria Velha .....	3		Montemó
	Oliveira de Azemeis..	Aveiro .....	3		Estremoz
	Feira.....	Ilhavo .....	3		Villa Viç
	Arouca.....	Oliveira de Azemeis .....	3		Redondo
	Estarreja .....	Sever do Vouga.....	4		Reguengo
	Moura.....	Feira.....	5		
		Arouca.....			
		Maceda de Cambra .....			
		Castello de Paiva.....			
Beja	Cuba.....	Estarreja.....	3	Faro	Tavira..
	Beja .....	Ovar.....	4		Faro ...
	Odemna .....	Moura.....	4		Loulé ..
	Almodovar .....	Serpa .....	5		Silves ..
	Villa Verde.....	Barrancos.....	3		Lagos ..
	Barcellos .....	Ferreira .....	4		
	Braga .....	Alvito .....	3		Funchal
	Fafe.....	Cuba.....	4		Santa An
	Guimarães .....	Vidigueira .....	5		Porto do
	Povoa de Lanhoso...	Beja .....	3		Ponta do
Bragança	Bragança .....	Aljustrel.....	3	Guarda	Ceia ....
	Mirandella.....	Ounque .....	5		Guarda .
	Moncorvo.....	Odemna.....	3		Celorico
	Mogadouro.....	Mertola.....	4		Meda....
	Macedo.....	Mértola.....	3		Pinhel..
	Vinhaes .....	Almodovar.....	3		Sabugal .
	Covilhã.....	Castro Verde.....	5		Horta ...
	Idanha a Nova.....	Amares.....	3		Magdalena
	Castello Branco.....	Villa Verde .....	5		Lagens de
	Fundão.....	Barcellos.....	5		Santa Cru
Coimbra	Certã.....	Barcellos.....	4	Leiria	Pombal..
	Coimbra.....	Esposende .....	3		Figueiró .
	Oliveira do Hospital	Braga .....	3		Alecoaba.
	Montemór o Velho...	Cabeceiras de Basto .....	3		Lcira ...
	Figueira da Foz.....	Celorico de Basto .....	3		Caldas...
	Soure .....	Fafe .....	3		
		Guimarães .....	3		
		Villa Nova de Famalicão .....	3		
		Povoa de Lanhoso.....	3		
		Terras de Bouro .....	3		
Lisboa	Louzã.....	Vieira.....	4	Lisboa	Al-mquer
		Bragança .....	7		
		Altandega da Fé .....			

Numero de procuradores por cada circulo	Districtos	Sédes dos circulos	Concelhos de que se compõem	Numero de procuradores por cada circulo
3	Evora	Evora .....	Evora .....	4
3		Montemór o Novo...	Montemór o Novo .....	3
3		Estremoz .....	Estremoz .....	4
3		Villa Viçosa .....	Arraiolos .....	3
3		Redondo .....	Villa Viçosa .....	3
4		Reguengos .....	Borba .....	3
5			Redondo .....	3
3	Faro	Tavira .....	Alandroal .....	5
4		Faro .....	Reguengos .....	5
4		Loulé .....	Portel .....	4
5		Silves .....	Vianna do Alentejo .....	4
3		Lagos .....	Mourão .....	4
4			Alcoutim .....	4
3		Funchal .....	Castromarim .....	8
4	Funchal	Santa Anna .....	Villa Real de Santo Antonio ..	3
5		Porto do Moniz .....	Tavira .....	5
3		Ponta do Sol .....	Olhão .....	5
3			Faro .....	5
5		Ceia .....	Loulé .....	5
3	Guarda	Guarda .....	Albufeira .....	4
4		Celorico .....	Lagôa .....	3
3		Meda .....	Silves .....	3
3		Pinhel .....	Monchique .....	4
5		Sabugal .....	Portimão .....	3
3			Lagos .....	4
5		Horta .....	Villa do Bispo .....	8
5	Horta	Magdalena .....	Aljezur .....	5
5		Lagens do Pico .....	Funchal .....	5
4		Santa Cruz .....	Santa Cruz .....	4
3	Leiria	Pombal .....	Lagens das Flores .....	4
3		Figueiró .....	Corvo .....	4
3		Alcobaça .....	Pombal .....	4
3		Leiria .....	Ancião .....	5
3		Caldas .....	Alvaiázere .....	4
3			Figueiró dos Vinhos .....	4
4		Lisboa	Alemquer .....	Lourinhã .....
4			Cadaval .....	4
			Torres Vedras .....	4
			Alemquer .....	4
			Azambuja .....	4

Distritos	Sédes dos circuitos	Concelhos de que se compõem	Numero de procuradores por cada circulo	Distritos		
Lisboa	Mafra .....	Villa Franca .....	3	Vianna do Castello	Ar	
		Arruda .....			Ca	
	Belem .....	Mafra .....	3		Ma	
		Cintra .....			Pe	
		Cascaes .....			Va	
	Alcacer do Sal .....	Olivaes .....	3		Vi	
		Belem .....			Re	
		Oenas .....			V	
	Almada .....	Setubal .....	3		A	
		Alcacer do Sal .....			C	
Lisboa .....	Grandola .....	9	V			
	S. Thago de Cacem .....		M			
Ponta Delgada	Ponta Delgada .....	Alcochete .....	8	Villa Real	V	
		Lagoa .....			A	
	Lagôa .....	Aldeia Gallega do Ribatejo .....	5		C	
	Povoação .....	Barreno .....			V	
Ribeira Grande .....	Nordeste .....	3	V	M		
	Ribeira Grande .....				Ribeira Grande .....	5
Portalegre	Fronteira .....	Aviz .....	4	Vizeu	T	
		Fronteira .....				Fronteira .....
		Souzel .....				Souzel .....
	Castello de Vide .....	Alter do Chão .....	3		S.	
		Castello de Vide .....				Castello de Vide .....
	Gavião .....	Crato .....	4			La
Gavião .....		Crato .....				
Elvas .....	Marvão .....	6	Mo.			
	Elvas .....			Marvão .....		
Portalegre .....	Gavião .....	4		Secret. neiro de		
	Portalegre .....				Gavião .....	
Porto	Amarante .....	Niza .....			5	Mappa de mu
		Amarante .....				
		Marco de Canavezes .....	Marco de Canavezes .....			
	Penafiel .....	Felgueiras .....	4		Santo And. Santa Engr S. Vicente S. Christov S. Lourenç S. João da Santa Cruz S. Thago. Santo Este S. Miguel .	
		Penafiel .....		Felgueiras .....		
	Santo Thyrso .....	Paredes .....	3			
		Santo Thyrso .....		Paredes .....		
	Villa do Conde .....	Gondomar .....	4			
		Villa do Conde .....		Gondomar .....		
	Gaia .....	Lousada .....	3			
Gaia .....		Lousada .....				
Santarem	Porto .....	Paços de Ferreira .....	6			
		Porto .....		Paços de Ferreira .....		
	Thomar .....	Santo Thyrso .....	3			
		Thomar .....		Santo Thyrso .....		
	Torres Novas .....	Vallongo .....	4			
		Torres Novas .....		Vallongo .....		
	Abrantes .....	Povo de Varzim .....	4			
		Abrantes .....		Povo de Varzim .....		
	Gollegã .....	Villa do Conde .....	3			
		Gollegã .....		Villa do Conde .....		
Santarem .....		Bouças .....				
Cartaxo .....		Mata .....				
Benavente .....		Gaia .....				
Benavente .....	Porto .....	3				
	Benavente .....		Porto .....			
	Salvaterra de Magos .....		Salvaterra de Magos .....			
Coruche .....	Coruche .....	3				
	Coruche .....		Coruche .....			

n	Numero de procuradores por cada circulo	Distritos	Sédes dos circulos	Concelhos de que se compõem	Numero de procuradores por cada circulo	
3	3	Vianna do Castello	Arcos de Valle de Vez	Arcos de Valle de Vez . . . . .	3	
			Caminha . . . . .	Caminha . . . . .	3	
			Monsão . . . . .	Monsão . . . . .	4	
3	3		Ponte de Lima . . . . .	Ponte de Lima . . . . . Ponte da Barca . . . . .	4	
			Valença . . . . .	Valença . . . . .	3	
			Vianna do Castello . . . . .	Villa Nova da Cerveira . . . . . Vianna do Castello . . . . .	4	
3	3	Villa Real	Regoa . . . . .	Mesãozinho . . . . . Regoa . . . . .	3	
			Villa Real . . . . .	Santa Martha de Penaguão . . . . . Villa Real . . . . .	4	
			Alijó . . . . .	Mondim de Basto . . . . . Alijó . . . . .	4	
9	9		Chaves . . . . .	Sabrosa . . . . . Chaves . . . . .	5	
8	8		Valle Passos . . . . .	Villa Pouca de Aguiar . . . . . Valle Passos . . . . .	5	
5	5		Montalegre . . . . .	Murça . . . . . Montalegre . . . . .	4	
3	3		Vizeu	Vizeu . . . . .	Botucas . . . . . Ribeira de Pena . . . . .	4
5	5			Vizeu . . . . .	Vizeu . . . . . Penalva do Castello . . . . .	5
4	4			Tondella . . . . .	Sattam . . . . . Mangualde . . . . .	5
3	3			Tondella . . . . .	Tondella . . . . . Nellas . . . . .	5
4	4	S. Pedro do Sul . . . . .		Cárregal . . . . . S. João de Areias . . . . .	3	
6	6	Lamego . . . . .		Santa Combadão . . . . . Mortagua . . . . .	5	
4	4	Lamego . . . . .		Olivena de Frades . . . . . Vouzella . . . . .	3	
5	5	Moimenta . . . . .		S. Pedro do Sul . . . . . Castro Daire . . . . .	3	
4	4	Moimenta . . . . .		Lamego . . . . . Aimama . . . . .	3	
		Moimenta . . . . .		Mondim . . . . . Tarouca . . . . .	3	
		Moimenta . . . . .	Rezende . . . . . Smães . . . . .	3		
		Moimenta . . . . .	Fragoas . . . . . Moimenta . . . . .	3		
		Moimenta . . . . .	Taboação . . . . . Penedono . . . . .	3		
		Moimenta . . . . .	Pesqueira . . . . . Sernancelhe . . . . .	3		

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 24 de  
neiro de 1880. — José Luciano de Castro.

**Mappa dos circulos eleitoraes para as eleições das camar.  
municipaes de Lisboa e Porto, a que se refere  
o artigo 106.º do codigo administrativo  
Camara de Lisboa**

	Freguezias de que se compõem os circulos	Numero de votantes por cada um
1.º		
3	Santo André . . . . .	4
	Santa Engracia . . . . .	
	S. Vicente . . . . .	
	S. Christovão . . . . .	
3	S. Lourenço . . . . .	4
	S. João da Praça . . . . .	
	Santa Cruz do Castello . . . . .	
	S. Thiago . . . . .	
3	Santo Estevão . . . . .	4
	S. Miguel . . . . .	

Freguezias de que se compõem os circulos	Numero de versadores por cada circulo	
<p style="text-align: center;"><b>2.º</b></p> <p>S. Jorge .....</p> <p>Anjos .....</p> <p>Pena .....</p> <p>Soccorro .....</p> <p>S. José .....</p>	4	1
<p style="text-align: center;"><b>3.º</b></p> <p>Conceição Nvoa .....</p> <p>Magdalena .....</p> <p>Sé .....</p> <p>S. Nicolau .....</p> <p>S. Julião .....</p> <p>Encarnação .....</p> <p>Sacramento .....</p> <p>Martyres .....</p> <p>Santa Justa .....</p>	4	<p>Campanha .....</p> <p>S. Nicolau .....</p> <p>Sé .....</p> <p>Bomfim .....</p> <p>Santo Ildefonso ..</p>
<p style="text-align: center;"><b>4.º</b></p> <p>Coração de Jesus .....</p> <p>S. Mamede .....</p> <p>S. Sebastião (intra muros) .....</p> <p>Mercês .....</p> <p>Santa Izabel (intra muros) .....</p>	4	<p>Paranhos .....</p> <p>Cedofeita .....</p> <p>Victoria .....</p> <p>Miragaia .....</p> <p>Massarelos .....</p> <p>Lordello .....</p> <p>Foz .....</p>
<p style="text-align: center;"><b>5.º</b></p> <p>Santos .....</p> <p>S. Paulo .....</p> <p>Santa Catharina .....</p> <p>Lapa .....</p> <p>S. Pedro em Alcantara (intra muros) .....</p>	3	<p>Secretaria neiro de 1880</p>

Camara do Porto

numero  
de vereadores  
por cada circulo

Freguezas de que se compõem os circulos

Numero  
de vereadores  
por cada circulo

4

1.º

Campanhã .....  
S. Nicolau .....  
Sé.....

6

4

2.º

Bomfim .....  
Santo Ildefonso .....

6

3.º

Paranhos .....  
Cedofeita .....  
Victoria.....

6

4

4.º

Miragaia.....  
Massarellos.....  
Lordello.....  
Foz.....

4

3

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 24 de janeiro de 1880. — José Luciano de Castro.